



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA 052/2023

Relatório aprovado em 07/08/2023, pela comissão designada na Portaria 052/2023 da Câmara Municipal de Sinop.

COMPOSIÇÃO

VEREADOR ADENILSON ROCHA – PRESIDENTE;

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS – RELATOR;

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI – MEMBRO;

VEREADOR MOISES DO JARDIM DO OURO – MEMBRO.

PROPOSTA



Acompanhar, apurar os atos administrativos da Prefeitura Municipal de Sinop no que se refere ao concurso público nº 001/2020.

Sinop, 07 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

- 1) DA TEMPESTIVIDADE
- 2) INTRODUÇÃO
- 3) CRONOGRAMA DE REUNIÕES EXECUTADAS
- 4) VISITA AO PROMOTOR
- 5) ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
 - 5.1- OITIVAS DE SERVIDORES
 - 5.2- PORTARIA DE EXONERAÇÃO
 - 5.3- COAÇÃO RELATADA NAS OITIVAS
 - 5.4- MÁ FÉ COM O PROCURADOR JURIDICO
 - 5.5 – OITIVA DO SERVIDOR SERGIO DAL'MASO
 - 5.6 – PREJUIZO FINANCEIRO E PSICOLOGICO DOS SERVIDORES
- 6) CONCLUSÃO
- 7) ENCAMINHAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, foi estabelecido o prazo de noventa dias para a conclusão deste documento, conforme a portaria nº 052/2023, considerando a complexidade do tema e a profundidade das análises necessárias. Entretanto, ao longo desse período, percebemos a importância da realização de mais oitivas de servidores, o que nos levou a solicitar a prorrogação do prazo por mais sessenta dias, previsão que consta na portaria nº106/2023.

Essa decisão foi tomada para garantir que todas as informações fossem devidamente coletadas, analisadas e interpretadas com a precisão e a atenção que o tema demandava.

Ademais, durante o período de elaboração, nos deparamos com o recesso parlamentar entre os dias 17/07/2023 até 04/08/2023, uma época em que as atividades legislativas são suspensas temporariamente. Dessa forma, o prazo de elaboração do relatório foi suspenso durante esse período, o que foi devidamente comunicado aos interessados e envolvidos no projeto.

Durante todo o período de elaboração, nossa equipe se manteve comprometida com a qualidade e a excelência do trabalho, buscando superar os desafios e obstáculos que surgiram ao longo do caminho. A dedicação e a perseverança foram fundamentais para assegurar que o relatório final estivesse completo, consistente e em conformidade com os padrões estabelecidos.

Com a conclusão deste relatório, que tem como data limite 11 agosto de 2023, temos a satisfação de oferecer um documento abrangente e embasado, que reflete o compromisso com a busca da verdade e da transparência em todas as etapas do processo.

Agradecemos a compreensão de todas as partes interessadas em relação à prorrogação do prazo e à suspensão no recesso parlamentar. Essa flexibilidade permitiu que o trabalho fosse conduzido com o rigor e a qualidade que se fazem necessários em projetos de tal envergadura.

Ao cumprirmos o prazo estipulado, além de atingir nossos objetivos, demonstramos nosso comprometimento com a eficiência e a responsabilidade, qualidades que permeiam nossa cultura organizacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Reconhecemos que a entrega dentro do prazo é essencial não apenas para atender aos requisitos regimentais, mas também para permitir que as partes interessadas utilizem as informações de maneira oportuna e tomem decisões fundamentadas.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou necessidades futuras relacionadas a este relatório. Nosso objetivo é sempre exceder as expectativas e oferecer um serviço de excelência.

2) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo apresentar uma análise dos atos administrativos executados pela Prefeitura Municipal de Sinop no âmbito do concurso público de nº 001/2020.

Neste relatório, serão abordadas as principais dúvidas relacionadas a suposta exoneração fundamentada em decisão judicial. Examinaremos se ela de fato ocorreu.

Diante do exposto, acredita-se que este relatório contribuirá de forma significativa para uma compreensão mais aprofundada dos atos administrativos relacionados ao concurso público 001/2020, possibilitando o esclarecimento de contradições.

Além disso, espera-se que os resultados obtidos possam ser utilizados como base para aprimorar futuros processos seletivos, alinhando-os aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares fundamentais da administração pública.

É importante ressaltar que este relatório não possui a intenção de julgar ou questionar as decisões tomadas pela Prefeitura Municipal de Sinop, mas sim de oferecer uma visão panorâmica e imparcial dos atos administrativos, possibilitando uma reflexão e promovendo a busca constante pela excelência na gestão pública.

3) CRONOGRAMA DE REUNIÕES EXECUTADAS

Reuniões	Ocorrências
27/02/2023	Eleição de presidente e relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

	Especial.
06/03/2023	Discussão e definição das informações que seriam requeridas a Prefeitura, para iniciar os trabalhos de apuração dos atos administrativos no que se refere ao concurso publico nº001/2020.
13/03/2023	Deliberações e aprovação de texto do requerimento, que foi protocolado extra pauta e aprovado na sessão ordinária, na mesma data da reunião.
27/03/2023	Vereador Mário Sugizaki registrou o recebimento da cópia da apelação extraída dos processos de números: 1004941-16.2021.8.11.0015, 1013680-12.2020.8.11.0015 e 1016023-78.2020.8.11.0015, e o recebimento da cópia da SIMP 005895-014/2020, que resultou no arquivamento em 15 de dezembro de 2022, pelo promotor de justiça Guilherme Ignácio de Oliveira.
10/04/2023	Registro dos servidores que serão ouvidos nas próximas oitivas, bem como o convite ao Diretor da COPLAN – Paulo Lenzi, para que preste esclarecimentos a respeito do programa de software utilizado pela prefeitura.
18/04/2023	Oitiva dos servidores: Alessandro Oliveira Arantes, Paula Fernanda Capeletti de Souza, Ester Barbosa de Souza e Graciele Manfroi e Dinário Pereira Junior.
28/04/2023	Oitiva da servidora Priscila Karine Henchen e



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

	do Diretor, sócio proprietário da empresa COPLAN, prestadora de serviço da Prefeitura de Sinop.
19/06/2023	Registro dos servidores que serão ouvidos nas próximas oitivas: Sergio Dal'Maso e Dr. Alexandre Alves Covolo.
27/06/2023	Oitiva do servidor Sergio Dal'Maso, lotado no Setor de Recursos humanos da Prefeitura Municipal de Sinop e do Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Sinop - Dr. Alexandre Alves Covolo.

4) VISITA AO PROMOTOR

No dia 21/03/2023 às 17:30 os vereadores integrantes da comissão se reuniram com o promotor de justiça Guilherme Ignácio de Oliveira, um encontro de extrema importância para compreender a perspectiva e as orientações do órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento das atividades relacionadas ao tema do relatório. Durante a visita, tivemos a oportunidade de dialogar sobre as expectativas da instituição em relação ao assunto abordado. Na oportunidade o Presidente colocou a comissão a disposição do Ministério Público

5) ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A princípio foi realizado estudo com as denúncias relativas ao concurso público junto ao Ministério Público. Passamos a transcrever parte da decisão de arquivamento do Promotor Guilherme Ignácio De Oliveira no SIMP 005895-014/2020, páginas 57 a 65.

“O requerimento da Procuradoria Jurídica do Município de Sinop para que o Ministério Público se posicione perante o Executivo local pelo cancelamento ou, subsidiariamente, pela homologação do certame, além



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

de transbordar das atribuições ministeriais, porquanto, frise-se, este Órgão de Execução Ministerial não compõe a Administração Pública Municipal, tal qual não é órgão consultivo ou parecerista do Executivo local, ao nosso ver, desprestigia a nobre missão do Prefeito. Realmente, de que adiantaria que os munícipes elessem democraticamente uma pessoa para cuidar do Município e de assuntos correlatos a ele se, diante de uma situação que exija a tomada de decisão do Chefe do Executivo, este tivesse que recorrer a um órgão externo para lhe dizer como agir? A despeito do acima explanado, é de bom alvitre registrar, para que não haja nenhum equívoco ou deturpação acerca do que foi dito, que é inobjetivo que o agente ministerial tem o dever de agir frente a ilicitudes que venham a ser vislumbradas dentro do seu âmbito de atuação. Acontece que as supostas ilegalidades trazidas a posteriori pelo próprio Procurador Jurídico do Município - que já atuava no momento em que se realizou o certame licitatório e o sequente concurso público -, não compõem o objeto de apuração do presente inquérito civil, de modo que, aqui, qualquer investida deste Órgão Ministerial no assunto em tela seria flagrantemente ilegal, haja vista que extrapolaria os contornos objetivos da investigação. Assim postas as coisas, o que fazer então quanto às alegações de ilicitude trazidas à baila pela própria Administração Pública Municipal? Pois bem, inicialmente é de bom grado registrar que, sem se aprofundar no mérito dessas pois, reitere-se, não são objeto desta investigação, em uma análise prima facie já é possível perceber que essas supostas ilegalidades não possuem a robustez suficiente para que o Ministério Público instaure procedimento investigatório e passe a apurá-las. De fato, a própria Procuradoria Jurídica Municipal que as apontou, no momento em que fora instada a se manifestar processualmente sobre as ilegalidades concernentes ao certame licitatório em comento disse exatamente o contrário (PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015 e PJE nº 1013680-12.2020.8.11.0015). Logo, data venia, entende-se que não merece guarida a tomada de posição conforme a conveniência do momento. Ao propósito, quando da análise do pedido liminar formulado na referida ação popular (PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015), especialmente no tocante a supostas irregularidades alusivas à modalidade de licitação utilizada para contratação da empresa que organizou o certame, o Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública desta comarca indeferiu-o sob o entendimento, dentre outros, de que embora tenha sido utilizado o tipo “menor preço” para seleção de empresa para realização do concurso público, constou no Edital Convite de Preço de nº 006/2020, como requisito para habilitação atestado de qualificação técnica, o que seria suficiente para comprovar a qualificação da empresa. Ademais, que não há norma que determine a escolha do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a licitação cujo objeto seja a contratação de empresa para realização de concurso público, de modo que, aparentemente, não existe ilegalidade do tipo “menor preço” optado pela Administração. A outro giro, no que pertine



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

às irregularidades citadas pelo Município, relacionadas ao concurso aludido que, em suma, dizem respeito às alterações no gabarito preliminar e do grande número de recursos de candidatos providos, de plano, é possível vislumbrar pelas suas incorrências. Efetivamente, vale pontuar que a temática acima apresentada não padece de ilegalidade, porquanto se trata de questão de mérito afeta à discricionariedade administrativa e mais: de respeito ao princípio da vinculação ao edital, pois se evola dos autos que o próprio Edital de Concurso Público nº 001/2020, em seu item 14, prevê a interposição de recursos por parte dos candidatos. Desta maneira, é de bom tom frisar que os Tribunais pátrios são cediços acerca da impossibilidade de controle de mérito administrativo pelo Judiciário. **Encerrando o assunto, após a alegação de todas as irregularidades alhures mencionadas por parte do Executivo local, inclusive em sede judicial posteriormente à apresentação de contestação nos autos PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015, o próprio Município de Sinop homologou o concurso público em comento, conforme se vislumbra do Decreto Municipal nº 186/2022, e já nomeou, inclusive, os candidatos aprovados, conforme se vê do Edital de Nomeação nº 001/2022 e subsequentes contidos no Portal Transparência do município. Sinop – MT, 15 de dezembro de 2022.**

Como bem pontuou o promotor, os problemas relatados são de ordem administrativa, cabendo ao Executivo resolver. No entanto, após relatar todos os problemas, ao invés de buscar soluções, eis que o executivo homologou o concurso.

Neste ato de homologação que depende somente da decisão do Prefeito, a lógica nos induz a entender que todos os problemas estavam resolvidos. Entretanto uma série de problemas surgiram após a posse dos servidores efetivos. E a insegurança abalou e ainda abala os servidores efetivos do referido concurso e suas famílias.

5.1- OITIVAS DE SERVIDORES

Foram ouvidos os servidores: O Médico Alessandro Oliveira Arantes, Professora Paula Fernanda Capeletti de Souza, Professora Ester Barbosa de Souza, Professora Graciele Manfroi, Professor Dinário Pereira Júnior, Professora Priscila Karine Henchen e o Advogado Alexandre Alves Covolo.

As oitivas foram gravadas em áudio e vídeo, elas estão acostadas na íntegra, e fazem parte deste relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

5.2- PORTARIA DE EXONERAÇÃO

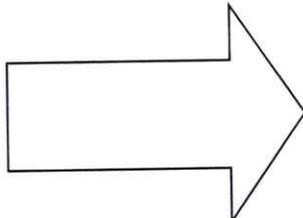
No dia 19 de dezembro de 2022, foi disponibilizado no PJE a seguinte sentença no processo de nº 1016023-78.2020.8.11.0015:

(...)

“Ex positis”, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os PEDIDOS contidos nos PROCESSOS #1016023-78.2020.8.11.0015; #1013680-12.2020.8.11.0015, pelo que DECLARO a ANULAÇÃO do EDITAL de CONVITE de PREÇO de nº 006/2020, e conseqüentemente, do CONTRATO ADMINISTRATIVO de nº 080/2020 e do EDITAL de CONCURSO PÚBLICO de nº 001/2020. Via de consequência DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 487, I, do CPC/2015.

No dia 06.01.2023, houve a publicação, no site da Prefeitura, do comunicado intitulado “Servidores empossados no Concurso 001/2020 não foram exonerados pela Prefeitura de Sinop”.

Ocorre que, no dia 05 de janeiro deste ano, os servidores acessaram o portal da transparência, e viram a seguinte portaria:



ATOS					
TIPO	DOCUMENTO	NÚMERO	ANO	DATA	DA DO
9 - EXONERAÇÃO	DECISÃO JUDICIAL	0	0	//	//
21 - EXERCÍCIO NO CARGO	PORTARIA	1390	2022	22/08/2022	02/



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Esta comissão ouviu sete servidores empossados pelo concurso público nº 001/2020, tratando-se do Médico Alessandro Oliveira Arantes, Professora Paula Fernanda Capeletti de Souza, Professora Ester Barbosa de Souza, Professora Graciele Manfroi, Professor Dinário Pereira Júnior, Professora Priscila Karine Henchen e o Advogado Alexandre Alves Covolo.

Quando os vereadores perguntaram se eles viram a portaria de exoneração no portal da transparência, a resposta foi unânime, todos acessaram o sistema e se depararam com a portaria relatando a exoneração justificada por decisão judicial, conforme o print anexado acima. Segue anexado varios prints de servidores diferentes com o mesmo objeto na portaria.

A fim de encontrar a verdade, a comissão convidou o proprietário da empresa COPLAN, para que explicasse o funcionamento do sistema utilizado pela Prefeitura, a fim de entender, a possibilidade da publicação, ter ocorrido por erro do sistema.

Ocorre que, o Sr. Paulo Lenzi, foi muito claro que os documentos são inseridos no sistema por um operador, dessa forma, não há como ter ocorrido um erro operacional, e as portarias terem parado no portal da transparência sem que alguém tenha feito o login e anexado ao sistema.

Atualmente muitos servidores recorreram da sentença que anulou o certame, e aguardam a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

5.3- COAÇÃO RELATADA NAS OITIVAS

Os servidores Paula Fernanda Capeletti de Souza, Ester Barbosa de Souza e Dinário Pereira Júnior, relataram que presenciaram o procurador jurídico Ivan Schneider, juntamente da Secretaria Municipal de Governo Faíra Strapazon, em reunião dizendo que:

“O concurso público só foi homologado porque os servidores pressionaram muito o prefeito. A culpa da exoneração é dos servidores pois sabiam dos processos judiciais, e, portanto, tinham conhecimento do risco de o concurso ser anulado.”

5.4- MÁ FÉ COM O PROCURADOR JURIDICO



Na oitiva com Procurador Jurídico Efetivo, Dr. Alexandre Alves Covolo, o procurador entende estar sofrendo perseguição, uma vez, que os assistentes jurídicos, que são de cargo comissionado, estão cadastrado no PJE e têm direito ao acesso da pasta compartilhada.

E a ele foi negado o acesso a pasta compartilhada da procuradoria jurídica, além de lhe ser negado o cadastro no sistema judicial PJE.

5.5 – OITIVA DO SERVIDOR SERGIO DAL´MASO

No dia 27/06/2023, foi realizada a oitiva do servidor efetivo no cargo de contador Sr. Sergio Dal´Maso, atualmente exerce a função de diretor do setor de recursos humanos da prefeitura.

Iniciado os questionamentos, o Vereador Mário explanou o acontecido no dia 05 de janeiro desse ano, referente a portaria de exoneração de todos os servidores efetivados através do concurso publico 001/2020. Na sequência questionou, se houve o processo de exoneração, e se houve, quem fez a inserção das portarias no portal da prefeitura.

Em resposta, o servidor afirmou que não houve exoneração. E com relação as portarias anexadas no portal da prefeitura, explicou que o setor de recursos humanos não confeccionou tais portarias.

O senhor Sergio explicou como funciona o processo de exoneração, deixando bem claro que a simples publicação de um ato (portaria) não é o suficiente para finalizar o ato de exonerar.

Adiante o servidor afirmou que não tem acesso a publicação de atos no portal da prefeitura, afirmando novamente que o setor que dirige, não anexou tais portarias de exoneração.

5.6 – PREJUÍZO FINANCEIRO E PSICOLÓGICO DOS SERVIDORES

O professor Dinário Pereira Junior, foi ouvido em 18/04/2023, por esta comissão, durante a oitiva nos contou que veio de Rondônia, para assumir o concurso público 001/2020.

Relatou que saiu do seu antigo emprego, no qual também detinha cargo efetivo, onde trabalhou por 14 anos nesse cargo. Conta o Professor que a princípio veio sozinho, e depois de seis meses trouxe a família.

Apesar da exoneração não ter sido finalizada, a portaria de exoneração publicada no portal da transparência, causou instabilidade para os servidores. Uma vez que, vários desses servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

residiam em outras cidades, mudou-se com a família, no intuito de trabalhar e criar seus filhos aqui em Sinop.

Ao serem surpreendidos com a portaria de exoneração muitos dos servidores entraram em desespero, devido os compromissos financeiros assumidos.

Os servidores planejaram suas vidas e compromissos financeiros com base em seus salários, e a exoneração abrupta, que poderia e não poderia acontecer, devido a grande dúvida plantada pela prefeitura, levou os servidores a terem dificuldades financeiras, uma vez que passaram a ter medo de comprometer sua renda.

Mesmo após a prefeitura apagar a portaria do portal da transparência, a dúvida se iam ser exonerados ou não, causou muito estresse aos servidores, prejudicando seu rendimento no trabalho.

Os impactos psicológicos de uma possível exoneração não podem ser subestimados. A perda do emprego que oferece estabilidade gera ansiedade, depressão, baixa autoestima e um sentimento de desamparo.

Os servidores, muitos dos quais dedicaram anos de suas vidas ao serviço público, podem sentir que suas contribuições não foram valorizadas, o que afeta negativamente sua autoimagem e autoestima.

A incerteza em relação ao futuro, juntamente com o estigma associado ao desemprego, pode gerar isolamento social e emocional. A saúde mental dos servidores efetivos exonerados fica em risco, com impactos duradouros que afetam não apenas sua vida pessoal, mas também sua capacidade de buscar novas oportunidades e contribuir para a sociedade.

6) CONCLUSÃO

Apresentamos o relatório final, resultado das atividades e diligências realizadas ao longo do processo de apuração.

Unindo as informações obtidas, entendemos que a Prefeitura de fato confeccionou as portarias de exonerações, e as publicou no portal da transparência.

Entretanto, não deu continuidade no processo de exoneração, apagando as portarias.

Não foi possível apurar quem fez tais portarias, nem quem realizou a juntada no portal da transparência. Tendo em vista que o Sergio Dal'maso foi claro afirmando que não foi ele, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

tampouco os servidores lotados no setor de recursos humanos que confeccionou as portarias de exoneração.

O Paulo Lenzi, proprietário da empresa COPLAN, afirmou que o sistema necessita de um operador para alimenta-lo, que não era possível um erro do sistema publicar sozinho as portarias. E que inclusive o sistema pode ser acessado de outros computadores, bastando apenas efetuar o login.

Porém o Executivo percebeu o erro a tempo e não prosseguiu com as exonerações. Entretanto, negar a publicação das portarias foi um desrespeito com a inteligência dos servidores.

Encaramos a atitude de publicação como um ato de má fé, uma vez que a sentença de primeiro grau, não põe fim a discussão. Havendo outras instâncias a serem recorridas, dessa forma, exonerar esses servidores com base em uma sentença de primeiro grau, é no mínimo precipitado.

O fato é que essa atitude de má fé, precipitada de publicar as portarias de exoneração, gerou prejuízos financeiros e psicológicos aos servidores municipais, uma vez que várias famílias tiveram que realizar mudanças de cidades, compraram casa através de financiamentos.

É certo afirmar que a dúvida plantada pela Prefeitura, se eles seriam ou não seriam exonerados, causou muito estresse aos servidores, prejudicando seu rendimento no trabalho e por certo sofrimento psicológico.

É lamentável concluirmos que os servidores que passaram no concurso público nº 001/2020, sofreram coação. Três dos sete servidores ouvidos nessa Comissão, afirmaram estar na reunião, em data próxima ao dia 05/01/202, ou seja, logo após constatarem a portaria no portal da transparência, nesta reunião, o procurador jurídico Ivan Schneider, acompanhado da Secretária de Governo Faíra Strapazon, disse: *“O concurso público só foi homologado porque os servidores pressionaram muito o prefeito. A culpa da exoneração é dos servidores pois sabiam dos processos judiciais, e, portanto, tinham conhecimento do risco de o concurso ser anulado.”*. Os demais servidores ouvidos, relataram que as falas rudes vieram ao conhecimento de todos os servidores por meio de grupos do aplicativo “whats App”.

Ratificando, o que afirmou o Ministério Público, em apelação contra a sentença que anulou o concurso público nº 001/2020, na página 99, no processo nº 1013680-12.2020.8.11.0015



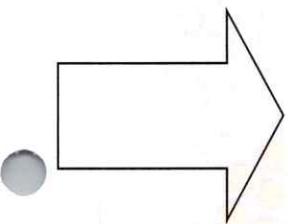
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



4ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop
Defesa da Prob. Administrativa, Patrimônio Público e Meio Amb. Urbanístico

“específico de concursos” -, pela flagrante má qualidade na execução do serviço de aplicação de concurso público à medida que grande parte – em torno de mais de 70% (setenta por cento) – das questões questionadas pelo concursando, foram, ou corrigidas ou refeitas, convalidando, assim, todas as informações trazidas pelo Ministério Público, ainda no ano de 2020, ou seja, de suspensão do concurso com eventual decretação de nulidade.” (Destacamos).



Ante o acima expendido, resta incontestado que o **MUNICÍPIO DE SINOP** agiu com má-fé, uma vez que atuou com o desiderato de alterar a verdade dos fatos, bem como de modo temerário em ato do processo, consoante acima explanado, devendo, desse modo, ser condenado como litigante de má-fé, nos termos do artigo 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, conclui-se que o Poder Executivo deve se atentar a existência de vias recursais e só publique decisões efinitivas, após o trânsito em julgado dos processos, tendo em vista os prejuízos financeiros e psicológicos que sua de responsabilidade e cuidado causou aos servidores.

Concluimos igualmente, que o Poder Executivo precisa compreender que as funções do Estado são exercidas por três poderes distintos e independentes: o Executivo, o Legislativo e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Judiciário. E tais poderes devem se limitarem em suas ações. Dessa forma, é indispensável que o Executivo tome as decisões que lhe cabem, e não use o judiciário para essa função;

É o relatório.

7) ENCAMINHAMENTOS

Por decisão dos integrantes dessa comissão, resolvem enviar cópias do relatório:

- 1) Ao Presidente da Câmara Municipal de Sinop, para que de ciência aos demais vereadores;
- 2) A Prefeitura Municipal de Sinop;
- 3) Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Presidente - Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Relator - Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

Membro - Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Membro - Mário Sugizaki
Vereador - Podemos

GABINETE VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

OFÍCIO Nº 010/2023

Ao Exmo. Sr. Paulo Abreu,
Presidente da Câmara Municipal de Sinop.

Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, utilizamo-nos do presente expediente para responder ao ofício circular 002/CMS/2023, informando que não temos interesse em participar da comissão especial.

Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 16 de fevereiro de 2023**

**GRACIELE MARQUES
DOS**

SANTOS:00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS
SANTOS:00596667140
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=00809202000189, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.02.16 15:29:12-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO
16 / 02 / 23
Shamirra F. Tussac



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OF. N° 011/2023/CMS/GAB.VER.LUCINEI

Ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Fernandes Abreu
Presidente da Câmara Municipal de Sinop

Prezado Senhor

Ao cumprimentá-lo, em resposta ao Ofício n° 002/CMS/2023, sirvo-me do presente instrumento, para informar **que NÃO tenho interesse em participar da Comissão Especial**, para investigar: acompanhar os atos administrativos referentes ao Concurso Público n° 001/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Sinop, 16 de fevereiro de 2023.

Lucinei
Vereador – MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N°032/2023 – GAB/CMS/MT

Sinop, 16 de Fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.

PAULINHO ABREU

Presidente da Câmara Municipal de Sinop

Ao Cumprimentá-lo, vimos respeitosamente, indicar o Vereador Adenilson Rocha para representar o PSDB na Comissão Especial para acompanhar os atos administrativos referentes ao Concurso Público n°001/2020.

Atenciosamente

Assinado de forma
digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.02.16
13:11:33 -04'00'

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO N° 18/2023 GAB/VER/MÁRIO

Sinop, 16 de FEVEREIRO de 2023

Ao Senhor:

Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Sinop Paulinho Abreu

Prezado Presidente;

Ao cumprimentá-lo, utilizamo-nos do presente expediente para responder ao ofício circular 002/CMS/2023 que (SIM) pretendo participar da comissão para acompanhar os atos administrativos referente ao concurso publico 0001/2020.

Sem mais para o momento

Atenciosamente

MARIO MATEUS Assinado de forma digital
por MARIO MATEUS
SUGIZAKI:16502014860
014860 Dados: 2023.02.16
14:03:11 -04'00'

Mário Sugizaki
Vereador – PODEMOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Sinop - MT, em 17 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Paulinho Abreu

Presidente da Câmara Municipal de Sinop

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao ofício circular nº 002/CMS/2023, informo que tenho interesse em participar da Comissão Especial para acompanhar os atos administrativos referentes ao Concurso Público nº 001/2020.

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Vereador - PATRIOTA

Câmara Municipal de Sinop - MT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 002/2023 – GABINETE VEREADOR JUVENTINO SILVA

Sinop – MT, em 16 de fevereiro de 2023

**Ao
Exmo. Sr.
PAULINHO ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Sinop**

Ref.: Ofício Circular nº 002/CMS/2023

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do ofício retro e informo a Vossa Excelência que não tenho interesse em compor a Comissão Especial em tela.

Sem mais para o momento, antecipo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

17. FEV. 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N°05/2023/CMS/GAB/ Ver. Moisés do Jardim do Ouro

Sinop, 23 de Fevereiro de 2023

Ao Exmo. Sr.

PAULINHO ABREU

Presidente da Câmara Municipal de Sinop

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, e em resposta ao ofício de N° 002/CMS/2023, sobre a criação de uma Comissão Especial para acompanhar os atos administrativos referentes ao Concurso Público N°001/2020. Venho através deste ofício informar que tenho interesse em participar desta comissão representando o Partido -PL.

Sem mais para o momento, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

Moisés do Jardim do Ouro
Moisés do Jardim do Ouro
Vereador-PL

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

23 FEV. 2023

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/2023.Gab/VER/CELSINHODOSOPÃO.
Sinop/MT, 27 de Fevereiro de 2023

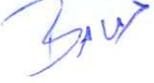
Ao Senhor
PAULO HENRIQUE FENARDES DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal

Ao cumprimentá-la cordialmente, referente ao ofício circular nº 002/CMS/2023, sobre a indicação para participar da referida Comissão Especial para acompanhar os atos administrativos referentes ao concurso público nº 001/2020, informo que o vereador Celsinho do Sopão não tem interesse em participar da referida Comissão.

Atenciosamente


CELSINHO DO SOPÃO
Vereador – Republicanos

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

23 FEV. 2023




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em resposta ao ofício circular nº002/CMS/2023
Sinop-MT, 23 de fevereiro de 2023

Ao Exmo. Sr. Vereador Paulinho de Abreu
Presidente

Prezado Senhor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste informar que como representante do Vereador Luis Paulo da Gleba, eu Gabriella Cebalho assistente Parlamentar I informo que não é de gozo do Vereador participar da Comissão Especial para acompanhar os atos administrativos do Concurso Público nº001/2020.

Gabriella Z. Cebalho
Luis Paulo da Gleba
Vereador - PROS





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 052/2023

Nomeia Comissão Especial destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referentes ao Concurso Público nº 001/2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento verbal do Vereador Adenilson Rocha, aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 13/02/2023, nos termos do Art. 30, combinado ao inciso II do Art. 116 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Vereadores Adenilson Rocha (PSDB); Mário Sugizaki (PODEMOS); Moisés do Jardim do Ouro (PL) e Elbio Wolkweis (PATRIOTAS) para compor a **Comissão Especial destinada à acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referentes ao Concurso Público nº 001/2020.**

Parágrafo único. O Presidente e o Relator da Comissão Especial supra serão escolhidos pelos seus membros.

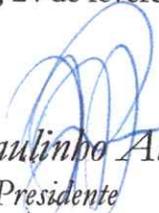
Art. 2º A comissão terá o prazo de 60 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos, apresentando obrigatoriamente, ao final, relatório conclusivo.

Art. 3º Do gabinete do Vereador eleito Presidente da Comissão Especial, será designado um servidor para atuar como secretário “*ad hoc*”.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 24 de fevereiro de 2023


Paulinho Abreu
Presidente



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 2856

Divulgação segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

– Página 7

Publicação terça-feira, 28 de fevereiro de 2023

PORTARIA Nº 047/2023

Designa os servidores que menciona como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 001/2023, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Francisco da Silva Alencar (Titular) e Terezinha Pereira de Souza (Suplente), como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 001/2023, que têm como objeto, a Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 048/2023

Designa os servidores que menciona como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 002/2023, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Francisco da Silva Alencar (Titular) e Terezinha Pereira de Souza (Suplente), como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 002/2023, que têm como objeto, a Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 049/2023

Designa os servidores que menciona como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 003/2023, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Bruno Alberto Farias (Titular) e Eliane Roza Borges Coimbra (Suplente), como Fiscais da Ata de Registro de Preço nº 003/2023, que têm como objeto, a Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 050/2023

Designa os servidores que menciona como Fiscais do Contrato nº 001/2023, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ingo Groeier (Titular) e Delza Pereira Moraes Anschau (Suplente), como fiscais da ADESÃO PARTICIPANTE nº 001/2023, que tem por objeto a "Subscrição de licenças com cessão de código fonte temporário, de ferramenta tecnológica específica para gestão de recursos públicos suprimindo as demandas dos órgãos municipais de Sinop-MT", destinadas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 051/2023

Designa as servidoras que menciona como Fiscais do Contrato nº 002/2023, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, 21 de junho de 1993:

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Simone Matos Alves Carvalho (Titular) e Delza Pereira Moraes Anschau (Suplente), como fiscais da ADESÃO CARONA Nº 002/2023, que tem por objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento, Agenciamento, Serviços de Emissão, Remarcação, Cancelamento de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais", destinadas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 23 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 052/2023

Nomeia Comissão Especial destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referentes ao Concurso Público nº 001/2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento verbal do Vereador Adenilson Rocha, aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 13/02/2023, nos termos do Art. 30, combinado ao inciso II do Art. 116 do Regimento Interno:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Vereadores Adenilson Rocha (PSDB); Mário Sugizaki (PODEMOS); Moisés do Jardim do Ouro (PL) e Elbio Wolkweis (PATRIOTAS) para compor a Comissão Especial destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referentes ao Concurso Público nº 001/2020.

Parágrafo único. O Presidente e o Relator da Comissão Especial supra serão escolhidos pelos seus membros.

Art. 2º A comissão terá o prazo de 60 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, apresentando obrigatoriamente, ao final, relatório conclusivo.

Art. 3º Do gabinete do Vereador eleito Presidente da Comissão Especial, será designado um servidor para atuar como secretário "ad hoc".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 24 de fevereiro de 2023

Paulinho Abreu
Presidente



RESOLVE:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a partir de 1º de maio de 2023, o Auxílio-Saúde da servidora Celma Bueno da Silva, nos termos da Lei nº 1.416, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 24 de abril de 2023.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, e por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

Luiz André dos Santos
Sec. Leg. de Administração

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Institui a escala de serviço dos vigias da Câmara Municipal para o mês de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a escala de trabalho dos Vigias da Câmara Municipal de Pedra Preta, para o mês de maio de 2023, conforme segue:

José Santana da Silva
Dias: 1, 3, 7, 9, 11, 13, 15, 21, 23, 25, 27, 29 e 31.

Alexandre Jaques da Silva
Dias: 4, 6, 8, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30.

Parágrafo único. A jornada diária terá início às 19 horas e término às 5 horas do dia seguinte, facultado ao Vigia escalado para trabalhar nos sábados e domingos, o direito de optar por iniciar a qualquer horário entre 19 horas e 22 horas, com término no horário em que completar as dez horas seguidas de serviço.

Art. 2º É vedado o registro de ponto, de entrada, antes do horário estabelecido nesta Portaria, bem como é vedado o registro, de saída, após o horário estabelecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta, 28 de abril de 2023.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, e por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

Luiz André dos Santos
Sec. Leg. de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ATO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Licitatório nº 1808/2022
Pregão Eletrônico n. 130/2022
Adesão de Ata de Registro de Preço nº 014/2023

VALDECIR ALVEITINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe facultam o cargo, em conformidade com o disposto no Inciso II, do artigo 24 e caput do art. 26, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, HOMOLOGO PROCEDIMENTO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 014/2023, nas justificativas e parecer jurídico, objeto a contratação pretendida para que nela produza seus efeitos Jurídicos e legais em atender as necessidades deste Poder Legislativo em favor a empresa: **ALLIANÇA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELII ME**, inscrita sob o CNPJ: 14.264.433/0001-69, Avenida Minas Gerais n. 263, Cidade Primavera I, em Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000.

CÓDIGO TCE-MT	ITEM	UNID.	PRODUTO	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
03 – DERIVADOS ALIMENTÍCIOS PARA SESSÃO PARLAMENTAR/EVENTOS							

0004658	8	CENT	SALGADO ASSADO	MINI SALGADOS ASSADOS: ESFIRRA DE CARNE, CROISSANT, EMPADINHA.	100	99,50	9.950,00
144	9	CENT	MINI SALGADO FRITO	MINI SALGADO FRITO, ENTRE ELES OS SABORES COXINHA, RISOLES DE PIZZA, BOLINHA DE QUEIJO, QUIBE E PASTEL	200	59,50	11.900,00
246	10	KG	MINI SANDUICHE		(1)	60,00	4.200,00
C. Total R\$ 26.050,00					70		

Dá-se ao presente contrato o valor estimado de R\$ 26.050,00 (vinte e seis mil e cinquenta reais).

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINA a publicação da presente homologação no Diário Oficial do Município e outros conforme determina a lei em comento, para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Primavera do Leste, 27 de abril de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 01/2023
PRIMEIRA DISTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

CARMEM

SEGUNDA DISTRATANTE: R. M. LEÃO

OBJETO: O objeto do presente termo é a distratação do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo especificamente de Tecnologia de Informação. Com realização de atualização dos sistemas contábeis e backups. Assistência para a transmissão on-line da Sessão da Câmara.

Santa Carmem- MT, 28 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Santa Carmem
Sulferino Junior Alves de Carvalho
CPF:046.084.661-27
Presidente

EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº 010/2023

CARMEM

PRIMEIRA DISTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

SEGUNDA DISTRATANTE: R. M. LEÃO

OBJETO: O objeto do presente termo é a distratação do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo especificamente locação de FIREWALL FORTINET FORTIGATE.

Santa Carmem- MT, 28 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Santa Carmem
Sulferino Junior Alves de Carvalho
CPF:046.084.661-27
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PORTARIA

ERRATA

Portaria nº 052/2023, de 24 de fevereiro de 2023.



Fica retificado termo da Portaria nº 052/2023, publicada na edição nº 2856 do Diário Oficial de Contas do TCE/MT, nos seguintes termos:

Onde se lê: "...A comissão terá o prazo de 60 (noventa) dias..."

Leia-se: "...A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias..."

Os demais termos da portaria permanecem inalterados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MT,
Em, 28 de abril de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

PORTARIA Nº 081/2023

Designa os servidores Cristina Cordeiro Leite e José Roberto da Silveira como fiscais do Contrato nº 004/2023, conforme específica.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, atendendo o que determina o artigo 67 e parágrafos da Lei nº 6.666/93, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Cristina Cordeiro Leite, como Fiscal Titular e José Roberto da Silveira, como Fiscal Suplente, do Contrato nº 004/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa A.C.M. COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação e de manutenção corretiva e/ou preventiva, a serem realizados em aparelhos de ar condicionado, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de abril de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA Nº 112/2023 Data: 27 de abril de 2023

Concede férias ao servidor Jubar Leite da Silva.
O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o artigo 81 da Lei Complementar nº 140/2011; e considerando solicitação do servidor.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Jubar Leite da Silva, 20 (vinte) dias de férias fracionadas, referente ao período aquisitivo de 25/08/2021 a 24/08/2022, sendo a fruição de 10 (dez) dias, inerentes a 1ª parcela, entre os dias 02/05/2023 e 11/05/2023.

Art. 2º Converter em pecúnia 1/3 (um terço) do período de férias, conforme solicitado pela servidora, atendendo o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de abril de 2023.

IAGO MELLA
Presidente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2023 (Processo Administrativo n.º11/2023)

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DO INÍCIO DA SESSÃO: 08/05/2023, ÀS 08:00HMIN (horário

Brasília)

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: GIOVANNI ARMANNI
LOCAL: www.bll.org.br

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO TIPO RETA (RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO) CONFORME NBAC-E Nº 94 DA ANAC, E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS CONSTANTES NESTE AVISO E SEUS ANEXOS.

Realização: Por meio do site www.bll.org.br

Data de Início para o recebimento das propostas eletrônicas: das 00h00min do dia 03/05/2023 até as 07h45min do dia 08/05/2023 (horário de Brasília)

Data e Horário da Fase de Lances: Dia 08/05/2023 das 8:00 às 14:00 (horário de Brasília)

Torna-se público que a CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, por Intermédio do Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial, Sr. GIOVANNI ARMANNI, designado pela Portaria 001/2023, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Resolução 121/2023 e demais legislação aplicável.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação de empresa prestadora de serviço especializado em cobertura de seguro tipo RETA (Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo).

1.2. A contratação possui um único item, conforme tabela constante abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	COD. TCE	UNIDADE	QTD.	PREÇO UNIT ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	SEGURO RETA – Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo, que cobre danos causados a pessoas e a bens de terceiros, por colisão/abalamento. O Seguro RETA deve cobrir valor mínimo de acordo com o previsto pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e pela Resolução nº 37, de 07 de agosto de 2008 da ANAC, suas atualizações, além de outras normas aplicáveis. Devem estar cobertos sinistros com ocorrência em todo o perímetro do território nacional.	00059589	UNID	1	R\$ 921,82	R\$ 921,82
TOTAL					R\$ 921,82	R\$ 921,82

1.2.1. Havendo mais de item ou lote facultar-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse. Entretanto, optando-se por participar de um lote, deve o fornecedor enviar proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA.

2.1. A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras da Câmara Municipal de Tapurah por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões, disponível no endereço eletrônico <https://bllcompras.com> ou www.bll.org.br.

2.1.1. Os fornecedores deverão atender aos procedimentos previstos em Regulamento da BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do sistema de Dispensa Eletrônica, podendo ser obtidos por meio do Telefone (041) 3042-9909 e pelo site da Bolsa de Licitações e Leilões www.bllcompras.com, para acesso ao sistema e operacionalização.

2.1.2. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

2.2. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:

2.2.1. que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta

e seu(s) anexo(s);

2.2.2. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.2.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:

2.2.4. que se enquadrem nas seguintes vedações:

a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista

2.2.4.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;

2.2.4.2. aplica-se o disposto na alínea "c" também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 106/2023

Prorroga o prazo para que a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 052/2023 conclua seus trabalhos.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação dos membros da comissão supramencionada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, iniciando-se a prorrogação no dia 25 de maio do corrente ano, para que a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 052/2023, apresente relatório de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 19 de junho de 2023


Paulinho Abreu
Presidente



2001- Manutenção da Câmara Municipal
3.3.90.14.00.00 – Diárias -Pessoa Civil 30.000,00
1500 - Recursos não vinculados a impostos 30.000,00

2001- Manutenção da Câmara Municipal
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
1500 - Recursos não vinculados a impostos 20.000,00

1001- Ampliação e/ou reforma do Prédio da Câmara
4.4.90.51 - Obras e Instalações 35.000,00
1500 - Recursos não vinculados a impostos 35.000,00
Total..... 85.000,00

Art. 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de saldo da Dotações abaixo discriminadas:

01.01 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM
1002 – Despesas Com Publicidade
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica 1.000,00
1500 - Recursos não vinculados a impostos 1.000,00

2001- Manutenção da Câmara Municipal
3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física
1500 - Recursos não vinculados a impostos 5.000,00

1053 – Aquisição de Veículo para Câmara Municipal
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente 79.000,00 1500 - Recursos não vinculados a impostos 79.000,00
Total Reduções. 85.000,00
Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições revogadas as disposições em contrário.

Novo São Joaquim-MT 21 de junho de 2023.

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ATO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e em face à determinação insculpida no Inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 2º, §1º da Portaria nº 98, de 29 de setembro de 2022, por intermédio deste ato, diante da constatação de que foram cumpridas as exigências legais, AUTORIZO expressamente a contratação direta a seguir identificada e determino a publicação deste termo em sítio eletrônico oficial:

Contratação Direta.

Dispensa de Licitação por baixo valor (art. 75, II da Lei nº 14133, de 2021).

Pedido de Compra nº: 189/2023.

Objeto da contratação: Contratação de um prestador de serviços para ministrar um curso de oratória para vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pedra Preta, com duração de 12 horas ao total, distribuídas por 3 dias, para 20 alunos.

Fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa: EDNA CARMEM RONDON SILVA, devidamente inscrito no CNPJ nº 24.916.275/0001-38.

Valor total: R\$ 8.061,00 (oito mil e sessenta e um reais).

Pedra Preta-MT, 23 de junho de 2023.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

LICITAÇÃO

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023
PROCESSO Nº 010/2023

RECONHEÇO a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, considerando, a orientação disposta no Parecer Jurídico ISNO n. 043/2023 de ffs. (71-93) CMPVA-MT, nos termos do Artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa, Instituto de Desenvolvimento Publico Plenum Brasil, inscrita no CNPJ nº. 21.650.715/0001-60, especializada no fornecimento de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para ministrar curso do curso "Modernização do Conteúdo da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal 2023"

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Projeto Atividade: 2.003. Elemento de Despesa: 3.3.90.39. 48 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

VALOR: R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos setenta reais)

ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE N. 004/2023

HOMOLOGO a inexigibilidade de procedimento licitatório, em consonância com a justificativa e Parecer Jurídico n. 043/2023, que está fundamentada no Artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Primavera do Leste 22 de junho de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador _ Presidente da Câmara M. de Primavera do Leste – MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PORTARIA

PORTARIA Nº 106/2023

Prorroga o prazo para que a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 052/2023 conclua seus trabalhos.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação dos membros da comissão supramencionada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, iniciando-se a prorrogação no dia 25 de maio do corrente ano, para que a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 052/2023, apresente relatório de seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 19 de junho de 2023

Paulinho Abreu
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA Nº 176/2023
Data: 21 de junho de 2023.

Converte em pecúnia, Licença Prêmio por Assiduidade, ao servidor efetivo Hugo Assunção Capistrano.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 140/2011; considerando a solicitação do Servidor; considerando o Parecer favorável da Contabilidade sobre a disponibilidade orçamentária; e

RESOLVE:

Art. 1º Converter em pecúnia, ao servidor efetivo Hugo Assunção Capistrano, lotada no cargo de Controlador Interno desta Casa de Leis, 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao período aquisitivo de 04/07/2017 a 03/07/2022, correspondente a 2ª parcela.

Art. 2º O pagamento do valor convertido será efetuado na folha de pagamento do mês de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de junho de 2023.

IAGO MELLA
Presidente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 177/2023
Data: 21 de junho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da primeira reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos trinta e cinco, centro, no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e cinquenta e sete minutos. Na portaria de número cinquenta e dois, barras dois mil e vinte três, o Presidente da Câmara de Sinop, nomeou os vereadores: Adenilson Rocha (PSDB), Mário Sugizaki (PODEMOS), Moisés do Jardim do Ouro (PL) e Elbio Volkweis (PATRIOTA) para compor a referida comissão especial. Instalada a reunião os membros decidiram que o Vereador Adenilson Rocha será o Presidente, o Vereador Elbio Volkweis será o Relator e os vereadores Mário Sugizaki e Moises do Jardim do Ouro serão membros. Investido no cargo de Presidente da Comissão Especial, o vereador Adenilson Rocha determinou que as reuniões da comissão ocorrerão nas segundas-feiras, às quatorze horas e trinta minutos. Registra-se que os pronunciamentos dos vereadores encontram-se gravados em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.

Presidente - Adenilson Rocha

PSDB

Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA

Membro - Moises do Jd do Ouro

PL

Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da segunda reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia seis de março de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e trinta e seis minutos. Instalada a reunião o Presidente e demais integrantes da Comissão discutiram sobre o envio de requerimentos a fim de obter os documentos essenciais para o início da apuração dos atos administrativos referente ao certame. Registra-se que os pronunciamentos dos vereadores encontram-se gravados em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.

Presidente - Adenilson Rocha

PSDB

Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA

Membro - Moises do Jd do Ouro

PL

Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da terceira reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia treze de março de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e quarenta minutos. Instalada a reunião o Presidente afirmou que irá protocolar extra pauta na Sessão Ordinária que ocorrerá nesta data, dois requerimentos que serão remetidos ao prefeito, a secretaria de administração e a procuradoria da prefeitura. Registra-se que a leitura dos requerimentos na íntegra feita pelo Presidente da comissão – Vereador Adenilson Rocha e demais pronunciamentos dos vereadores encontram-se gravados em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.

Presidente - Adenilson Rocha

PSDB

Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA

Membro - Moises do Jd do Ouro

PL

Membro - Mário Sugizaki

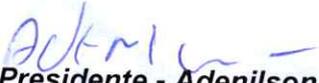
PODEMOS



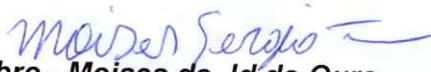
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da quarta reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia vinte e sete de março de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e sete minutos. Instalada a reunião o Vereador Mário Sugizaki registrou o recebimento da cópia de documentos extraídos dos processos de números: 1004941-16.2021.8.11.0015, 1013680-12.2020.8.11.0015 e 1016023-78.2020.8.11.0015 da ação popular, constando a apelação, e o recebimento da cópia da SIMP 005895-014/2020, que resultou no arquivamento em 15 de dezembro de 2022, pelo promotor de justiça Guilherme Ignácio de Oliveira. Na sequência o Presidente registrou que obteve a resposta de seu requerimento, explicando que o procurador Ivan Schneider evidenciou que não houve exoneração dos servidores empossados pelo concurso nº 001/2020, e deixou de responder as demais perguntas, referente as portarias de exonerações publicadas no portal da transparência, conforme "prints" enviados aos vereadores membros da comissão. O presidente manifestou a intenção de convocar os servidores na próxima reunião da comissão. Com a palavra o Presidente estendeu o convite aos demais membros da Comissão Especial, o convite se trata de uma assembleia promovida pelos servidores públicos municipais de Sinop, nomeados através do concurso público 001/2020, que acontecerá no dia 31 de março de 2023, às 19h00min, no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop. Registra-se que os demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

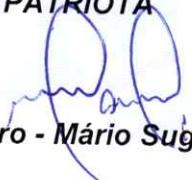
PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



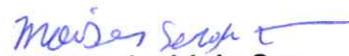
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da quinta reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia dez de abril de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e quarenta minutos. Instalada a reunião o Vereador Presidente comunicou que na oportunidade iria registrar os nomes das pessoas que serão ouvidas na terça-feira, dia dezoito de abril do ano corrente, informou também que os servidores selecionados para serem ouvidos, se trata daqueles que tiveram a portaria de exoneração juntada no portal da transparência, sendo eles: Alessandro Oliveira Arantes, Silvana Caetano Teruel Vieira, Alexsandro da Silva Gomes, Mauricéia Aparecida Ferreira, Graciele Manfroi, Karina Merlino Avila, Ester Barbosa de Souza, Paula Fernanda Capeletti Porfirio. Na sequência o Vereador Relator comunicou que no dia vinte de abril do ano em curso, será ouvido o diretor da empresa COPLAN. Registra-se que os demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da sexta reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia dezoito de abril de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e dezoito minutos. Iniciada a oitava o Vereador Presidente fez a abertura destacando quais participantes estão presentes para serem ouvidos, sendo eles os seguintes servidores nomeados pelo concurso público nº 001/2020: Alessandro Oliveira Arantes, Paula Fernanda Capeletti de Souza, Ester Barbosa de Souza e Graciele Manfroi. Na sequência iniciou-se as indagações dos vereadores ao médico da unidade básica de saúde situada no Jardim Boa Esperança, o servidor Alessandro Oliveira Arantes. A seguir a professora Paula Fernanda Capeletti foi ouvida, e frisou a fala do procurador jurídico da prefeitura Ivan Schneider que os servidores sabiam do risco do cancelamento do concurso público, por sua vez destacou que não tinha conhecimento desse risco, uma vez que com a homologação do concurso imaginou não ter nenhum problema com o concurso, respondeu positivamente quanto a pergunta de ter visto a publicação em seu nome de exoneração, com o motivo: decisão judicial, no portal da transparência. A seguir iniciou-se a oitava da professora Ester Barbosa de Souza, que frisou ter visto a portaria de exoneração, com o motivo: decisão judicial. Afirmou que em reunião com o procurador Ivan Schneider, este afirmou que não houve exoneração, e mesmo confrontado com a pergunta do motivo da portaria de exoneração estar publicado no portal da transparência, o procurador respondeu que não houve exoneração, após a professora afirmou que em reunião com a Secretária Faira Strapazon e com o Procurador Jurídico Ivan Schneider, que foi dito que os servidores sabiam do risco do cancelamento do concurso público, essa por sua vez evidenciou que não sabia desse risco, pois com a decisão do prefeito em homologar o concurso e empossar os servidores, evidenciava que todos os problemas do concurso estava sanado, na sequência aconteceu a oitava da professora Graciele Manfroi, que em resposta à pergunta do Presidente da comissão relatou que viu a portaria de exoneração no portal da transparência, com o motivo: decisão judicial. e por último ocorreu a oitava do professor Dinário Pereira Junior, relatou que não morava em Sinop, veio para o município em decorrência do concurso, largou o concurso de quatorze anos para assumir o concurso público nº 001/2020 em Sinop, ao ser indagado pelo Presidente da comissão se ele viu a portaria de exoneração no portal da transparência, o professor afirmou que viu a portaria de exoneração com o motivo: decisão judicial, após alguns dias a portaria foi retirada. Afirmou que está muito inseguro com relação ao seu



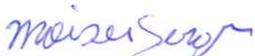
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

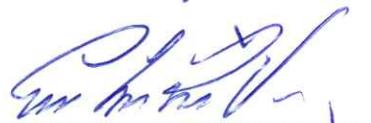
trabalho. O relator perguntou ao Professor Dinário, se ele estava presente na reunião com o Procurador Jurídico Ivan Schneider, e com a Secretária de Governo a Sra. Faira Strapazon, que respondeu afirmativamente e explicou que ambos disseram que a culpa era dos servidores por terem feito pressão para homologar o concurso e que todos os servidores sabiam do risco de o concurso ser cancelado, o professor afirma que não sabia desse risco após a homologação do concurso. Registra-se que as indagações, respostas dos servidores e demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados na íntegra em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da sétima reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e dez minutos. Iniciada a oitava o Vereador Presidente fez a abertura, e convidou a Professora Priscilla Karine Henchen para ser ouvida. Respondeu positivamente quanto a pergunta de ter visto a publicação em seu nome de exoneração, com o motivo: decisão judicial, no portal da transparência. Na sequência ocorreu as indagações dos vereadores, que seguem gravadas na íntegra em áudio e vídeo. Encerrando a oitava da Professora, iniciou-se a oitava do Senhor Paulo Lenzi sócio proprietário da Empresa COPLAN, prestadora de serviço da Prefeitura Municipal de Sinop no que corresponde aos sistemas. No decorrer das indagações ficou acordado que os vereadores encaminhariam via e-mail ao Senhor Paulo Lenzi e em formato de requerimento à Prefeitura Municipal de Sinop, os seguintes questionamentos: a respeito do fatídico da publicação no portal da transparência das portarias de exoneração dos servidores nomeados pelo concurso público nº 001/2020, houve algum problema no sistema: portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sinop, entre os dias 02 e 05 de janeiro deste ano? Encaminhe a relação de servidores e seus respectivos logins, da prefeitura municipal de Sinop que operou o sistema: portal da transparência, no que tange as portarias, entre os dias 02 e 05 de janeiro de 2023. Registra-se que as indagações, respostas dos servidores e demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados na íntegra em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da oitava reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia dezenove de junho de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e dezenove minutos. Ficou determinado que as próximas oitavas serão dos seguintes servidores: Sergio Dal'Maso, lotado no Setor de Recursos humanos, e o procurador jurídico Dr. Alexandre Alves Covolo, que deverão ser convidados para oitava no dia vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três, terça – feira, a partir das quatorze horas. Registra-se que demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados na íntegra em áudio e vídeo, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ata da nona reunião da Comissão Especial, destinada a acompanhar os atos administrativos da Prefeitura referente ao Concurso Público nº 001/2020. Realizada na sede da Câmara Municipal de Sinop, situada na Avenida das Figueiras, número mil oitocentos e trinta e cinco, centro, no dia vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três, com início às quatorze horas e nove minutos. O Presidente da comissão especial deu início aos trabalhos, pedindo que o Sr. Sergio Dal' Maso – Diretor do Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sinop, se apresente. Após o Presidente explanou sobre o objetivo da comissão especial e oportunizou aos vereadores membros da comissão, que realizassem suas indagações. Dando continuidade, a seguir foi ouvido o Doutor Alexandre Alves Covolo, nessa oportunidade os vereadores integrantes da comissão realizaram diversas perguntas ao procurador, e este respondeu a todas. Registra-se que as indagações, respostas dos servidores e demais pronunciamentos dos vereadores se encontram gravados na íntegra em áudio e vídeo, tais gravações fazem parte dessa ata, não havendo outros assuntos a serem tratados no momento, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os vereadores integrantes da Comissão Especial.


Presidente - Adenilson Rocha

PSDB


Membro - Moises do Jd do Ouro

PL


Relator - Elbio Volkweis

PATRIOTA


Membro - Mário Sugizaki

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 MAR 2023 <i>[Assinatura]</i> ----- ASSINATURA</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>024/2023</u></p>
---	--	---------------------------

Autor:

COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA 052/2023

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MT
PAULINHO ABREU

Os vereadores subscritores do presente expediente, fundamentado no que dispõe a Lei Orgânica de Sinop e o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que, após deliberação do Plenário, seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal de Sinop/MT, com cópias ao Sr. Ivan Schneider – Procurador-Geral do Município de Sinop, para que enviem ao Poder Legislativo as informações e documentos descritos abaixo:

- Encaminhe cópia em arquivo digital de todos os pareceres jurídicos expedidos pela procuradoria jurídica do município de Sinop, referente ao concurso público nº 001/2020;
- Conforme página 48, das contrarrazões ao Recurso de Apelação protocolado pelo assistente jurídico João Paulo Fanhani OAB/MT sob o nº 17.046, referente a processo: 1004941-16.2021.8.11.0015. Encaminhe o estudo técnico mencionado no parágrafo:

“Destarte, após estudo técnico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Sinop, a qual não dispõe de uma gama de profissionais para avaliar cirurgicamente caso a caso, concluiu-se neste ano (dado o arcabouço de evidências), que a empresa que se sagrou vencedora na modalidade carta convite à época, no decorrer da execução do contrato, deixou a desejar, o que convalidou e evidenciou que a empresa NÃO detém de qualidade técnica para tal”.

- Encaminhe cópia de todas as procurações, substabelecimentos dos procuradores autorizados a realizar defesa no processo: 1004941-16.2021.8.11.0015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA 052/2023

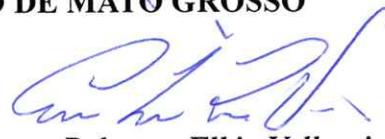
N. Termos

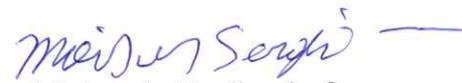
P. Deferimento

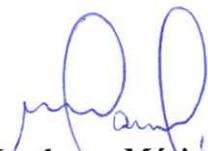
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Presidente - Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Relator - Elbio Volkweis
Vereador - Patriota


Membro - Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL


Membro - Mário Sugizaki
Vereador - Podemos



SINOP
P R E F E I T U R A
"Trabalhando por você!"

OF. N° 0250/GAB/2023

Sinop - MT, 14 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULINHO ABREU
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Ref.: Requerimento n° 024/2023

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supracitado, de autoria da Comissão Especial, utilizo do presente instrumento para encaminhar o Ofício n° 172/2023/PGM-G, da Procuradoria Geral do Município de Sinop, da Lavra do Ilmo Sr Ivan Schneider - Procurador Geral, acerca de informações sobre o Concurso Público n° 001/2020.

Colocando-nos à disposição deste Poder Legislativo, reiteramos nossos protestos de elevada estima.

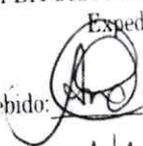
ROBERTO
DORNER-12
709115972

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SINOP
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
Expedientes e atos

Recebido: 

Data: 14/04/23

Hora:

ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Diretoria de Expedientes e Atos

Ofício nº 172/2023 PGM-G

Sinop-MT, em 14 de abril 2023.

A Ilma. Senhora
ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Departamento de Expedientes e Atos

Assunto: Ofício nº 155/AEA/2023, que encaminha Requerimento Câmara nº 024/2023 de autoria da Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023 – *solicitando documentos relacionados ao Concurso Público n. 001/2020.*

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, em auxílio e contribuição ao requerimento emitido à Secretaria Municipal de Administração, e, em resposta ao Requerimento da Câmara Vereadores de Sinop nº 025/2023, de autoria da Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023, aprovado na 05ª Sessão Ordinária, onde solicita informações relativas a *i) "cópia completa em arquivo digital do processo referente ao concurso público nº 001/2020 (...) desde o edital até a homologação"; e, ii) "qual fundamento que serviu de base para a homologação do concurso público nº 001/2020"*.

Em resposta ao Requerimento nº 024/2023 encaminhado pela Casa Legislativa, esta Administração vem novamente registrar que estamos empenhados em atender às demandas advindas de quaisquer temas propostos pela dita Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023, sem perder de vista, contudo, que o labor dos servidores públicos e erário municipal, devem ser diariamente canalizados a temas venturosos, que tragam soluções palpáveis a 'problemas reais' que porventura existam.

No presente caso, conforme já esclarecido noutras oportunidades, no que concerne ao tópico "*i*)", há de ser lembrado que a realização do Concurso Público nº 001/2020, deu-se exclusivamente por empresa terceirizada, após contratação em licitação, donde a empresa mantém banco de dados completo de todos os documentos públicos sobre a seleção realizada.

Como é sabido, o contrato Administrativo de nº 080/2020, teve como prestadora dos serviços a empresa Método Soluções Educacionais Ltda., e, qualquer necessidade de acesso dessa Comissão Especial, **independente de requerimento formal**, com simples acesso ao link 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Av. das Embaúbas, 1.386 – Fone: (66) 3517-5200

Caixa Postal 500 - CEP 78550-000 - SINOP - MT

www.sinop.mt.gov.br



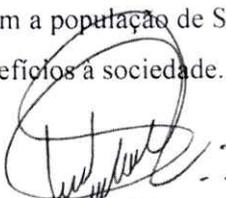
**MUNICÍPIO DE SINOP
PROCURADORIA GERAL**

<https://www.metodoesolucoes.com.br/informacoes/37/>, será alcançado o processo de seleção do Concurso Público nº 001/2020 e os documentos que o compõe.

Quanto ao tópico *ii*) “qual fundamento que serviu de base para a homologação do concurso público nº 001/2020”, segue **anexo**, o conjunto de ofícios de lavra do **então Secretário de Administração Thiago Andrade de Carvalho**, sendo o **Ofício nº 001/2022, datado de 06/07/2022, que recomendou que “TORNE SEM EFEITO O DECRETO Nº 015/2021”**, que suspendia a fase de homologação do concurso, bem como o **Ofício nº 004/2022, datado de 12/07/2022, que recomenda** ao Gestor a edição de Decreto de Homologação. Por sua vez, o Edital de homologação, também se faz constante no link <https://www.metodoesolucoes.com.br/informacoes/37/>.

Ademais, reforçamos nosso compromisso com a transparência e com o diálogo constante com esta Casa Legislativa e com a população de Sinop, buscando sempre dar soluções a temas que verdadeiramente trazem benefícios à sociedade.

Atenciosamente,



Ivan Schneider
Procurador Geral



SINOP
P R E F E I T U R A

"Trabalhando por você!"

PROTÓCOLO - SEC. ADM
Nº Protocolo: 574/2022
DATA 06/07/22 Horário: 12:28
Nº do Processo:

OFÍCIO Nº. 001/2022

Sinop-MT, 06 de Julho de 2022.

Sra.
ANDRIELLI SILVA DOS SANTOS STANGHILIN
Diretor Executivo de Atos Administrativos
Departamento de Expedientes e Atos

Prezada Senhora,

Vimos através deste solicitar que **TORNE SEM EFEITO O DECRETO 015/2021** de 21 de janeiro de 2021 que suspende a fase de Homologação do Concurso Público, para provimento de cargos efetivos do Município de Sinop, correspondente ao Edital nº 001/2020.

Neste sentido, solicitamos também, o prosseguimento de Editais e Decretos pertinentes para a Homologação deste certame.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Sem mais o momento.

Atenciosamente,

THIAGO ANDRADE DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

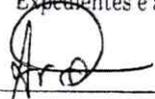
TAIZÉ AVRELLA
MEMBRO DA COMISSÃO

OFÍCIO Nº. 004/2022

Sinop-MT, 12 de Julho de 2022.

Sra.
ANDRIELLI SILVA DOS SANTOS STANGHILIN
Diretor Executivo de Atos Administrativos
Departamento de Expedientes e Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
Expedientes e atos

Recebido: 

Data: 12/07/22

Hora: 07:50h ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Diretor de Expedientes e Atos

Prezada Senhora,

Vimos através deste solicitar a publicação do edital de homologação dos cargos do concurso 001/2020, conforme documento anexo.

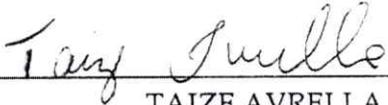
Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Sem mais o momento.

Atenciosamente,



THIAGO ANDRADE DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TAIZE AVRELLA
MEMBRO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

DECRETO Nº 186/2022

DATA: 12 de julho de 2022

SÚMULA: Homologa o resultado final do Concurso Público nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Sinop.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o Ofício nº 004/2022, da Secretaria Municipal de Administração e Comissão do Concurso Público nº. 001/2020;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica homologado o resultado final do Concurso Público nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Sinop, para os seguintes cargos:

001	AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE - SINOP
002	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA - SINOP
003	AUXILIAR TÉCNICO DE ESPORTES - SINOP
004	BIBLIOTECÁRIO - SINOP
005	ENGENHEIRO CIVIL - SINOP
006	ENGENHEIRO ELETRICISTA - SINOP
007	MÉDICO CLÍNICO GERAL - RESIDÊNCIA MEDICINA MFC - SINOP
008	MÉDICO CLÍNICO GERAL - SINOP
009	PROCURADOR JURÍDICO - SINOP
010	PROFESSOR - LICENCIATURA EM PEDAGOGIA (B-1) - SINOP
011	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - ADMINISTRATIVO R ESCOLAR (C-1) - SINOP
012	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL (C-1) - SINOP
013	TERAPEUTA OCUPACIONAL - SINOP

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 12 de julho de 2022.

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal


12/07/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

13 MAR 2023

[Handwritten signature]

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 025 / 623

Autor:

COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA 052/2023

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MT
PAULINHO ABREU

Os vereadores subscritores do presente expediente, fundamentado no que dispõe a Lei Orgânica de Sinop e o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que, após deliberação do Plenário, seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal de Sinop/MT, com cópia a Sílvia Cristina Villar Borges de Oliveira – Secretária Interina de Administração, para que enviem ao Poder Legislativo as informações e documentos descritos abaixo:

- Encaminhe cópia completa em arquivo digital, do processo referente ao concurso publico nº 001/2020, incluindo os atos administrativos referente a este certame, desde o edital até a homologação;
- Qual o fundamento que serviu de base para a homologação do concurso publico nº 001/2020? Caso o fundamento da homologação esteja descrito em pareceres, encaminhe cópia;

N. Termos

P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Handwritten signature]
Presidente - Adenilson Rocha
Vereador – PSDB

[Handwritten signature]
Relator - Elbio Volkweis
Vereador – Patriota

[Handwritten signature]
Membro - Moises do Jardim do Ouro
Vereador – PL

[Handwritten signature]
Membro - Mário Sugizaki
Vereador – Podemos



SINOP
PREFEITURA
"Trabalhando por você!"

OF. N° 0251/GAB/2023

Sinop - MT, 14 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULINHO ABREU
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Ref.: Requerimento n° 025/2023

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supracitado, de autoria da Comissão Especial, utilizo do presente instrumento para encaminhar o Ofício n° 171/2023/PGM-G, da Procuradoria Geral do Município de Sinop, da Lavra do Ilmo Sr Ivan Schneider - Procurador Geral, acerca de informações sobre o Concurso Público n° 001/2020.

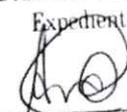
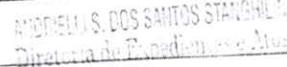
Colocando-nos à disposição deste Poder Legislativo, reiteramos nossos protestos de elevada estima.

ROBERTO Assinado de forma
digital por ROBERTO
DORNER:12 DORNER:12709115972
709115972 Dados: 2023.04.17
13:31:44 -04'00'

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SINOP
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
Expedientes e atos
Recebido: 
Data: 14/04/23
Hora: 
MIRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Diretoria de Expedientes e Atos

Ofício nº 171/2023 PGM-G

Sinop-MT, em 14 de abril 2023.

A Ilma. Senhora
ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Departamento de Expedientes e Atos

Assunto: Ofício nº 154/AEA/2023, que encaminha Requerimento Câmara nº 025/2023 de autoria da Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023 – *solicitando documentos relacionados ao Concurso Público n. 001/2020 e à Ação Judicial PJe nº 1004941-16.2021.8.11.0015.*

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Requerimento da Câmara Vereadores de Sinop nº 025/2023, de autoria da Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023, aprovado na 05ª Sessão Ordinária, onde solicita informações relativas a **i) "encaminhe cópia em arquivo digital de todos os pareceres jurídicos expedido pela procuradoria jurídica do município de Sinop, referente ao concurso público nº 001/2020"; ii) "encaminhe cópia do estudo técnico mencionado na página 48, das contrarrazões do Município, na Ação Judicial PJe nº 1004941-16.2021.8.11.0015"; e, iii) "encaminhe cópia das procurações existentes Ação Judicial PJe nº 1004941-16.2021.8.11.0015".**

Em resposta ao Requerimento nº 025/2023 encaminhado pela Casa Legislativa, esta Administração vem novamente registrar que estamos empenhados em atender às demandas advindas de quaisquer temas propostos pela dita Comissão Especial Instituída pela Portaria nº 052/2023, sem perder de vista, contudo, que o labor dos servidores públicos e erário municipal, devem ser diariamente canalizados a temas venturosos, que tragam soluções palpáveis a 'problemas reais' que porventura existam.

No presente caso, então, é crível que os dois últimos tópicos requeridos "**ii**" e "**iii**", trazem solicitação de acesso documental a instrumentos já existentes nas própria Ação Judicial mencionada pelo próprio requerimento, qual seja, Ação Judicial PJe nº 1004941-16.2021.8.11.0015, **que tem livre e público acesso a qualquer cidadão, independente de habilitação profissional. Tanto é verdade que, no próprio requerimento proposto, é**



MUNICÍPIO DE SINOP
PROCURADORIA GERAL

mencionada a página e o parágrafo processual, em forma de citação textual, que evidenciam o livre e público acesso aos autos processuais.

Em tempo, cumpre consignar – o que também já é de conhecimento dos membros da Comissão - que indigitados autos processuais estão conexos a todos os demais processos judiciais que tratam da matéria relativa ao Concurso Público nº 001/2020, donde serão encontrados todos os estudos, procurações, documentações, etc., que auxiliarão no primoroso trabalho dos Pares.

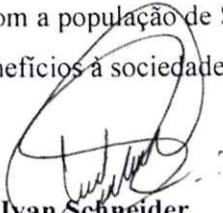
Desta feita, restando evidente que a Comissão detém livre acesso a quaisquer documentos já protocolados oficialmente nos autos das ações judiciais (conexas), para imprimir melhor eficiência nos trabalhos da Comissão, quaisquer documentos estão acessíveis no link <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ou mesmo por acesso mais específico junto à Plataforma do PJe – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso -, por qualquer dos advogados assessores de Vossas Excelências, membros da Comissão Especial.

Por fim, no que concerne ao tópico “j)”, também há de ser lembrado que a realização do Concurso Público nº 001/2020, deu-se exclusivamente por empresa terceirizada, após contratação em licitação, donde a empresa mantém banco de dados completos de todos os documentos públicos sobre a seleção realizada.

Como é sabido, o contrato Administrativo de nº 080/2020, teve como prestadora dos serviços a empresa Método Soluções Educacionais Ltda., e, qualquer necessidade de acesso dessa Comissão Especial, **independente de requerimento formal**, com simples acesso ao link <https://www.metodoesolucoes.com.br/informacoes/37/>, será alcançado o processo de seleção do Concurso Público nº 001/2020 e os documentos que o compõe.

Ademais, reforçamos nosso compromisso com a transparência e com o diálogo constante com esta Casa Legislativa e com a população de Sinop, buscando sempre dar soluções a temas que verdadeiramente trazem benefícios à sociedade.

Atenciosamente,



Ivan Schneider
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

065, 2023

AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA 052/2023

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MT
PAULINHO ABREU**

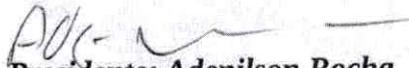
Os vereadores subscritores do presente expediente, fundamentado no que dispõe a Lei Orgânica de Sinop e o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que, após deliberação do Plenário, seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal de Sinop/MT, com cópia a Sílvia Cristina Villar Borges de Oliveira – Secretária Interina de Administração, para que enviem ao Poder Legislativo as informações e documentos descritos abaixo:

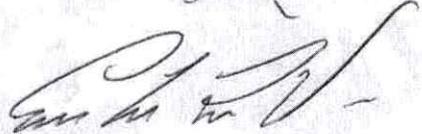
- 1) A respeito da publicação no portal da transparência das portarias de exoneração dos servidores nomeados pelo concurso público nº 001/2020, houve algum problema no sistema: portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sinop, entre os dias 02 e 05 de janeiro deste ano?
- 2) Encaminhe a relação de servidores e seus respectivos logins, da prefeitura municipal de Sinop que operou o sistema: portal da transparência, no que tange as portarias, entre os dias 02 e 05 de janeiro de 2023.

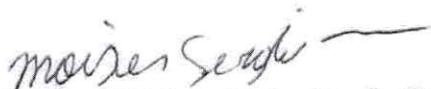
N. Termos

P. Deferimento

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**


Presidente: Adenilson Rocha
Vereador – PSDB


Relator: Elbio Volkweis
Vereador – Patriota


Membro: Moises do Jardim do Ouro
Vereador – PL


Membro: Mário Sugizaki
Vereador Podemos



SINOP
PREFEITURA
"Trabalhando por você!"

OF. N° 0568/GAB/2023

Sinop - MT, 10 de julho de 2023.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULINHO ABREU
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



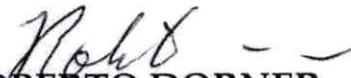
Ref.: Requerimento n° 065/2023

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supracitado, de autoria da Comissão Especial, utilizo do presente instrumento para encaminhar o Ofício n° 0416/2023/PGM-G, da Procuradoria Geral do Município de Sinop, da lavra do Ilmo. Sr. Ivan Schneider - Procurador Geral, acerca de informações sobre o Concurso Público n° 001/2020.

Colocando-nos à disposição deste Poder Legislativo, reiteramos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE SINOP-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT

Expedientes e atos

Recebido: _____

Data: _____

Hora: _____

10,07,23
ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN
Diretoria de Expedientes e Atos

Ofício nº 0416/2023 PGM-G

Sinop-MT, em 06 de julho 2023.

A Ilma. Senhora

ANDRIELLI S. DOS SANTOS STANGHILIN

Departamento de Expedientes e Atos

Assunto: resposta ao Ofício nº 425/AEA/2023 – que encaminha Requerimento da Câmara de Vereadores nº 065/2023 de autoria da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 052/2023 – supostas publicações em Portal Transparência de “Portarias de exoneração” de servidores do Concurso Público n. 001/2020

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Requerimento da Câmara de Vereadores nº 065/2023, advindo da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 052/2023, presidida pelo Vereador Adenilson Rocha, esta Procuradoria Geral do Município, em auxílio e contribuição à Secretaria Municipal de Administração, vem trazer – *novamente* – os necessários esclarecimentos.

Para tanto, impende delimitar o assunto que indigitada Comissão Especial busca informações: *i) “a respeito da publicação no portal da transparência das portarias de exoneração dos servidores nomeados pelo concurso público nº 001/2020, houve algum problema no sistema: portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sinop, entre os dias 02 e 05 de janeiro deste ano?”; ii) “encaminhe a relação de servidores e seus respectivos logins, da prefeitura municipal de Sinop que operou o sistema: portal da transparência, no que tange as portarias, entre os dias 02 e 05 de janeiro de 2023?”.*

Dito isso, a PGM vem – *novamente* – trazer luz ao tirocínio de Vereadores da Comissão Especial, a fim de **RE-validar o que a muito já foi matéria de elucidação** coletiva e, até mesmo, formalmente respondido ao requerimento individual de autoria do mesmo Vereador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Av. das Embaúbas, 1.386 – Fones: (66) 3517-5200
Caixa Postal 500 - CEP 78550-206 – SINOP - MT
www.sinop.mt.gov.br

Página 1 de 2



PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE SINOP-MT

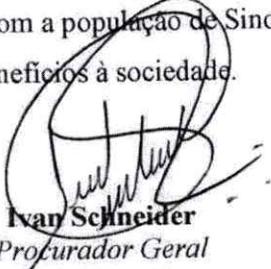
Adenilson Rocha, correspondente ao Requerimento Câmara nº 003/2022 que versa sobre “*suposta exoneração de servidores ocorrida no Concurso Público n. 001/2020*”.

Diante disso, cumpre esclarecer – *novamente* - e, em tempo, que estamos empenhados em atender às demandas da população e colaborar com os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da cidade, sendo que energias, labor dos servidores públicos e erário municipal, devem ser diariamente canalizados a temas venturosos, que tragam soluções palpáveis a ‘problemas reais’ que porventura existam.

No presente caso, então, REAFIRMA-SE – *novamente* - que **jamais** houve qualquer exoneração de qualquer que seja o Servidor Público empossado pelo Concurso Público nº. 001/2020, **portanto, completamente prejudicado qualquer debate que se construa sobre a matéria, por simplesmente não existir materialidade na pauta.**

Ademais, reforçamos nosso compromisso com a transparência e com o diálogo constante com esta Casa Legislativa e com a população de Sinop, buscando sempre dar soluções a temas que verdadeiramente trazem benefícios à sociedade.

Atenciosamente,


Ivan Schneider
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFICIO Nº 001/CE/2023

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

AO PROMOTOR DE JUSTIÇA
GUILHERME IGNÁCIO DE OLIVEIRA

Ao cumprimentá-lo cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Solicitamos uma reunião com Vossa Excelência, segue o contato da secretaria responsável pela agenda da comissão especial supramencionada, para facilitar o agendamento. Contato 66 9.9692-0820.

Atenciosamente

Sinop - MT, em 07 de março de 2023.

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFICIO Nº 002/CE/2023

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

AO SETOR DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Ao cumprimentá-los cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Solicitamos que a equipe de imprensa da Câmara realize a gravação das reuniões nas segundas-feiras às 14:30. Iniciando-se na próxima segunda (13/03/2023). Oficiaremos vosso departamento para informar em qual data se encerrará as reuniões da referida comissão especial.

Atenciosamente

Sinop - MT, em 07 de março de 2023.

Adenilson

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023

*RECEBIDOS 10-03-23
Wagner Bau*



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/CE/2023

Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Senhores e Senhoras

Ao cumprimentá-los cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Convidamos:

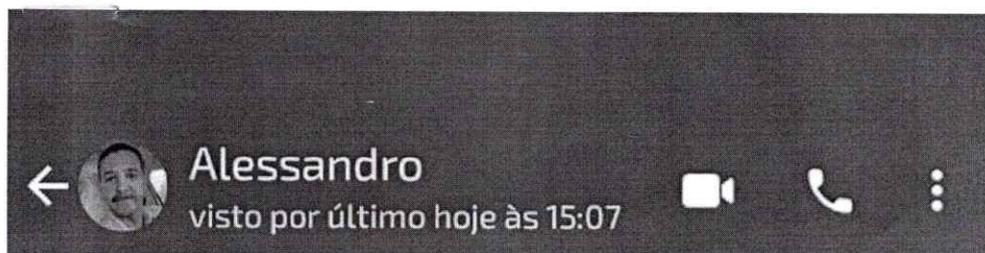
- **Senhor Alessandro Oliveira Arantes – Médico da Unidade Básica de Saúde situada no Jardim Boa Esperança;**
- **Senhora Silvana Caetano Teruel Vieira – Professora;**
- **Senhor Alexsandro da Silva Gomes - Professor;**
- **Senhora Mauricéia Aparecida Ferreira – Professora;**
- **Senhora Graciele Manfroi – Professora;**
- **Senhora Karina Merlino Avila - Professora;**
- **Senhora Ester Barbosa de Souza - Professora;**
- **Senhora Paula Fernanda Capeletti Porfirio – Professora.**

Na oportunidade, todos serão ouvidos e indagados a respeito do concurso público supramencionado.

- Data: dia 18/04/2023 (terça-feira)
- Horário:14:00
- Local: Câmara Municipal de Sinop, na sala de reuniões.

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



10 de abril de 2023

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 16:05 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 16:06 ✓✓

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

PDF 003-2023.pdf
1 página • 7,4 MB • PDF

16:06 ✓✓

Hoje

Boa tarde 14:15 ✓✓

posso confirmar sua presença na oitiva de amanhã? 14:30 ✓✓

Pode 15:07

Obrigada 15:10 ✓✓



Você @ Documentos Importantes
hoje às 13:14



10 de abril de 2023

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 18:00 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 18:00 ✓✓

Encaminhada

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

003-2023.pdf
1 página • 7,4 MB • PDF

18:00 ✓✓

Você
003-2023.pdf (1 página)

Boa tarde, as 14 estou em sala de aula
18:02

Tenho disponibilidade somente após as 17
18:03

Vou passar aos vereadores 18:03 ✓✓

Pra encontrar uma solução 18:03 ✓✓



←  **Alexsandro Concurso**   

🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 17:59 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 17:59 ✓✓

➔ Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 063/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.



003-2023.pdf

1 página • 7,4 MB • PDF

17:59 ✓✓

Hoje

Boa tarde, posso confirmar sua presença para amanhã na camara municipal?

15:04 ✓✓

Boa tarde tudo bem 15:08

Me desculpa não responder 15:08

Estarei em sala de aula 15:08

Este horário 15:08

esta bem 15:09 ✓✓

obrigada 15:10 ✓✓



Você @ Documentos Importantes
hoje às 13:15



Boa tarde, tudo bem? Sou a Graciele e recebi um convite para uma reunião amanhã com a Comissão do Concurso. Porém amanhã estarei em sala de aula, como vamos fazer? 12:02

Oiê graciele 12:08 ✓✓

Há possibilidade de vc trocar a aula? 12:08 ✓✓

É muito difícil 12:09

Vou ver com o presidente da comissão 12:09 ✓✓

Pra agendar outro dia 12:09 ✓✓

E te informo sobre o q ele decidiu 12:09 ✓✓

É melhor mesmo 12:10

Pois conheço três professoras da lista que dão aula a tarde 12:10

Poderia agendar para depois do expediente 12:12

Seria muito melhor 12:12

Vou passar isso pra comissão 12:34 ✓✓

Sim 12:34 ✓✓

Obrigada 12:35

😊 Mensagem





Você @ Documentos Importantes
hoje às 13:16

← **Karina Merlino Ávila**
visto por último hoje às 12:18

10 de abril de 2023

🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 18:01 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 18:01 ✓✓

↪ Encaminhada

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

003-2023.pdf
1 página • 7,4 MB • PDF

18:01 ✓✓

Boa noite. Obrigada 🙏 19:32

Imagina 19:37 ✓✓

Mensagem



Você @ Documentos Importantes
hoje às 13:19

← Ester Concurso

10 de abril de 2023

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 18:00 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 18:00 ✓✓

Encaminhada

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 063/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

003-2023.pdf
1 página • 7,4 MB • PDF

18:00 ✓✓

Hoje

Boa tarde 13:16 ✓✓

Ester vc poderá vir hj às 14 horas na oitiva? 13:17 ✓✓

Boa tarde! Sim, mas vou precisar de uma declaração de que estive aí para justificar na minha escola 13:17

Sim 13:17 ✓✓

Vamos fazer 13:17 ✓✓

Mensagem



10 de abril de 2023

🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde 18:00 ✓✓

Segue o convite dos vereadores 18:00 ✓✓

➔ Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 003/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

 003-2023.pdf
1 página • 7,4 MB • PDF

18:00 ✓✓

Boa noite 18:33

Eu não sabia que estava participando da comissão 18:34

Mas estarei lá 18:54



A comissão é de vereadores, eles querem ouvir as pessoas que passaram no concurso 18:55 ✓✓

Entendi 18:59



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 004/CE/2023

Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Senhores

Ao cumprimentá-los cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Convidamos o Sr. Arlindo Lenzi ou o Sr. Paulo Lenzi para se reunir com a comissão no dia 20/04/2023 (quinta – feira) às 15:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Sinop, na sala de reuniões.

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



Boa tarde Sr Paulo 14:34 ✓✓

Eu sou a Kerlen da câmara municipal de sinop 14:34 ✓✓

Boa tarde Kerlen 14:35

Como posso te ajudar/ 14:35

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFICIO Nº 004/CE/2023
Sinop - MT, em 10 de abril de 2023.

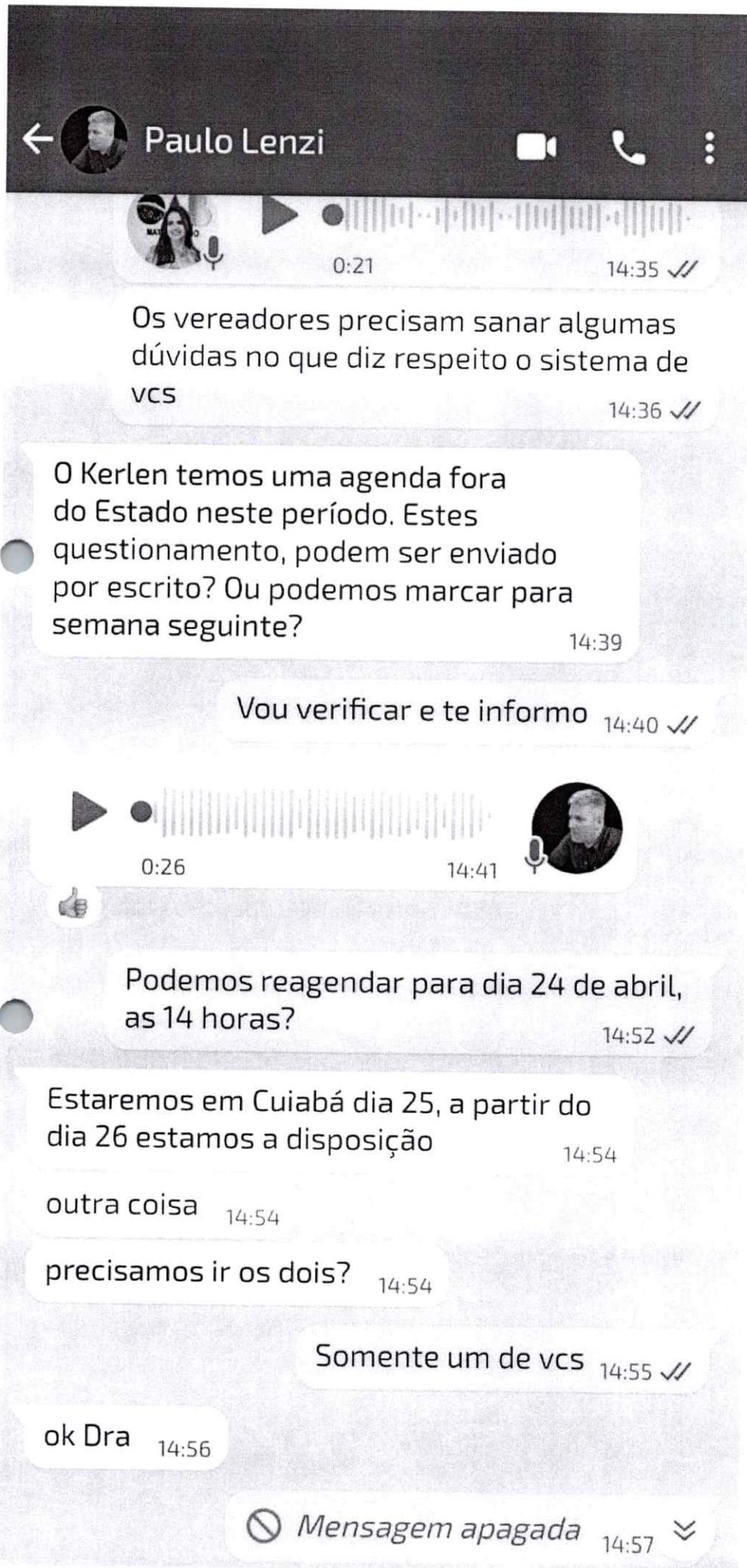
004-2023.pdf
1 página • 6,9 MB • PDF

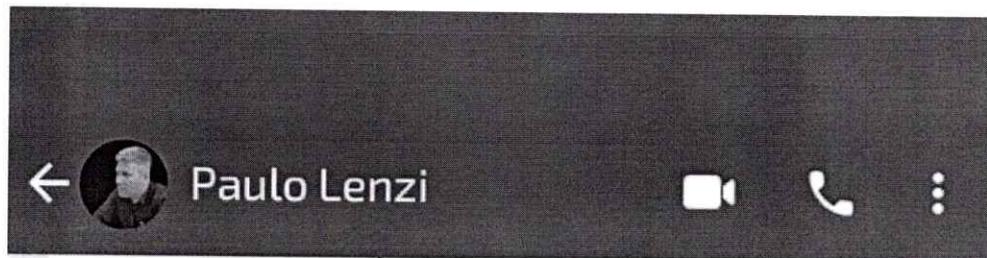
Os vereadores precisam sanar algumas dúvidas no que diz respeito o sistema de VCS 14:36 ✓✓

O Kerlen temos uma agenda fora do Estado neste período. Estes questionamento, podem ser enviado por escrito? Ou podemos marcar para semana seguinte? 14:39

Vou verificar e te informo 14:40 ✓✓







questionamento, podem ser enviado por escrito? Ou podemos marcar para semana seguinte?

14:39

Vou verificar e te informo 14:40 ✓✓



0:26

14:41

Podemos reagendar para dia 24 de abril, as 14 horas?

14:52 ✓✓

Estaremos em Cuiabá dia 25, a partir do dia 26 estamos a disposição

14:54

outra coisa 14:54

precisamos ir os dois? 14:54

Somente um de vcs 14:55 ✓✓

ok Dra 14:56

 Mensagem apagada 14:57

Pode ser dia 26? 15:02

dois dos vereadores estarao em viagem ate quinta dia 27, podemos reagendar para dia 28/04 sexta-feira, as 14:00 horas?

15:03 ✓✓





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 005/CE/2023

Sinop - MT, em 14 de abril de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Senhores e Senhoras

Ao cumprimentá-la cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Convidamos:

• Senhora Priscilla Karine Henchen

Na oportunidade, outros servidores serão ouvidos e indagados a respeito do concurso público supramencionado.

- Data: dia 18/04/2023 (terça-feira)
- Horário: 14:00
- Local: Câmara Municipal de Sinop, na sala de reuniões.

Assinado de forma digital
por ADENILSON APARECIDO
FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.04.17 12:58:36
-04'00'

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



Priscila Concurso P...
 visto por último hoje às 14:28

somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.




 1:19 14:17 ✓✓

Boa tarde 14:26

Farei o possível para ir 14:26

Obrigada 😊 14:29 ✓✓

Hoje

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 005/CE/2023
Sinop - MT, em 14 de abril de 2023.




Digit_20230417_125909.pdf
 1 página • 1,6 MB • PDF

13:09 ✓✓

Boa tarde 13:09 ✓✓

Segue o convite 13:09 ✓✓

Que te disse na sexta 13:09 ✓✓

Boa tarde 13:13

Obrigada 13:13

Eu que agradeço 13:14 ✓✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 006/CE/2023

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

À SECRETARIA LEGISLATIVA

Ao cumprimentá-los cordialmente, a comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, considerando que a portaria nº 052/2023 ditou o prazo de noventa dias, e considerando que o referido prazo termina no dia 24 de maio de 2023, tendo em vista a programação dos trabalhos, solicita-se a prorrogação do prazo para a finalização da referida comissão, por mais trinta dias, iniciando -se a prorrogação no dia de 25 de maio de 2023.

Atenciosamente

Sinop - MT, em 28 de abril de 2023.

Assinado de forma
digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.04.28
14:34:21 -04'00'

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 006/CE/2023

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

À SECRETARIA LEGISLATIVA

Ao cumprimentá-los cordialmente, a comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, considerando que a portaria nº 052/2023 ditou o prazo de noventa dias, e considerando que o referido prazo termina no dia 24 de maio de 2023, tendo em vista a programação dos trabalhos, solicita-se a prorrogação do prazo para a finalização da referida comissão, por mais sessenta dias, iniciando-se a prorrogação no dia de 25 de maio de 2023.

Atenciosamente

Sinop - MT, em 19 de junho de 2023.

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 008/CE/2023

Sinop - MT, em 05 de Junho de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Sr. Paulo Lenzi

Proprietário da COPLAN

Ao cumprimentá-lo cordialmente, conforme solicitado por Vossa Senhoria, segue os questionamentos por escrito dos vereadores membros da comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020.

- 1) A respeito da publicação no portal da transparência das portarias de exoneração dos servidores nomeados pelo concurso publico nº 001/2020, houve algum problema no sistema: portal da transparência da Prefeitura Municipal de Sinop, entre os dias 02 e 05 de janeiro deste ano?
- 2) Encaminhe a relação de servidores e seus respectivos logins, da prefeitura municipal de Sinop que operou o sistema: portal da transparência, no que tange as portarias, entre os dias 02 e 05 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital
por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.06.05
13:38:19 -04'00'

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 009/CE/2023

Sinop - MT, em 23 de junho de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Senhores e Senhoras

Ao cumprimentá-los cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Convidamos o Diretor Geral de RH, Sr. Sérgio Dal'Maso, para se reunir com a comissão no dia 27/06/2023 (terça – feira) às 14:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Sinop, na sala de reuniões.

Assinado de forma digital
por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.06.23
08:24:44 -04'00'

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 010/CE/2023

Sinop - MT, em 23 de junho de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 052/2023

Senhores e Senhoras

Ao cumprimentá-los cordialmente, cumpre nos informar que a Câmara Municipal de Sinop, instituiu através da portaria de nº 052/2022, comissão especial para acompanhar os atos administrativos da Prefeitura, referente ao concurso público nº 001/2020, conforme portaria em anexo. Convidamos o Procurador Jurídico Efetivo, Sr. Alexandre Alves Covolo, para se reunir com a comissão no dia 27/06/2023 (terça – feira) às 14:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Sinop, na sala de reuniões.

Assinado de forma
digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2023.06.23
08:25:21 -04'00'

ADENILSON ROCHA

Presidente da Comissão Especial nomeada pela portaria 052/2023

SIMP 005895-014/2020

Inquérito Civil

(Protocolo Eletrônico)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO,

Trata-se de Inquérito Civil nº 009/2020, instaurado para apurar a supressão das vagas “Cadastro de Reserva” no concurso para provimento de vagas para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Sinop – MT (Edital nº 001/2020), bem como eventual preterição dos candidatos aprovados ao cargo de Procurador Jurídico em prol da nomeação de Assistentes Jurídicos comissionados.

O presente feito originou-se a partir de denúncia encaminhada via e-mail aos Promotores de Justiça deste Município (ID 52619591) aduzindo o noticiante, em essência, que a Prefeitura de Sinop alterou o edital do concurso para o cargo de Procurador Jurídico do Município (04 vagas), ocasião em que retirou o “cadastro de reserva” exclusivamente do referido cargo, mediante o Edital Complementar nº 006/2020 (Edital do Concurso Público nº 001/2020).



Em diligências preliminares (ID 52638196), foram solicitados esclarecimentos ao Município de Sinop que, em resposta conjunta à empresa Método Soluções Educacionais, informou que o número de vagas ofertadas nos concursos públicos está vinculado à necessidade do Órgão. Também, que quem obtiver nota igual ou acima 50 (cinquenta), constará na lista como “classificado”, e que as quatro maiores notas terão as vagas garantidas, aparecendo na lista como “aprovados”. Ainda, informou que caso algum candidato aprovado não assuma a vaga, automaticamente será convocado o próximo da lista (ID 52701190).

Ademais, pontuaram que se existisse a vaga “cadastro de reserva”, neste caso, seria chamado um quinto profissional e não o quinto colocado, pois mesmo que constasse em edital vaga para cadastro de reserva e um dos quatro primeiros colocados não assumisse a vaga, obrigatoriamente seria chamado o próximo colocado e não o da vaga cadastro de reserva.

Em ID 52729420 foi acostada nova representação referente à ausência de Cadastro de Reserva.

Houve a conversão do presente procedimento no Inquérito Civil nº 009/2020, delimitando o objeto como: “Apurar a supressão das vaga ‘Cadastro de Reserva’ no Concurso para Provimento de vagas para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Sinop – MT (Edital nº 001/2020)”. Ainda, determinou-se que fosse expedida Notificação Recomendatória solicitando que fosse prevista o “Cadastro de Reserva” para o provimento do cargo Procurador Jurídico do Município (ID 52733592).

Diante destas informações fora expedida a Notificação Recomendatória nº 09/2020 (ID: 52745269), na qual notificou-se e recomendou-se à Exma. Prefeita Municipal que promovesse a **“RETIFICAÇÃO DO Edital nº 001/2020, do Concurso Público Municipal, referente ao provimento do cargo de PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL, readequando-o, para fazer constar expressamente a previsão de formação de ‘CADASTRO DE RESERVA’ dentre os aprovados, para o referido cargo.** E isso a fim de que, ao longo do prazo de validade do Concurso Público, havendo necessidade, fossem nomeados quantos candidatos forem necessários para a continuidade do serviço público municipal, respeitando seu poder discricionário, porém sempre os prestigiando, em detrimento a eventuais e descabidas contratações temporárias, além de assim o recomendarem os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade, dentre outros.”

Em ID 52769483, fora solicitada cópia dos presentes autos para conhecimento acerca da deliberação e das medidas adotadas em relação ao pedido de providências.

Logo, o pedido supra foi deferido no Despacho ID 52770130.

Em ID 52801046 foi certificado que não houve resposta à Notificação Recomendatória nº 009/2020.

Outrossim, o Município de Sinop – MT manifestou-se em ID 52802826, aduzindo a inexistência de irregularidade/ilegalidade quanto à ausência de cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico, porquanto o referido concurso estava pautado nos princípios da Administração



Pública (art. 37 da CF) e no Poder Discricionário, o qual permite à Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, baseada na conveniência e oportunidade. E mais, a Administração Pública possui discricionariedade em seus atos, e neste caso, disponibilizar vagas em cadastro de reserva ou não, competiria exclusivamente a Administração Municipal.

Além disso, afirmou que a quantidade de vagas ofertadas é o suficiente para atender a demanda do município, e a efetivação de 10 (dez) procuradores aumentariam e comprometeriam significativamente as despesas orçamentárias.

Diante destas informações, no Despacho ID 52803147, determinou-se que fosse agendada reunião com a Prefeita Municipal e o Procurador Jurídico a ser realizada no dia 24/11/2020. Sendo devidamente cumprida a notificação no ID 52804131.

Posteriormente, diante da decisão do Município de Sinop – MT de não acatar a recomendação ministerial expedida, no Despacho ID 52912716, foi determinada a extração de cópias deste feito e dos apensos para ulterior deflagração de caderno investigativo para apuração de eventual ato de improbidade administrativa pela atual gestão municipal, não apenas pelas contratações temporárias inconstitucionalmente levadas a efeito ao longo de sua gestão, bem como eventual descaso com a possibilidade de resolução definitiva desta situação em Sinop – MT. Ainda, determinou-se o agendamento de reunião com o prefeito eleito para a gestão 2021/2024 para tratativas de eventual TAC visando a confecção de cronograma de nomeação de candidatos aprovados no certame em andamento para o cargo de

Procurador Jurídico, observando-se o total de cargos previstos na legislação municipal.

No mesmo expediente, fora possibilitado à ex-prefeita, Sra. Rosana Martinelli, manifestar-se quanto à eventual interesse na assinatura do TAC, versando sobre a matéria supracitada.

Em resposta, o Município de Sinop demonstrou desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, bem como encaminhou cópia dos ofícios nº 019/2020 e nº 091/2020 expedidos pelo Presidente da Comissão do Concurso Público e pela empresa Método Soluções Educacionais, respectivamente. Também, juntaram ao feito cópia integral do processo licitatório do Concurso Público – Edital nº 001/2020 (ID 53047129/1-1705).

Em ID 53047589 o Técnico Administrativo certificou que em cumprimento do “item a” do Despacho de ID 52912716, realizando a abertura do procedimento SIMP 006871-014/2020, bem como, postergou o cumprimento do “item b” do aludido Despacho (agendamento de reunião), em razão do início do recesso forense.

Em sequência, devido à ciência por este Órgão de Execução Ministerial de notícia veiculada em *site* jornalístico desta urbe acerca da suposta suspensão do Concurso Público Municipal (Edital nº 001/2020) por parte do atual prefeito, Sr. Roberto Dorner. No Despacho ID 53254734, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Sinop solicitando informações e esclarecimentos sobre os referidos fatos, via ofício nº 48/2021/4ªPJCível (ID: 53259046).

No Despacho de ID 53542119 foram deferidos parcialmente os pedidos de cópias do presente feito e de seus apensos, conforme pleitos realizados nos ID 53430679/3 e ID 53432115/2.

Dessarte, o Município de Sinop – MT manifestou-se no ID 53542130 esclarecendo que fora expedido pelo Município o Decreto nº 015/2021 (anexo), dispondo em seu artigo 1º que: *“Fica suspenso o concurso público nº 001/2020, na fase em que se encontra – iminente homologação –, interrompendo-se quaisquer novos atos nele praticados, para fins de apuração das eventuais irregularidades contidas no processo licitatório, na prestação dos serviços e na aplicação de suas provas”*.

Outrossim, fora acostada aos autos reclamação narrando suposta irregularidade em relação à suspensão do Concurso Público nº 001/2020, devido à ausência de motivação legítima, bem como em razão de suposta preterição dos aprovados no concurso em face servidores comissionados (ID 53752663/2-395).

Em ID 53814751 deliberou-se pela expedição de novo ofício ao Município requisitando esclarecimentos acerca da motivação da suspensão do Concurso Público – Edital nº 001/2020, fundamentando e justificando porque tal medida fora adotada.

Já no ID 53828473 vislumbra-se requerimento de sigilo em relação à reclamação contida em ID 53752663/2-395, sob o argumento de resguardar-se a incolumidade física e psicológica do(a)s noticiantes, principalmente porque foram classificado(a)s no concurso público objeto da denúncia.

Ulteriormente, no Despacho ID 53896304, determinou-se a expedição de novo ofício ao Município de Sinop, via Sr. Prefeito, requisitando que complementasse a resposta ID 53542130, esclarecendo o que motivou a suspensão do Concurso Público – Edital nº 001/2020.

Posteriormente, houve o aditamento da Portaria de Instauração do presente procedimento (ID 54160550), com o aditamento da do objeto do procedimento, passando a constar: ***“Apurar a supressão das vagas ‘Cadastro de Reserva’ no concurso para provimento de vagas para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Sinop – MT (Edital nº 001/2020), bem como eventual preterição dos candidatos aprovados ao cargo de Procurador Jurídico em prol da nomeação de Assistentes Jurídicos comissionados”***.

Também, fora determinado que fosse gravado sigilo nas peças ID 53752663/2-395 e ID 53828473 e o desapensamento deste feito das Notícias de Fato registradas sob SIMP 003453-005/2020, SIMP 003510-005/2020 e SIMP 003586-005/2020. No mais, foi determinado o cumprimento da deliberação contida no Despacho ID 52638196 e a revogação dos despachos de ID 53814751 e ID 53896304, notadamente quanto à determinação de expedição de ofício ao Município de Sinop.

No ID 54167526 foi juntada cópia integral do SIMP 000359-005/2021 e seus anexos, com exceção ao Decreto n.º 015/2021 da Prefeitura Municipal de Sinop, por estar em arquivo do tipo *bmp*.

Em ID 54168422, fora certificado o cumprimento do Despacho ID 54160550, sendo desapensado os autos SIMP 003453-005/2020, SIMP 003510-005/2020 e SIMP 003586-005/2020.

Logo, foi juntada aos autos a certidão ID 54722971, informando que foi realizada pesquisa aos autos da Ação Civil Pública nº 1012502-33.2017.8.11.0015 e constatou-se que fora proferida Decisão Liminar no dia 08/11/017 (anexo), bem como a presente ação encontra-se conclusa para decisão (certidão nº 46116760).

Não obstante, no ID 55289103 foi certificado que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, relativamente à eventual existência de procedimentos/protocolos com referência ao concurso realizado pelo Município de Sinop, edital nº 001/2020, logo foram encontrados diversos protocolos com o referido tema, conforme lançado na referida certidão.

No ID 55292899, foram juntados documentos referente à informação de suposto projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal de Sinop para contratação temporária de cargos abrangidos nos concurso público.

Outrossim, aportou aos autos de pedido de cópia do presente procedimento realizado pelo Câmara Municipal de Sinop (ID 55293038).

No Despacho ID 55322269, fora deferido o pedido alhures, bem como determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso solicitando informações em relação aos



processos/protocolos em tenham por objeto o concurso público realizado pelo Município de Sinop. Ainda, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Sinop solicitando que se manifestasse sobre o Projeto de Lei em trâmite na Câmara Municipal de Vereadores visando a contratação temporária de cargos presentes no concurso público.

No ID 55363186, juntou-se a manifestação do interessado, Sr. Juliano Mark, solicitando cópia dos autos e encaminhando cópia do recurso extraordinária protocolado pelo Município de Sinop nos autos ADI nº 1013810-52.2017.8.11.0000. Neste, também alegou que teria ocorrido prevaricação, porquanto o assessor jurídico que assinou o referido recurso defendia o próprio cargo.

Novamente, o Sr. Juliano Mark peticionou nos autos, narrando suposto atos ímprobos do Prefeito Sr. Roberto Dorner por preencher as vagas de serviço público por meio de contratos temporários (PL 30/2021 – ID 55364401).

No Despacho ID 55444423, fora deferido parcialmente o pedido ID: 55363186.

Em reposta à solicitação ministerial, o Procurador Jurídico do Município de Sinop informou que o Projeto de Lei nº 030/2021, que tratava acerca de contratação “temporária”, tramitou legalmente na casa legislativa, bem como **fora reprovado** pelos nobres edis, na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 05/07/2021 (ID: 55488934).

Além disso, alegou que a gestão 2017/2020 cumpriu com a devida análise da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que não



vedava a realização de concurso público, somente a convocação de contingentes oriundos de concursos.

Ainda, destacou que os motivos da suspensão do referido concurso se dariam de modo discricionário pelo Gestor Público, considerando os imbróglis judiciais, extrajudiciais e inúmeros SIMP's do Ministério Público, quanto à possibilidade de inconsistência na legalidade do concurso, gerando instabilidade e insegurança a devida homologação do mesmo.

No mais, em relação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020, declarou que os candidatos não seriam afetados com a não homologação do concurso, porquanto estariam suspensos os prazos de validades dos concursos públicos em todo o território nacional. Logo, a Administração Pública não homologará o concurso até a conclusão das investigações, abarcado por segurança e certezas de legalidade, a tomada discricionária de tal decisão.

Outrossim, ressaltou que acerca do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Pje nº 1013810-52.2017.8.11.0000), estaria em fase recursal e, por este motivo, não houve o devido cumprimento (ID 55488934).

Em ID 55617355 foi certificado o recebimento de mensagem eletrônica enviada por "Prof Juliano Mark", contendo reclamação formulada pela comissão dos aprovados no concurso nº 001/2020, sendo esta acompanhada de diversos arquivos que não abriram.

Logo, no ID 55617501 foram juntados os documentos acima citados.

Em resposta à solicitação ministerial, a Câmara Municipal de Sinop esclareceu que o Projeto de Lei nº 030/2021, que tinha por objeto: “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de excepcional interesse público na área da Saúde, e dá outras providências*”, foi **reprovado** na 23ª Sessão Ordinária do corrente ano, conforme ata ID 55637198/4-6.

Em ID 55921498, foi juntado aos autos o ofício nº 717/2021/GAB/PGGJ, com informação do protocolo do ofício nº 259/2021/4ªPJCível, junto ao TCE/MT (Protocolo nº 576654/2021).

No ID 56742961, verifica-se que restou juntado aos autos pedido de cópia integral do feito, ressaltando-se os arquivos sigilosos, formulado pelo Sr. Carlos Albeto Artner, oportunidade em que aduz ser parte interessada, porquanto fora aprovado no certame em tela, bem como estes documentos seriam necessários para juntada em ação civil coletiva movida com a finalidade de concessão de liminar favorável a homologação do concurso.

No ID 56745037 foi certificado que não aportou resposta ao ofício nº 259/2021/4ªPJCível.

Em certidão ID 56754100, constou que fora proferida Decisão nos Autos Pje nº 1004941-16.8.11.0015, deferindo a tutela de urgência postulada, determinando que o Município de Sinop – MT conclua as

investigações das supostas irregularidades mencionadas no Decreto nº 015/2020 no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Nada obstante, no Despacho ID: 56790313, foi deferido parcialmente o pedido de cópia formulado no ID: 56742961. Ainda, determinou-se a expedição de ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Sinop – MT, solicitando esclarecimentos em relação à ausência de homologação do concurso público.

Em ID: 56823512, aportou aos autos manifestação formulada pelo interessado, Sr. Carlos Albeto Artner.

Posteriormente, os autos vieram conclusos, devido à ausência de resposta ao ofício nº 483/2021/4ªPJCível, encaminhando ao Exmo. Prefeito.

Ulteriormente, foi certificado no ID 57037581 que, no dia 10/11/2021, no período vespertino, a Sra. Aline Espendor compareceu solicitando informações acerca do andamento deste feito, sendo-lhe informado que os autos aguardava resposta de ofício pleo Município de Sinop, cujo prazo findou em 08/11/2021. Ademais, foi-lhe informado que em relação à reiteração dos expedientes, estes seriam analisados pelo Promotor Titular e adotadas as medidas necessárias, conforme as resoluções do Ministério Público.

Em ID 57037606, restou certificado que, no dia 16/11/2001, no período vespertino, compareceu a esta Promotoria de Justiça o Dr. Ivan Schneider, Procurador-Geral do Município de Sinop, a fim de convidar o Promotor Titular para participar da abertura do curso denominado



“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021 e os seus impactos no Município de Sinop (MT)”. Nesta oportunidade, trouxe à baila assunto relativo à ausência de resposta de ofícios pelo PRODEURBS e, também, informou que a resposta ao expediente deste procedimento já havia sido confeccionada e assinada, estando somente pendente de envio, assumindo o compromisso de enviar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Logo, no dia 16/11/2021, aportou aos autos a manifestação do Município de Sinop, mediante ofício nº 1064/2021/PGM-G (ID 57038304), declarando que o presente procedimento necessariamente deveria ser atrelado aos demais que tramitam nesta Promotoria, porquanto tratam-se de resultados úteis – de cada investigação – que poderão ultrapassar a ‘mera expectativa de direito’, para se configurarem em ‘direito constituído’ dos concursados, caso o concurso venha ser homologado.

De outro norte, alegaram que a totalização de SIMPS poderão carregar esse concurso com irregularidades passíveis de tonar o certame nulo ou anulável, Porquanto, o posicionamento do Promotor de Justiça firma propósito de que o presente inquérito civil em nada interfere na tomada de posição pelo Executivo Municipal (ofício nº 483/2121/4ºPJCível), ignorando a já transmitida tomada de posicionamento do Executivo Municipal (ofício 655/2021/PGM-G), qual seja, *“a Administração Pública não irá homologar o concurso até conclusão as investigações, sendo este o momento pertinente, abarcado pela segurança e certezas de legalidade, a tomada discricionária de tal decisão”*. Nesse ponto, pactuou ser necessária a realização de reunião, a fim de equilibrar os posicionamentos.

Ademais, alegou que resta necessário repisar o momento temporal do decreto suspensivo nº 15/2021, pois à época haviam



não só SIMPS, mas Ações Judiciais que traziam questionamentos que, no mínimo, justificavam o ato sereno de parcimônia e responsabilidade do Gestor Público, como exemplos os Autos nº 1013023-78.2020.8.11.0015, nº 1013680-12.2020.8.11.0015 e nº 1000130-13.2021.8.11.0015.

Ressaltou, ainda, que em parecer de lavra do douto agente ministerial à época nos Autos nº 1016023-78.2020.8.11.0015, esse opinou pela suspensão imediata do certame, dada a eventual falha na escolha do procedimento licitatório.

Dessarte, alegou que salta aos olhos a conduta diligente do Executivo Municipal, em não analisar isoladamente os procedimentos que questionam a (ir)regularidade do concurso, mas unificá-los a fim de visualizar, com amplitude, os reflexos das decisões que sucederão.

Posteriormente, afirmou que à época da suspensão do concurso público tramitava neste órgão de execução ministerial o SIMP 003519-005/2020, sendo arquivado apenas em maio/2021, sobe a justificativa de que não houve ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

Ainda, havia o SIMP 003788-005/2020, arquivado também em maio/2021, sob a justificativa de que não se vislumbrava à necessidade de instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública em razão da situação verificada em outros autos.

Dessa forma, alegou, que se a reflexão fosse inversa ao “arquivamento”, tivesse sido considerada que o concurso público “tivesse sido fraudado seus cadernos de provas e malotes e lacres”, o resultado

consequente no Concurso Público investigado, seria de “concurso público irregular/fraudado”.

Em continuidade, afirmou que além do presente SIMP, ainda tramitam perante este órgão de execução ministerial o SIMP 006835-014/2020, instaurado para apurar *“supostas irregularidades na confecção e correção das provas do concurso público para o cargo de professor licenciado em pedagogia que, em tese, caracterizaram fraude no concurso público”*.

Nesse ponto, ressaltou que é público que os personagens mais insistentes, afoitos e arriados, correspondem aos líderes do movimento orquestrado e intitulado “Comissão dos concursados para ‘homologa já’”, pessoas que serão alçadas ao cargo de “pedagogo” do Município, tão logo ocorra a homologação do concurso. Destacou, ser crível que a organização existente entre as pessoas que buscam o “homologa já”, em muito gera mais efeitos midiáticos e institucionais, comparados àqueles isolados e individuais personagens que se sentem prejudicados pela não homologação do concurso.

Não obstante, também, informou que tramita nesta Promotoria de Justiça o SIMP 000029-005/2021, instaurado para apurar “supostas irregularidades no concurso público – em relação ao cargo de médico clínico geral”. Assim, asseverou que apesar do presente feito, versar sobre determinada denúncia de irregularidade que, em tese, possa apontar uma “displicência” da Administração Pública, restam evidentes fatos contraditórios à prematura percepção, afinal, o Município situou-se de suas responsabilidades não se fazendo ignores de demandas outras – que merecem ser apuradas em conjunto.



Assim, alegou que diferentemente do Despacho instrutivo (22/10/2021) que acompanha o ofício nº 783/2021/4ªPJCível, onde sugere que *“o feito exige um posicionamento do Município para que, somente aí, possa-se aferir acerca da existência ou não de qualquer irregularidade eventual”*, pois discorda, data máxima vênia. Especialmente, pois tal interpretação conduzirá para apenas duas opções, quais sejam:

“a) Homologar o concurso, QUE significa constituir o direito sólido de nomeação QUE, por sua vez, esvazia o resultado útil proposto de: “somente aí, possa-se aferir acerca da existência ou não de qualquer irregularidade eventual”. Afinal, aí sim, instalar-se-á uma situação insolúvel, dificilmente corrigível. Mais que isso, com a homologação prematura, para posterior “aferição de irregularidade”, mesmo os que defendem o “homologa já”, estarão instáveis e em um limbo jurídico insolúvel. Evitável com a mera suspensão do certame.

OU

b) Cancelar o concurso abrupta e imediatamente, o que resulta no desrespeito ao amadurecimento dos levantamentos documentais, ou mesmo da conclusão de todas as demandas investigativas e judiciais atualmente existentes. Com isso, haverá prematuros prejudicados”.

Assim, alegou que estão seguindo a terceira via, já proposta pela Administração Pública, que exerce seu respeitável papel legal e



constitucional perante a demanda administrativa que lhe foi posta, corresponde a:

“c) Suspender momentaneamente o Concurso Público, a tempo de todos os procedimentos abertos alcançarem o grau de amadurecimento necessário. Com isso, sim, estamos garantindo direitos de todos os “lados”, seja dos defensores organizados do “homologa já”, como, dos que individualmente sentiram-se prejudicados. Posto que, somente após as investigações é que: 1. Homologar, significará a efetiva estabilidade dos nomeados, além da garantia de que outros não foram prejudicados; 2. Cancelar, significará a existência madura e concreta da existência de irregularidade”.

Dessarte, repetiu que todo os movimentadores do “homologa já”, em absoluto, estão ainda na “mera expectativa de direito” e, a não homologação momentânea, não gera “perda ou prejuízo de qualquer de seus direitos”, como alegam. Aliás, afirmou que a momentaneamente da suspensão do concurso não causa agressão a nenhum direito individual ou coletivo, já, uma homologação prematura, não tem volta. Nesse fito, rememorou o posicionamento quanto ao fato de que a previsão do Art. 10 da Lei Complementar 173/2020, teria por fito evidenciar que não seriam afetados, os candidatos, pela não homologação, demonstrando que há uma suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em todo o território nacional.

Postas as coisas, afirmou que a Administração Pública garante que se faz necessária à aferição acerca da existência ou não



de qualquer irregularidade eventual no concurso público nº 001/2020, especialmente por existir (terem existido), também junto ao Ministério Público Estadual, procedimentos que apontam a existência de aferições no mesmo sentido. No mais, motivado pelos apontamento trazidos, bem como, em razão das distorções criadas pelo movimento do “homologa já”, requereu a decretação do sigilo no presente SIMP, e, não sendo este o entendimento, alternativamente, pugna-se pela decretação do sigilo do presente ofício, evitando-se, com isso, sua utilização para fins diversos ao que se destina.

No Despacho ID 57041280, determinou-se que fosse imediatamente desentranhado o requerimento contido no ID 56823512, na sequência, registrando-o como nova Notícia de Fato, posteriormente, concluso para a correspondente análise.

No ID 57070926 foi juntada petição protocolada pela Sra. Aline Espendor, em 17/11/2021, solicitando vista dos autos e de todos os documentos emitidos. Ainda, solicitou permissão para participar de reunião proposta pelo Dr. Ivan Schneider, Procurador-Geral do Município, como parte interessada.

Posteriormente, no ID 57084049 foi registrado o atendimento da Sra. Aline Espendor e do Sr. Juliano Mark, oportunidade em que fora explicado aos interessados acerca da dinâmica de trabalho desta Quarta Promotoria de Justiça Cível, bem como esclarecidas eventuais dúvidas.

No ID 57097065 restou certificado o cumprimento do Despacho ID 57041280.



Outrossim, aportou aos autos pedido de cópia integral de toda documentação constante no presente procedimento, exceto documentos sigilosos (ID 57470908/2). Este, deferido no Despacho ID 57498830.

Dessarte, aportou aos autos em 24/01/2022, manifestação do Município de Sinop, ofício nº 61/2022/PGM-G (ID 57571743/1-52), juntada aos autos em 24/01/2022, alegando trazer uma 'elucidação' aos fatos, numa espécie de 'saneamento processual', para conclusão de todo o imbróglio em torno do concurso público para provimento de vagas no Município de Sinop – MT.

Assim, a Prefeitura Municipal informou que promoveu análise técnica no processo de aplicação e publicação dos resultados do Concurso Público nº 001/2020, cujos serviços foram contratados por meio de Processo Licitatório na modalidade Convite nº 006/2020, que resultou no Contrato Administrativo nº 80/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop, à época, assinado pela ex-Prefeita Sra. Rosana Tereza Martinelli, e a empresa Método Soluções Educacionais (CNPJ nº 22.817.081/0001).

Alegou que, em apurado geral visualizou-se que a partir da aplicação das provas, sobressaíram-se idas e vindas de editais de recursos, publicações e republicações de editais complementares de gabaritos definitivos, bem como, ainda, pelo fato de participantes terem reclamado de que suas marcações no cartão-resposta não teriam sido efetivadas no quadro de classificação, culminando (inevitavelmente) na desconfiança de centenas de participantes do processo, transformando-se em noticiários jornalísticos e na abertura de processos de investigação pelo Ministério Público, a exemplo, SIMPs 003788-005/2020 e 006835-014/2020,



além de ações judiciais pedindo a anulação e correção das provas, fiscalização e interpelação junto aos organizadores (Processo nº 1000130-13.2021.8.11.0015 e nº 1004941-16.2021.8.11.0015).

Diante disso, das várias denúncias de irregularidades/ilegalidades, Ações Judiciais e SIMPs junto ao Ministério Público Estadual, o Município de Sinop, em primeiro ato da atual gestão, tomou a cautela de SUSPENDER O CERTAME, para evitar maiores prejuízos, baseando-se no Parecer Jurídico nº 14/2021.

Salientou que o Poder Discricionário permite averiguar e aferir procedimentos executados pela Gestão, buscando resguardar a Administração Pública por eventual irregularidade/ilegalidade no concurso público em andamento e, nesse aspecto, não haveria ataque a direito subjetivo daqueles que realizaram o concurso, uma vez que a aprovação gera uma mera expectativa de nomeação, sendo certo que o certame se encerra somente com a sua devida homologação, a qual deve respeitar a conclusão das investigações – que ora se encerram –, abarcado por segurança e certeza de legalidade das investigações.

Discorrendo, ainda, que o comezinho princípio, permite-lhes rever seus atos livremente, sempre pautado nos limites legais, respeitando sobretudo os princípios que regem a Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF). Assim, concluíram a apuração e averiguaram a necessidade de anulação do certame.

Em relação aos Editais, o Município de Sinop destacou que:



- Houve um total de 59 (cinquenta e nove) alterações no gabarito definitivo, sendo 28 (vinte e oito) alterações de resultado nas alternativas e 31 (trinta e uma) questões anuladas, das quais, em torno de 72,42% (setenta e dois vírgula quarenta e dois por cento), concentradas nos gabaritos do ensino superior, com destaque aos cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Procurador Jurídico, que totalizaram 29 (vinte e nove) questões com alternativas alteradas e anuladas;
- No resultado PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS de Edital nº 17, foram apresentadas 33 (trinta e três) recursos, sendo que, nada menos do que 25 (vinte e cinco) deferidos, ou seja, em torno de 75,75% (setenta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) a Banca faz o “autorreconhecimento” de sua má técnica e imperícia;
- Extraíu-se do Edital nº 19 (divulgação do resultado dos recursos impetrados contra o resultado preliminar da prova objetiva), que um total de 34 (trinta e quatro) candidatos apresentaram requerimentos para correção de provas, sendo que, destes, 32 (trinta e dois) recursos foram aceitos acatados, representando 94,11% (noventa e quatro vírgula onze por cento) de “novas admissões de erro na aplicação/correção/recorreção/reanálise”;
- Em detrimento dessas ‘Reclassificações’, inúmeros candidatos – para não se dizer uma infinidade – tiveram seus direitos individuais atingidos



diretamente, gerando desconfiança, que causaram diversas denúncias no MPE, ações judiciais nas esferas Estadual e Federal, demonstrando flagrante imperícia da empresa contratada.

Em relação ao processo licitatório nº 006/2020 e dados coletados, o Município de Sinop destacou que:

- O critério de julgamento para a escolha do serviço foi utilizado foi de “menor preço”, não sendo observado nenhum critério de qualificação técnica. A respeito, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a utilização de menor preço para a contratação de instituição destinada à realização de concurso público não se mostra a mais adequada, pois a demanda requer a adoção de licitação do tipo melhor técnica e preço;
- As falhas dos “conteúdos programáticos, conforme Edital Complementar nº 001/2020”, e as alterações de 28 (vinte e oito) alternativas no gabarito e, a anulação de 31 (trinta e uma) questões, tem-se que tais fatos **NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO SIMPLES FALHAS**;
- Não é possível assegurar que todos os candidatos do Concurso Público nº 001/2020 tiveram o amplo acesso ou a igualdade de oportunidade, ou, que nenhum participante tenha sido lesado no processo (art. 37, II, da CF);

- É possível afirmar que a empresa cometeu falhas de natureza técnica, gerando uma chuva de recursos administrativos e colocando em dúvida a lisura do certame, o que provocou denúncias ao Ministério Público Estadual e às Justiças Estadual e Federal;
- Tais fatos, oportunizariam a anulação do certame, por falta de capacidade técnica da empresa contratada.

Além disso, o Município de Sinop – MT citou as inúmeras Ações Judiciais visando a decretação de nulidade do certame por erro no procedimento licitatório e proibição de realização de concurso público até 31/10/2021 (Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso V), quais sejam: Ação Popular nº 1016023-78.2020.8.11.0015 e a Ação Popular nº 1013680-12.2020.8.11.0015.

Reafirmou, que o Promotor de Justiça titular deste Órgão de Execução Ministerial, à época, fora instado a manifestar quanto aos fatos narrados na Ação Popular nº 1016023-78.2020.8.11.0015 e opinou pela suspensão imediata do certame, dada a eventual falha na escolha do procedimento licitatório, bem como sinalizou mácula de vícios insanáveis, o que levaria a decretação de nulidade em todo o concurso.

Relatou que devido à existência da Ação nº 1000130-13.2021.8.11.0015, cujo objeto corresponde a suposto erro material de uma questão da prova objetiva, no caderno de provas para provimento de cargo de Agente de Serviço de Saúde foi promulgado o Decreto Municipal nº 15/2020,



que suspendeu a homologação do certame, antevendo-se qualquer prejudicialidade a todos os participantes do concurso.

Logo, destacou que proceder à homologação do concurso público, estaria o Município de Sinop agindo na contramão da própria orientação dos membros do *Parquet*, o que, via de regra, não seria plausível nem aceitável.

Ressaltou, ainda, a existência da Ação Civil Pública, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop (Autos nº 1002970-11.2021.4.01.3603), em que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF17/MT, insurge-se em face do guereado concurso, quanto às atividades inerentes ao profissional de educação física, aduzindo que há necessidade de registro do candidato junto ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (art. 1º da Lei nº 9.696/98), requerendo a suspensão da posse dos candidatos aprovados para o cargo de “auxiliar técnico de esportes”, até que haja o julgamento definitivo da presente demanda.

Ademais, o Município de Sinop informou que existe uma Ação em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal de Sinop (autos nº 1002821-97.2021.8.11.0015) em face da empresa Método Soluções Educacionais e o Município de Sinop, devido à má prestação do serviço, pois não havia intérprete em libras no momento da realização da prova, o que corroboraria a falta de técnica da empresa vencedora do certame.

Nesse ponto, destacou a inaptidão da empresa contratada para prestação do serviço, em definitivo, concluindo pela correta suspensão do certame em momento anterior, e anulação/cancelamento do

presente concurso público, independentemente da conclusão das ações judiciais, pois tal ato não ferirá o direito – que é apenas subjetivo – daqueles que realizaram o concurso, uma vez que a aprovação gera uma mera expectativa de nomeação.

No que tange aos procedimentos investigatórios junto ao Ministério Público, alegou que todos que versem sobre “improbidades”, “irregularidades”, “ilegalidades” do Concurso Público deveriam tramitar com rigorosa afinidade e obrigatória conexão, quais sejam SIMP 006835-014/2020, 005895-014/2020 e 003519-005/2020.

Além disso, novamente citou os procedimentos já arquivados, quais sejam: SIMP 003519-005/2020, 003788-005/2020 e 000029-005/2021. Em seu entendimento, ao se fazer, uma reflexão inversa aos arquivamentos, para evidenciar que se analisados com necessária e obrigatória conexão aos demais, trariam a evidente conclusão de flagrante existência de irregularidade na condução “macro” do concurso público, que apontam para gritante ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, cujo resultado mais seguro e razoável tende a ser o de cancelamento do Concurso investigado.

Não obstante, afirmou que, neste momento, se convenceram sobre a existência de vícios insanáveis, vindo, então, a entender pela necessidade de decretação de nulidade do referido concurso – com seu conseqüente cancelamento, insistindo na já mencionada manifestação de membro do Ministério Público Estadual pelo reconhecimento de caracterizada mácula insanável.

Outrossim, declarou que resta clara a existência de vícios insanáveis na realização do concurso, malgrado o posicionamento anteriormente adotados nos autos, após a existência de uma gama de recursos, denúncias e ações judiciais, evidenciou-se a existência de “falta de técnica da empresa vencedora”.

Contudo, evidenciou que a Prefeitura não teria cometido irregularidade/ilegalidade ao contratar a empresa na modalidade convite, mas pela inexecução e má prestação do serviço, a referida empresa não deteria a qualificação técnica para realizar o certame contratado.

Concluindo, assim, pela má qualidade na execução do serviço de aplicação de concurso público à medida que grande parte das questões questionadas pelos concursandos foram corrigidas ou refeitas, convalidando a suspensão do concurso com eventual decretação de nulidade. Aduziu, ainda, restar evidente a não existência de segurança jurídica/técnica administrativa para manter vivo o concurso, o que, por certo, impossibilita qualquer ato de homologação.

Destarte, alegaram que somente com o cancelamento do concurso, estariam sendo atendidos os interesses públicos, na medida que, a homologação deste somente beneficiaria algumas pessoas, bem como seria garantida a segurança jurídica da maioria, atendendo a natureza jurídica do Ministério Público que é defender a interesse público macro.

Diante disto, requereu a consolidação do Parecer Ministerial para devida anulação do concurso público nº 001/2020, visando evitar maiores prejuízos ao interesse coletivo. Ainda, a conclusão conjunta



com este órgão executivo, para que assim, elimine-se qualquer tipo de questionamento futuro sobre o referido certame.

Conseqüentemente, o Município de Sinop pugnou para que o Ministério Público, coadunando com as informações trazidas, se pronunciasse pelo imediato cancelamento do certame. Não sendo este o entendimento, requereu a emissão e parecer Ministerial conclusivo e recomendatório para a “homologação do certame”, com alteração de interpretação anterior do próprio Órgão Ministerial (decretação de vício insanável).

Por derradeiro, o Município de Sinop propôs e requereu (ID 57571743):

“i) A “**NÃO HOMOLOGAÇÃO**” do Concurso Público nº 001/2020, com seu conseqüente **CANCELAMENTO**, sendo garantido e assegurado o necessário ressarcimento proporcional aos atingidos pela decisão;

ii) Pugna-se para que o r. Ministério Público Estadual, coadunando com as informações trazidas neste momento, **pronuncie-se pelo IMEDIATO CANCELAMENTO DO CERTAME**, trilhando pelo caminho defendido pelas instituições;

iii) Em não sendo este o entendimento apontado no subitem “ii” – *compatível pelo cancelamento do certame*, REQUER-SE, então, pela **emissão de**



Parecer Ministerial Conclusivo e Recomendatório pela “homologação do certame”, com alteração de interpretação anterior do próprio Órgão Ministerial, que pugnou pela “decretação de vício insanável”, com replicação de tal entendimento em todos os SIMP’s e, sobretudo, nas Ações Judiciais já propostas;

iv) A **juntada em conexão** dos SIMP’s nº006835-014/2020, nº 005895-014/2020 e nº 000029-005/2021, em atendimento à Resolução nº 052/2018 – CSMP – Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, assim como, em respeito e acato ao Enunciado nº 007/2011 do Conselho Superior do Ministério Público – MPMT, que os SIMP’s 003519-005/2020 e nº 003788-005/2020, sejam reapreciados no bojo de um contendo mais amplo de investigação, vez que sua análise individualizada, flagrantemente induz ao erro;

v) Que seja **decretado o sigilo** no presente SIMP, e, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, pugnou-se pela **DECRETAÇÃO DE SIGILO NO PRESENTE OFÍCIO**, evitando-se sua utilização para fins diversos ao que se destina;

vi) Por economicidade processual, pugna-se pela utilização remissiva do link on-line:



<https://www.metodoesolucoes.com.br/informacoes/37>, que remete a todo material publicado relativo ao Concurso Público nº 001/2020;

vii) Posterior juntada, em mídia digital e ofício específico, de todo o arcabouço documental referente a cartões-resposta, recursos, divulgação de espelhos, editais de divulgação, etc, apresentado pela MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. ME, a esta Administração Pública;

viii) Juntada, neste momento: a) Parecer Jurídico nº 014/2021, b) Decreto nº 15/2021 datado de 21/01/2021, c) Ofício nº 1064/2021/PGM-G juntado ao SIMP nº 005895-014/2020; d) anexo relativo ao quadro sinóptico, que demonstra a 'extração' dos 34 (trinta e quatro) candidatos que apresentaram requerimento para REcorreção de provas, com os respectivos 32 (trinta e dois) deferimentos "resultado dos recursos impetrados contra resultado da prova objetiva Edital Complementar 019/2020"; e) Divulgação do Edital nº 013/2020 relativo ao "gabarito definitivo do Concurso Público nº 001/2020", após análise dos recursos (com grifos nosso) e, f) Edital Complementar nº 017/2020 (Divulgação dos Recursos contra Resultado Preliminar da Prova de Títulos)."

Em ID: 57596445, foi certificado o atendimento realizado ao Sr. Alex Alves de Sá, como interessado, sendo-lhe prestados os necessários esclarecimentos quanto ao andamento do presente feito.

O interessado, Sr. Juliano Mark Borges Brito, solicitou cópia integral do presente feito no ID 57623830.



No Despacho ID 57633397, foi indeferido o pedido de sigilo solicitado pelo Município de Sinop no ID 57571743. Ainda, foi deferido parcialmente o pedido de cópia alhures e determinada a juntada dos documentos citados no “viii” do ofício nº 61/2022/PGM-G (ID 57571743/1-52), enviado via e-mail, pelo Município de Sinop – MT. Também, que fosse elaborado Relatório Técnico de Análise documental (documento ID 57571743/1-52).

O Município de Sinop complementou a manifestação anterior (ID 57571743), especialmente em atendimento ao item “vii”, a respeito de todo o arcabouço documental referente a cartões-resposta, recursos, divulgação de espelhos, editais e outros documentos, apresentados pela Método Soluções Educacionais Ltda. ME (ID 57816658, 57816670, 57816680, 57816695, 57816705, 57816707, 57816713, 57816723, 57816739, 57816755, 57816959, 57816975, 57816991 e 57817016).

No ID 57870722 foi certificado novo atendimento realizado ao Sr. Alex Alves de Sá, a fim de verificar a possibilidade de realização de reunião.

Em ID 57874729 restou juntada aos autos a manifestação do interessado, Sr. Juliano Mark Borges Brito, em face da manifestação da Prefeitura de Sinop datada de 24/01/2022.

Posteriormente, acostou-se aos autos cópia da denúncia realizada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme decisão de Arquivamento SIMP 000291-005/2022 (ID 57922639).



No ID 58086128, foi certificado que os documentos citados no item “viii” do ofício nº 61/2022/PGM-G (ID 57571743), não foram anexados no e-mail enviado pelo Município de Sinop – MT (ID 58086128).

Ademais, no ID 58086170 foi juntado aos autos o Relatório Técnico Documental, nos termos do item 3 do Despacho ID 57633397.

Por derradeiro, aportou aos autos o requerimento formulado pelo advogado Dr. Carlos Augusto Barbosa de Araujo solicitando de cópia da Ata da reunião realizada no dia 25/02/2022, no auditório do Ministério Público que contou com a presença de Vereadores e aprovados no referido concurso.

É o relatório. Delibero.

Nos termos do inciso I.IV do artigo 7º – área cível – da Resolução nº 104/2015-PGJ/MP/MT, são atribuições desta 4ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop atuar nos feitos judiciais, como autor ou custos legis, e nos procedimentos extrajudiciais atinentes ao patrimônio público, à ordem urbanística, na tutela dos bens e direitos e valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à velação das fundações públicas e privadas e nos feitos que tramitam na Vara da Fazenda Pública, com exceção dos que competem às demais Promotorias.

Pois bem. Inicialmente, impõe-se ter em mente que o objeto do presente caderno administrativo consiste na apuração da supressão das vagas ‘Cadastro de Reserva’ no concurso para provimento de vagas para



o cargo de Procurador Jurídico do Município de Sinop – MT (Edital nº 001/2020), bem como eventual preterição dos candidatos aprovados ao cargo de Procurador Jurídico em prol da nomeação de Assistentes Jurídicos comissionados (ID 54160550).

Desta feita, o inquérito civil é um instrumento privativo do Ministério Público, cujo objetivo é angariar elementos para confirmar – ou afastar – a existência de lesões ou ameaças a direitos difusos e coletivos.

Dito isso, no caso em voga, não se vislumbra a necessidade de ajuizamento de ação civil pública em razão da supressão das vagas “Cadastro de Reserva” no concurso para provimento de vagas para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Sinop – MT (Edital nº 001/2020), haja vista que não restou minimamente comprovada qualquer conduta ilícita por parte do Executivo Municipal de Sinop, sobre este ponto.

Com efeito, vale destacar que o Município de Sinop, em resposta conjunta à empresa Método Soluções Educacionais Ltda. ME, esclareceu que o **número de vagas ofertadas nos concursos públicos está vinculado à necessidade do Órgão**. Também, que quem obtivesse nota igual ou acima 50 (cinquenta), constaria na lista como “classificado”, e que as (04) quatro maiores notas teriam as vagas garantidas, aparecendo na lista como “aprovados”.

Ademais, ficou relatado que caso algum candidato aprovado não assumisse a vaga, automaticamente seria convocado o próximo da lista.



Ressalta-se que após a expedição da Notificação Recomendatória nº 09/2020 (ID: 52745269), o Município de Sinop – MT manifestou-se aduzindo que inexistente irregularidade/ilegalidade quanto à ausência de cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico, porquanto o referido concurso **estaria pautado nos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF) e no Poder Discricionário**, o qual permite à Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, baseada na conveniência e oportunidade (ID 52802826).

E mais, asseverou que a Administração Pública possui discricionariedade em seus atos, e neste caso, disponibilizar vagas em cadastro de reserva ou não, competiria exclusivamente a Administração Municipal, frisando, que **a quantidade de vagas ofertadas é o suficiente para atender a demanda do município**, e a efetivação de 10 (dez) procuradores aumentariam e comprometeriam significativamente as despesas orçamentárias.

Nesse ponto, vale citar o entendimento da doutrinadora Fernanda Marinela (Direito Administrativo, 14ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Pág. 287), sobre poder discricionário e arbitrariedade:

“No Poder Discricionário, o administrador também está subordinado à lei, diferenciando-se do Vinculado, porque o agente tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por uma delas, escolhendo a que, em seu

entendimento, preserve melhor o interesse público.

É relevante ressaltar que a discricionariedade é diferente da arbitrariedade. Discricionariedade é a liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, enquanto a arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é ilegal, ilegítimo e inválido, devendo ser retirado do ordenamento jurídico.”

Dando continuidade à explanação, convém assinalar que o estudo de impacto orçamentário deve preceder à publicação do edital do concurso, inclusive para instruir a decisão pela necessidade ou não de abertura de novas vagas, bem como para prover o orçamento anual com a contratação e remuneração dos novos contratados¹.

A fase interna do concurso público corresponde ao motivo pelo qual a Administração Pública vai realizar o certame, ou seja, define os cargos ou empregos públicos que serão colocados em disputa, bem como a quantidade de vagas disponíveis. Assim, o Poder Discricionário já será exercido ao divulgar a realização do concurso público. Os critérios de conveniência e oportunidade foram manifestados em completude no momento em que se computaram os cargos vagos, frente à necessidade de serviço de cada instituição².

1 <https://advocaciacoatalima.jusbrasil.com.br/artigos/371425835/o-cadastro-de-reserva-em-concursos-publicos-e-a-discricionariedade-da-administracao-publica>
2 <http://www.informef.com.br/paginas/mef34109.htm>



Logo, no presente caso, o Município de Sinop, dentro de seu poder administrativo entendeu que as 04 (quatro) vagas disponibilizadas para o cargo de Procurador Jurídico são suficientes para atender as necessidades do Município (Edital nº 001/2020).

Não se pode olvidar, outrossim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece barreiras no gasto com pessoal, de modo que o administrador público não pode deixar de respeitar esses limites, inclusive, para a realização de um concurso público.

Destarte, cabe à Administração Pública, ao organizar um concurso público, analisar e respeitar a Lei Complementar nº 101/00, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo os artigos 18, 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem sobre os limites de gastos com pessoal³.

Superada essa fase, somente a Administração Pública poderá decidir o momento conveniente de realização do concurso público e o contingente de pessoas que estará capacitada a contratar, para que os serviços públicos continuem sendo prestados, em atenção ao *princípio da eficiência*⁴.

Assim sendo, denota-se que, visando preservar os princípios da Administração Pública e dentro de seu Poder Discricionário, o Município de Sinop verificou que não havia a necessidade de lançar um edital

3 <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/concurso-publico-uma-vinculacao-reciproca-br-o-direito-subjetivo-a-nomeacao-de-candidatos-aprovados-em-concurso-publico/>

4 <https://advocaciocostalima.jusbrasil.com.br/artigos/371425835/o-cadastro-de-reserva-em-concursos-publicos-e-a-discricionariedade-da-administracao-publica>

com vagas em cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico, não agindo com arbitrariedade ou ilegalidade.

Dito de outra forma, somente poder-se-ia dizer que a não previsão de cadastro de reserva no edital seria ilegal se, e apenas se, o administrador público naquele momento não tivesse outra alternativa que não a estipulação de vagas para o cadastro de reserva. Todavia, não é esse o cenário que se deduz dos autos.

Ao tratar sobre os limites da revisão judicial perante os atos administrativos discricionários, a doutrina abalizada leciona com percuciência acerca da necessidade de se respeitar as escolhas realizadas pelo administrador público dentre as alternativas postas. Vejamos:

“É inegável, todavia, que pro sua vez, esse poder de revisão jurisdicional dos atos realizados no exercício de competências discricionárias encontra limites objetivos e verdadeiramente intransponíveis. Uma vez que na discricionariedade existe um conjunto de alternativas válidas passíveis de serem escolhidas pelo livre convencimento do administrador público, se a competência administrativa for concretamente afirmada na escolha estrita de uma dessas alternativas adequadas ao Direito Positivo, a impugnação e a consequente possibilidade de revisão jurisdicional do ato administrativo praticado nessas condições é verdadeiramente impossível.

De fato, a função jurisdicional apenas pode rever o que se define como inválido ou ilegal. Se a ação administrativa discricionária se afirma dentro de um conjunto de alternativas a priori tidas como válidas, não há como se possa pretender seja revista a alternativa escolhida livremente pelo administrador, em estrita consonância com a lei. Afinal, ela é válida, por definição.”

É nessa dimensão que se afirma como correto dizer-se que o mérito dos “atos administrativos discricionários” não pode ser revisto pela função jurisdicional do Estado...”(Discricionariedade Administrativa. Coordenador Emerson Garcia. Editores Arraes, p. 49: Belo Horizonte, 2013). (Ressaltamos).

Ademais, em relação às vagas em cadastro de reserva, cabe elucidar que o candidato aprovado neste tipo de vaga não possui o direito líquido e certo à nomeação, somente a mera expectativa do direito.

Dessa, forma a ausência de referidas vagas no edital não o torna ilegal, posto que o Município de Sinop analisando as suas demandas, a conveniência e a lei orçamentária entendeu que havia apenas a necessidade de lançar o edital de concurso público para contratação de 04 (quatro) Procuradores Jurídicos.

Outrossim, o Município afirmou no ID 52802826 que havendo a desistência dos primeiros colocados/aprovados na lista final dos



aprovados dentro do número de vagas, serão chamados os candidatos subsequentes (classificados).

À guisa de ilustração, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS CPC/2015, ART. 489 E CPC/2015, ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1 – Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos CPC/2015, art. 489 e CPC/2015, art. 1.022, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 – O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito. 3 – Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas

determinado originariamente no edital, caso do recorrente, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende que não possuem direito líquido e certo a nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. 4 – Ademais, a Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI/STF, segundo a qual «o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato» (Tema 784/STF). 5 – Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, **FOI ABERTO NOVO CONCURSO, PARA A FORMAÇÃO DO MESMO CADASTRO DE RESERVA, COM PREVISÃO DE 180 VAGAS, QUANDO HAVIA AINDA 190 CANDIDATOS AGUARDANDO A NOMEAÇÃO, EM CONCURSO**

AINDA VÁLIDO E COM A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 2 (DOIS) ANOS (fl. 494, e/STJ), seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmula 5/STJ. Súmula 7/STJ. 6 – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ (2ª T.) - Rec. Esp. 1.755.330 - RJ - Rel.: Min. Herman Benjamin - J. em 06/09/2018 - DJ 27/11/2018)” (Sobressaímos).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de mandamus, objetivando a nomeação do impetrante, ora recorrente, para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo – Especialidade Controle Externo, para o qual o Edital do certame

oferecera 24 vagas, tendo sido o impetrante aprovado na 64ª (sexagésima quarta) posição, figurando no cadastro reserva. III. Consoante restou decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/04/2016)-, como regra, o candidato aprovado em concurso público como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente ("cadastro de reserva") não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. IV. No caso, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar, seja o surgimento de novas vagas, alcançando a classificação do impetrante, seja a preterição do direito do agravante de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários e comissionados. V. O mandamus exige a comprovação de direito líquido e certo, o que reclama que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, de plano, com a petição inicial, que deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no



presente caso. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.342/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)” (Ressaltamos).

Sob outra perspectiva, cabe repisar que a decisão quanto ao número de cargos vagos a serem preenchidos mediante concurso público ou a previsão de vagas de ‘cadastro de reserva” foi tomada pela gestão Municipal da ex-prefeita Rosana Teresa Martinelli (2017-2020), após análise das necessidades da Administração Pública e o orçamento municipal, dentro do Poder Discricionário da Administração Pública.

Já a nova gestão Municipal do Prefeito Roberto Dornier (2021-2024), ao avaliar as carências da Administração Pública do Município de Sinop – MT, dentro do poder de discricionariedade que lhe cabe, constatou que havia a necessidade de contratar assessores jurídicos para prestação do serviço de forma adequada aos órgãos municipais. Dessa forma, as decisões da atual gestão municipal não podem ser aferidas sob a ótica daquelas tomadas durante a gestão passada.

Portanto, não há nestes autos documentos ou informações hábeis para comprovar qualquer irregularidade/ilegalidades que configure atos de improbidade administrativa, no que tange à ausência de vaga em cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico no concurso público da Prefeitura Municipal de Sinop - MT (Edital nº 001/2020).

Deveras, para que não restem dúvidas sobre o ponto acima discorrido, vale citar que os Tribunais Pátrios vêm corroborando o



entendimento sobre a ausência de ilegalidade nos editais que não preveem cadastro de reserva. Vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE CADASTRO RESERVA. VAGAS IMEDIATAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO A ENSEJAR O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS PARA A FUNÇÃO E LOTAÇÃO ALMEJADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” “...IV – Cabe ressaltar que a tese principal dos apelantes consiste na existência da lista de espera e na contratação de temporários para exercer o cargo de Técnico Pedagógico. Porém, de acordo com o Edital de id nº 1774923 – Pág. 11, somente há referência às quinze vagas imediatas, não havendo qualquer previsão acerca de Cadastro de Reserva, tampouco de “Lista de Espera”. V – Ressalte-se, por relevante, que o entendimento dos Tribunais no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas teriam expectativa de direito à nomeação – que pode se convolar em direito subjetivo, apenas se aplica no caso de existir expressa previsão de cadastro reserva no edital do certame, o que não

se verifica no presente feito. Isso porque, na hipótese de inexistência de previsão de cadastro reserva, não se pode concluir pela classificação do candidato, o qual resta eliminado do certame, inexistindo, portanto, qualquer expectativa de direito de ser nomeado. VI – A simples contratação temporária, por si só, não é suficiente, porquanto há necessidade de que tenha preterição comprovada dos concursados, ou seja, de que exista cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento... (TJ-PA: Processo 0004123-91.2013.8.14.0043. 1ª Turma de Direito Público. Relator: Rosileide Maria da Costa Cunha, j. 30/11/2020). (Enfatizamos).

No que pertine à eventual preterição dos candidatos aprovados ao cargo de Procurador Jurídico em prol da nomeação de Assistentes Jurídicos comissionados, urge salientar que este Órgão de Execução Ministerial realizou minudente análise de tudo o que foi apurado e, ao final, não se vislumbrou a prática de ato de improbidade administrativa por parte do atual Prefeito Municipal.

Por certo, apesar do Decreto Municipal nº 015/2021 ter gerado, por via de consequência, a manutenção de Assessores Jurídicos de cargo comissionado, em prejuízo dos candidatos que foram devidamente aprovados no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico, é fato que restou demonstrado nos autos motivos que justificaram a combatida medida.



Isso porque o móvel de referido decreto, pelo que se vê, não era simplesmente manter pessoas não concursadas dentro do serviço público municipal, mas sim evitar-se graves prejuízos que poderiam advir da nomeação de candidatos aprovados que, posteriormente, teriam que deixar o cargo em razão de eventual anulação do concurso público em tela.

Deveras, observa-se que, à época da elaboração do Decreto Municipal nº 015/2021, haviam cadernos administrativos neste Órgão de Execução Ministerial concernentes a possíveis irregularidades ocorridas durante o certame em comento, sem contar ações judiciais que o questionavam.

Com outras palavras, a elaboração do Decreto Municipal em tela não tem o condão de demonstrar que houve preterição deliberada dos concursados por parte do Executivo Municipal para beneficiar outrem, mas sim um claro indicativo de que a Prefeitura de Sinop quis se acautelar e evitar maiores transtornos, deixando de fazer o chamamento açodado de candidatos aprovados, até mesmo por saber que o caso estava *sub judice*.

Sem reбуços, impõe-se ter presente que não há provas no presente feito de que o Chefe do Executivo local tenha agido com dolo ou má-fé ao expedir o Decreto Municipal em comento.

Exempli gratia, no caso em comento não restou configurado: “o menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição (*malum passionis ob malum actionis*).” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in *Improbidade Administrativa*. 6ª edição. Editora Lumen Juris, p. 327 – Rio de Janeiro, 2011).

Por isso mesmo, é cediço no meio jurídico que a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa exige bom-senso, responsabilidade, pesquisa da intenção do agente, sob pena, inclusive, de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões impertinentes.

Seramente, a doutrina especializada leciona com propriedade sobre o cuidado que o operador do direito deve ter na análise do dolo para se evitar a aplicação desmedida da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

“A exigência do dolo ou da má-fé é salutar para evitar aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade.

Isto porque, qualquer deslize administrativo, por menor que seja, poderia configurar violação ao princípio da legalidade, atraindo a incidência das sanções de improbidade, o que acarretaria insegurança jurídica para os agentes públicos e a implementação da denominada “Administração Pública do Medo”. Afinal de contas, agente público inábil não é necessariamente ímprobo. Nesses casos, as sanções administrativas já seriam suficientes para punir os faltosos.

Em suma: a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.” (Daniel Amorin Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira in Improbidade Administrativa

Direito Material e Processual. Editora Forense. 8ª Edição, p. 107 – Rio de Janeiro, 2020).

Dentro dessa linha de raciocínio, *ad argumentum tantum*, mesmo que houvessem candidatos aprovados que integrassem o cadastro de reserva e o Município valesse-se da contratação temporária durante o prazo de validade do concurso público, ainda assim, tal situação, por si só, não configuraria ilegalidade.

A valer, vejamos o entendimento da jurisprudência nacional sobre o assunto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. CANDIDATA APROVADA NO CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO PE II. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA EM PROCESSO DISTINTO. TESE APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O candidato classificado em concurso público em cadastro de reserva não tem direito à nomeação e convocação para o

cargo pretendido, tendo em vista que a situação, em regra, é de mera expectativa de direito, que poderá se transformar em direito subjetivo, em situações excepcionais, tais como a preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, prática de ato arbitrário e imotivado da Administração Pública, no caso de surgimento de novas vagas durante o período de validade do certame. 2. No caso vertente, a Autora/Apelante não logrou classificação em posição compatível com o número de vagas preenchidas por candidatos aprovados, mas, tão somente, integrou o cadastro de reserva do respectivo certame. 3. A eventual desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. Sendo assim, ainda que se cogite a possibilidade de chamamento dos candidatos aprovados, além das vagas previstas no edital, deveria a Recorrente demonstrar que seria a próxima na lista de classificação; o que não é o caso. 4. A contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição na convocação ou nomeação dos candidatos classificados no certame, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo a ensejar o

chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva. 5. Considerando que a alegação de concessão de segurança a candidato aprovado em colocação acima da sua foi apresentada pela Autora, ora Apelante, em sede de impugnação à contestação, não pode ser acolhida, por configurar alteração da causa de pedir, o que é vedado, uma vez que não houve consentimento do Réu, ora Apelado, conforme regra do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO; AC 5580456-09.2020.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; Julg. 02/06/2022; DJEGO 06/06/2022; Pág. 4678). (Salientamos).

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/2016. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO.



OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Precedentes. 2. Acerca da alegada contratação temporária, o Pleno do STF, nos autos da ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe: 12/8/2016 entende "válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo

candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Assim, na espécie, não há falar em direito líquido e certo, inviabilizando a pretensão mandamental. 3. Agravo interno não provido." (STJ; AgInt-RMS 67.459; Proc. 2021/0304059-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 22/06/2022).

O que se vê aqui é um caso típico de aplicação de lógica pura dedutiva, mais especificamente do argumento *a maiori ad minus*: "o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos" (Flávio Augusto Monteiro de Barros in Manual de Direito Penal: partes geral e especial. Editora Jus Podvm, p. 85 – Salvador, 2019).

Decerto, cimentando tais ideias, não é despiciendo registrar que em casos símiles o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro consolidou os seguintes enunciados:

"ENUNCIADO Nº 56/2016: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OU FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO OU PERSECUÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil público ou de procedimento preparatório para apurar atos de improbidade administrativa se, no curso das investigações restar demonstrado tratar-se de irregularidades



meramente administrativas ou formais praticadas no âmbito da Administração Pública, consideradas estas as relativas à não existência ou incorreção de livros ou controles, contabilidade ou tesouraria deficiente e inadequado controle de dívida ativa e de bens, desde que regularizadas e não haja dano ao erário ou este esteja sendo objeto de persecução pela própria Administração Pública.(Aprovado na sessão de 29 de junho de 2016).

“ENUNCIADO CSMP N° 64/2020: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. A inexistência de prova idônea, produzida no curso da investigação, a ratificar a notícia que ensejou a instauração de inquérito civil público ou procedimento preparatório, traduz hipótese de falta de justa causa e o arquivamento deve ser homologado.” (Referência legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 37, ‘caput’; Lei Federal n.º 7.437/1985, art. 9º; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 10 e Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, art. 27. Data da aprovação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. Objeto: Unificação dos Enunciados CSMP n.º 05 e 11. Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020). (Sublinhamos).

Em situações parecidas, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá vem apontando a necessidade de arquivamento do feito. Vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL. 1. Não há elementos que justifiquem o prosseguimento dos autos. 2. Arquivamento homologado.” (Inquérito Civil nº 0003675-40.2016.9.04.0001. Relator: Jair Jose de Gouvea Quintas, j. 07/08/2020).

Insistindo no assunto, não custa mencionar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará tem decidido em situações semelhantes que:

“ENUNCIADO 3 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da

Lei Federal nº. 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário.” (Ressaltamos).

Nesse momento, calha consignar que com o presente arquivamento, que ora se desenvolve, resta por prejudicado o pedido de conexão feito pelo Município de Sinop.

Pois bem. Estabelecida essas premissas, sobreleva em arremate, ainda, tratar da questão trazida pela douta Procuradoria Jurídica do Município de que, em síntese, este Órgão de Execução Ministerial deveria dar um parecer ao Município sobre supostas ilegalidades na licitação e na realização do concurso público que foram ventiladas pela própria Procuradoria, vindo, inclusive, a requerer prefacialmente a não homologação do concurso público nº 001/2020, com seu conseqüente cancelamento (ID 57571743).

Sem delongas, é importante pontuar que **não** é papel institucional do Ministério Público exercer atividade de consultoria jurídica⁵ de Prefeitura Municipal. Para isso, é sabido, existe a Procuradoria Jurídica do Município.

De fato, o artigo 127 da Constituição Federal, com destaque ao seu parágrafo segundo, configurou o Ministério Público com atuação independente aos demais Poderes da República.

5 A consultoria é definida pelo Dicionário Michaelis, como: a) Ato ou efeito de dar consultas, conselhos, orientações, sugestões. b) Ação ou efeito de um especialista emitir um parecer técnico ou orientação profissional sobre um assunto de sua especialidade. (<https://advocaciapinheiro.com/o-que-e-consultoria-tipos-lei-e-consultoria-juridica/#:~:text=A%20consultoria%20%C3%A9%20definida%20pelo,%20conselhos%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20sugest%C3%B5es>).

Como se não bastasse, a própria Constituição Federal veda este tipo de atuação ministerial. Vejamos:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.” (Enfocamos).

Desenvolvendo melhor o raciocínio, é sabido que o Ministério Público possui em seu corpo legislativo o instrumento da notificação recomendatória. Porém, tal ferramenta de atuação serve para admoestar o seu receptor de eventuais consequências jurídicas caso se mantenha indicada desconformidade, o que se faz de modo responsável e após a formação de firme convicção do membro sobre os fatos excogitados. Assim sendo, tal instrumento de trabalho ministerial não se confunde com orientações ou conselhos de como o destinatário dele deva agir.

Nessa senda, vejamos a posição balizada sobre a finalidade das recomendações: “...servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”. (<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1110818458/o-ministerio-publico-nao-e-orgao-de-consultoria-do-governo>).

Feitas essas considerações, o que se percebe no presente caso é que houve, ainda que não urdido, uma tentativa do Município



de se utilizar do Ministério Público para se resguardar de consequências jurídicas e políticas decorrentes do seu mister.

Com efeito, é evidente que o Município não precisa desse parecer ministerial para agir. Isso porque referido Ente Federativo recebeu da Constituição Republicana de 1988 plena autonomia política, financeira e administrativa para que possa desenvolver por completo seu papel constitucional.

Nessa linha de intelecção, vejamos o que diz a doutrina especializada:

“A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota da análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. Ressalta Paulo Bonavides, que
”não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988”
A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização

***própria, autogoverno e auto-administração.”
(Alexandre de Moraes in Direito Constitucional.
Editora Atlas S.A., p. 260 e 261, São Paulo, 2000).***

Ademais, é lição comezinha na doutrina pátria que uma das principais características das funções administrativas é a de agir diretamente, isto é, dispensa-se provocação.

O requerimento da Procuradoria Jurídica do Município de Sinop para que o Ministério Público se posicione perante o Executivo local pelo cancelamento ou, subsidiariamente, pela homologação do certame, além de transbordar das atribuições ministeriais, porquanto, frise-se, este Órgão de Execução Ministerial não compõe a Administração Pública Municipal, tal qual não é órgão consultivo ou parecerista do Executivo local, ao nosso ver, desprestigia a nobre missão do Prefeito.

Realmente, de que adiantaria que os munícipes elegeassem democraticamente uma pessoa para cuidar do Município e de assuntos correlatos a ele se, diante de uma situação que exija a tomada de decisão do Chefe do Executivo, este tivesse que recorrer a um órgão externo para lhe dizer como agir?

A despeito do acima explanado, é de bom alvitre registrar, para que não haja nenhum equívoco ou deturpação acerca do que foi dito, que é inobjetável que o agente ministerial tem o dever de agir frente a ilicitudes que venham a ser vislumbradas dentro do seu âmbito de atuação.

Acontece que as supostas ilegalidades trazidas a *posteriori* pelo próprio Procurador Jurídico do Município - que já atuava em tal



mister no momento em que se realizou o certame licitatório e o sequente concurso público -, não compõem o objeto de apuração do presente inquérito civil, de modo que, aqui, qualquer investida deste Órgão Ministerial no assunto em tela seria flagrantemente ilegal, haja vista que extrapolaria os contornos objetivos da investigação.

Nessa toada, não se entende, outrossim, pertinente que nesse momento da investigação no qual a perquirição já alcançou a sua finalidade, que é a formação do convencimento da autoridade que preside o feito, seja realizado mais um aditamento da portaria de instauração, sob pena de tornar as perquirições infundáveis e possibilitando que se comece a investigação apurando um fato e termine-a excogitando outro completamente diferente. Inclusivamente, ao assim agir, é possível que no curso da apuração venham a surgir notícias de outros fatos correlatos e se mude novamente o rumo das investigações.

Assim postas as coisas, o que fazer então quanto às alegações de ilicitude trazidas à baila pela própria Administração Pública Municipal?

Pois bem, inicialmente é de bom grado registrar que, sem se aprofundar no mérito dessas pois, reiterar-se, não são objeto desta investigação, em uma análise *prima facie* já é possível perceber que essas supostas ilegalidades não possuem a robustez suficiente para que o Ministério Público instaure procedimento investigatório e passe a apurá-las.

De fato, a própria Procuradoria Jurídica Municipal que as apontou, no momento em que fora instada a se manifestar processualmente sobre as ilegalidades concernentes ao certame licitatório em

comento disse exatamente o contrário (PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015 e PJE nº 1013680-12.2020.8.11.0015). Logo, *data venia*, entende-se que não merece guarida a tomada de posição conforme a conveniência do momento.

Ao propósito, quando da análise do pedido liminar formulado na referida ação popular (PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015), especialmente no tocante a supostas irregularidades alusivas à modalidade de licitação utilizada para contratação da empresa que organizou o certame, o Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública desta comarca indeferiu-o sob o entendimento, dentre outros, de que embora tenha sido utilizado o tipo “menor preço” para seleção de empresa para realização do concurso público, constou no Edital Convite de Preço de nº 006/2020, como requisito para habilitação atestado de qualificação técnica, o que seria suficiente para comprovar a qualificação da empresa. Ademais, que não há norma que determine a escolha do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a licitação cujo objeto seja a contratação de empresa para realização de concurso público, de modo que, aparentemente, não existe ilegalidade do tipo “menor preço” optado pela Administração.

A outro giro, no que pertine às irregularidades citadas pelo Município, relacionadas ao concurso aludido que, em suma, dizem respeito às alterações no gabarito preliminar e do grande número de recursos de candidatos providos, de plano, é possível vislumbrar pelas suas incoerências.

Efetivamente, vale pontuar que a temática acima apresentada não padece de ilegalidade, porquanto se trata de questão de mérito afeta à discricionariedade administrativa e mais: de respeito ao princípio da vinculação ao edital, pois se evolva dos autos que o próprio Edital



de Concurso Público nº 001/2020, em seu item 14, prevê a interposição de recursos por parte dos candidatos (ID: 53047129/464)

Desta maneira, é de bom tom frisar que os Tribunais pátrios são cediços acerca da impossibilidade de controle de mérito administrativo pelo Judiciário. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DE GABARITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCABÍVEL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE VINCULANTE. RE 632.853/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (RE 632853, Relator(a): GILMAR Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-



00235-01 PP-00249). 2. Questões relativas ao mérito administrativo, como é o caso dos critérios adotados por banca examinadora de concurso para a correção de questões e atribuição de pontuação, não podem ser reapreciadas pelo Judiciário, ao qual cabe apenas examinar aspectos relativos à legalidade. 3. No caso dos autos, o autor não pretende questionar a compatibilidade da questão com o edital do certame, mas sim o mérito da própria correção do item, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial. 4. Diante do sistema de precedentes vinculantes do Poder Judiciário previsto no Código de Processo Civil, o entendimento fixado no RE 632.853/CE somente poderia ser afastado se restasse demonstrada a distinção entre o enunciado vinculante e o caso em análise, o que também não aconteceu. 5. Recurso conhecido e preliminar rejeitada. No mérito, não provido. Sentença mantida.” (TJDF; APC 07085.48-15.2021.8.07.0018; Ac. 142.9733; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes; Julg. 08/06/2022; Publ. PJe 21/06/2022). (Designamos).

Realmente, de modo que não parem dúvidas sobre o tema, cumpre assinalar que a alteração de nota em gabarito definitivo, a princípio, é plenamente cabível, haja vista a inexistência de direito adquirido à manutenção do resultado do gabarito provisório.



No esteio das considerações procedidas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem entendendo que:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - GABARITO PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DE NOTA EM GABARITO DEFINITIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, sendo possível, portanto, a alteração do gabarito preliminar com a respectiva diminuição ou aumento de pontos quando do gabarito definitivo, sem que isso importe em violação a suposto direito subjetivo. Não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante, desclassificada após a alteração do gabarito preliminar, uma vez que se mostra possível a alteração do gabarito preliminar quando da publicação do gabarito definitivo. Recurso não provido. (TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.506034-6/001. 8ª Câmara Cível.



Relator: JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA, j. 05/11/2020). (Acentuamos).

Encerrando o assunto, após a alegação de todas as irregularidades alhures mencionadas por parte do Executivo local, inclusive em sede judicial posteriormente à apresentação de contestação nos autos PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015, o próprio Município de Sinop **homologou** o concurso público em comento, conforme se vislumbra do Decreto Municipal nº 186/2022, e já nomeou, inclusive, os candidatos aprovados, conforme se vê do Edital de Nomeação nº 001/2022 e subsequentes contidos no Portal Transparência do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_sinop/servlet/portal_concursos).

Ante toda a tessitura acima, calha a invocação do princípio da indisponibilidade mitigada, o qual, na memorável lição de Hugo Nigro Mazzilli⁶, preceitua que:

“O dever de agir não obriga o Ministério Público à cega propositura da ação civil pública. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade, “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”. Quando o Ministério Público regularmente arquiva o inquérito civil, não viola o princípio da

⁶MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil – investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 233.

obrigatoriedade. Sob o nosso sistema jurídico, o Ministério Público tem liberdade para examinar o caso e identificar ou não a hipótese de agir; identificada a situação em que a lei exige sua atuação, aí sim terá de agir; aí sim será obrigatória sua atuação.” (Primamos).

Na mesma toada, vejamos um trecho do que lecionam os célebres juristas Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr sobre o princípio da indisponibilidade mitigada nas demandas coletivas:

“...Porém, nesses casos, é bom frisar que poderá ser feito um juízo idêntico de “oportunidade e conveniência” pelo Ministério Público, não fazendo sentido a obrigatoriedade de continuar em processo com demanda infundada ou temerária. É mais adequado o dispositivo da Lei n. 7.347/1985 em relação à redação anterior da Lei n. 4.717/1965 (art. 9º), que não previa expressamente a desistência infundada.

Este princípio também é denominado “princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva”. (Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo – 16 edição – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 163).

Diante do acima expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente

signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução nº 52/2018, do E. CSMP/MT.

No mais, determino à zelosa serventia ministerial que cientifique os interessados do arquivamento e suas respectivas razões, bem como lhes facultem a interposição de recursos no prazo de 10 (dez) dias a serem protocolados na Secretaria deste Órgão de Execução Ministerial, seguindo-se *in totum* o disposto no artigo 58 e parágrafos, da Resolução nº 52/2018 – CSMP/MT.

Em não havendo recurso dentro do prazo acima apontado, determino que a zelosa serventia ministerial certifique tal situação e, no prazo máximo de **03 (três) dias** a contar da cientificação do decurso do prazo para que este recorra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos moldes do que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 52/2018 do CSMP/MT.

Sinop – MT, 15 de dezembro de 2022.

GUILHERME IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça





MANIFESTAÇÃO SIGILOSA

Informações Gerais

Nº de Registro	61484
* Prioridade	Média
Assunto	Concurso público
Objetivo	Representação
Situação	Manifestação Recebida Comunicação Interna
SIMP Principal	
SIMPs Adicionais	
Origem	Internet
Data do cadastro	23/01/2023 17:50:29
Sigilo	Sim, quero sigilo dos meus dados

ID: 61965774/2

MANIFESTAÇÃO SIGILOSA

Manifestação

Objetivo	Representação
Cidade do fato	Sinop
Local do fato (endereço)	Prefeitura de Sinop
Data do fato	20/12/2022
Identificação dos envolvidos (nomes)	Ivan Schneider, Procurador Geral do Município Sinop Município de Sinop
Identificação dos meios de prova (documentos, fotos, testemunhas, etc)	Documentos públicos, contratos, fotos, vídeo e testemunhas: Thiago Andrade de Carvalho, ex-Secretário de Administração; JOSE JEFFERSON SANTANA DA SILVA, matrícula n. 13969-1, servidor comissionado no município de Sinop; JESSICA CAROLINE SILVA, assistente jurídica, matrícula 14878; Daniela Sevignani Diretora do PreviSinop; Diretor Executivo de Gestão de Pessoas, Sergio Dal Maso e/ou Prefeito Municipal, Roberto Dornier
Descrição do Fato	Urgente. Dr. Guilherme Ignácio de Oliveira. MANIFESTACAO COMPLETA no arquivo "1. REPRESENTACAO MP" Necessidade de recomendação cautelar para exoneração imediata do Procurador Geral, Ivan Schneider, pelos seguintes fundamentos: 1. Presumivelmente, utilizou de forma FALSA a IMAGEM do Ministério Público, com vistas a esconder as ilegalidades e dar continuidade ao possível esquema de corrupção; 2. Possui interesse pessoal na manutenção de assistentes comissionados em detrimento de procuradores efetivos, mesmo após a decisão do STF na ADI nº 1013810-52.2017.8.11.0000, que manteve o julgamento do



26/08/2022 – 11:10:53 -Servidora sai da sala de arquivos portando algum documento.



26/08/2022 – 11:10:53 -JOSE JEFERSON sai da sala de arquivos e a tranca.



26/08/2022 – 11:30:46 -JOSE JEFERSON leva uma caixa contendo, possivelmente, documentos, para o carro de Ivan Schneider.



26/08/2022 – 11:45:37 -JOSE JEFERSON leva outra caixa para o carro de Ivan Schneider.



26/08/2022 - 11:46:36 -JOSE JEFERSON retorna sem a caixa.



26/08/2022 - 11:49:50 -JOSE JEFERSON leva mais uma caixa de arquivo para o carro de Ivan Schneider.



26/08/2022 - 11:50:15 -JOSE JEFERSON chega ao carro de Ivan Schneider com a caixa



26/08/2022 - 11:50:24 -JOSE JEFERSON coloca a caixa dentro do carro de Ivan Schneider



26/08/2022 – 12:05:05 -JOSE JEFERSON chega ao carro de Ivan Schneider com outra caixa



26/08/2022 – 13:57:28 – Ivan Schneider vai a seu carro verificar as caixas

26/08/2022 – 12:06:03 -JOSE JEFERSON coloca outra caixa no carro de Ivan



26/08/2022 – 13:57:35 – Ivan Schneider verifica as caixas de arquivo



26/08/2022 – 18:50:54 – Ivan Schneider permanece na Prefeitura pelo menos até as 18:50!

Entretanto, presume-se que em posse de possíveis documentos públicos retirados da Procuradoria, Ivan Schneider, em tese, ameaçou que as contas públicas não seriam aprovadas e cobrou favores para figurões da cidade, logrando êxito para voltar ao cargo. Assim, aparentemente, **impediu toda a prefeitura de dar andamento ao processo administrativo disciplinar que resultaria na sua exoneração definitiva.**

Destaco que a possível fraude na licitação quanto à empresa Libra, e a aparente influência de Ivan Schneider para sua manutenção na suposta prestação de serviços ao Município de Sinop é

tão descarada que os donos do escritório Schneider e Munhoz (Ivan e Rony), se apresentam, inclusive nas redes sociais da prefeitura⁵, comemorando a continuidade de Ivan no cargo de Procurador Geral e a aprovação das contas no TCE-MT, veja o vídeo publicado em 25.10.2022:



Ocorre que, o possível esquema pessoal não acaba na empresa que Ivan Schneider é sócio fático, pois presume-se que, **além disso, detém o poder de indicar outras empresas para prestarem serviços no Município de Sinop, a fim de contratá-las diretamente sem licitação, por inexigibilidade ou dispensa, bem como adere a atas de registro de preços sem passar pelas secretarias responsáveis.**

Exemplo real: Ivan possivelmente combinou com a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO (já envolvida em operação por desvio de recursos públicos⁶) para contratá-la por dispensa de licitação, com a finalidade de realizar a reforma administrativa no Município de Sinop da sua forma, incluindo-se novamente o cargo de assistente jurídico comissionado com atribuições de Procurador. Assim, presume-se que Ivan articulou E MONTOU O PROCESSO de dispensa de licitação no Município de Sinop, no valor acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme processo nº 26057/2022 (doc. 14-A), não dando andamento na Procuradoria ao processo de contratação por meio de pregão eletrônico, com o mesmo objeto, que garantiria ampla concorrência entre outras empresas, no valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em seguida, seus assistentes comissionados dão parecer jurídico favorável para contratação da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, segurando o processo de valor menor para contratação por pregão. (doc. 14-B).

Tal fato poderá ser comprovado, além do caso de adesão da Libra e dos documentos acima, pela oitiva do ex-Secretário de Administração, Thiago Andrade de Carvalho, o qual recebeu propostas

⁵ Link do vídeo publicado em 25.10.2022:

<https://www.instagram.com/reel/CkJQszYgjlE/?igshid=NDdhMjNiZDg%3D>

⁶ <https://www.jornalopcao.com.br/tocantins/operacao-conjunta-da-cgu-mpf-e-pf-combate-desvio-de-recursos-publicos-envolvendo-uft-54841/>

de Ivan Schneider para contratação de suas empresas sem licitação, todavia, não aceitou e possivelmente Ivan influenciou em sua exoneração, assim como na de outros dois Secretários de Administração.

Nesse sentido, **FICA EVIDENTE a motivação de Ivan Schneider para manifestar-se contra o concurso público n. 001/2020, porquanto foram aprovados procuradores jurídicos efetivos, que não aprovam pareceres em licitações genéricos e sem análise devida da lei.**

Assim, as manifestações contrárias ao concurso, no âmbito do município, foram todas elaboradas por Ivan Schneider, em razão da **vontade de manter seu possível esquema pessoal sem os procuradores jurídicos, somente com assistentes jurídicos comissionados, os quais podem ser exonerados facilmente caso não aceitem emitir parecer favorável para contratações fraudulentas.**

Ora, basta visualizar as ações populares, nas quais, mesmo após a homologação, **os assistentes comissionados e Ivan Schneider apresentam manifestações genéricas, advogando contra a Prefeitura, embora devessem defender o erário público.**

Sobre a relevância dos Procuradores Jurídicos efetivos, vale frisar que esses notadamente guiam seus trabalhos com estrita observância a lei, livres de pressões econômicas, políticas, ou qualquer outra interferência. O controle jurídico provido por esses profissionais salvaguarda o interesse público, que deixa de depender principalmente de órgãos de controle externo. A deficiência nas fiscalizações de atos do município costuma impactar diretamente a população visto que se traduz diretamente em perdas financeiras que serão arcadas por meio de tributos recolhidos dos contribuintes, como já está ocorrendo na cidade de Sinop, por meio da existência de contrato com a empresa LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS, bem como da atual tentativa de contratação da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins sem os devidos trâmites legais.

Vale mencionar que os procuradores jurídicos possuem a remuneração menor que dos assistentes comissionados, e ao tentarem aumentá-la, Ivan recomendou que não fosse, buscando sucatear a carreira e, segundo as conversas na prefeitura, os procuradores estão sendo perseguidos desde suas nomeações, haja vista que **não possuem acesso à pasta compartilhada da procuradoria**, além de estarem lotados na Secretaria Municipal de Finanças (doc. 15), **pois Ivan Schneider não aceitou que eles fossem lotados na procuradoria, tampouco permitiu o acesso ao sistema**, a fim de possivelmente dificultar os trabalhos e esconder as contratações fraudulentas e pareceres genéricos.

Adiciono ao fato de que a perseguição e o interesse pessoal são exclusivamente relacionados ao cargo de Procurador Jurídico, a tentativa de impedir de novas nomeações apenas de Procuradores, conforme o Ofício n. 0661/2022/PGM-G, no qual, IVAN SCHNEIDER, notifica e recomenda, com argumentos pífios, que não fosse nomeado mais nenhum candidato aprovado para tal cargo (doc. 16), veja:

Assim, não medindo esforços para atender à contento as diretrizes legais e da Administração Pública Municipal, venho **Notificar e Recomendar** a Vossa Senhoria, Secretário Municipal de Administração que, em detrimento do Concurso Público nº 01/2020, **não prever "cadastro de reserva" para o cargo de Procurador Jurídico. NÃO**

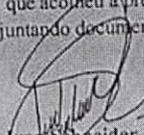
PROCURADORIA GERAL

CONVOQUE E/OU NOMEIE DE OFÍCIO candidatos que na classificação geral do concurso público restaram não-somente "classificados", ainda em razão da desistência de candidatos com status "aprovados", haja visto que, como sabido e previsto no edital do certame, **INEXISTE** cadastro de reserva para o cargo de Procurador Jurídico, conseqüentemente, apenas os candidatos efetivamente APROVADOS devem ser convocados e nomeados, até porque, o status "classificado" cria-se mera expectativa de direito e não direito subjetivo de fato, de acordo com entendimentos jurisprudenciais pátrios.

Em tempo, vale advertir que qualquer demanda **jurídica** – ainda que de cunho meramente administrativo - acerca do tema, deve ser encaminhada a esta Procuradoria Geral para a análise competente, haja visto tais questões não se incumbirem à Secretaria Municipal de Administração *de ofício*.

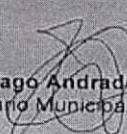
Destarte, ressalta-se que o destinatário dispõe de prazo para comunicar formalmente e demonstrar a esta Procuradoria Geral que acolheu a presente Recomendação, ou as fundadas razões que impedem seu acolhimento, juntando documentos que comprovem tais medidas.

Atenciosamente,


Ivan Schneider
Procurador Geral

Por ser flagrantemente ilegal, pois inclusive foi reconhecido pelo juiz Mirko na sentença adiante transcrita da Ação Civil Pública, a recomendação não foi acatada pelo ex-Secretário de Administração (doc. 17):

Portanto, a Secretaria de Administração Municipal opta por não acolher ao que foi recomendado por meio do Ofício encaminhado pelo Procurador-Geral, porquanto é contrário aos princípios norteadores do direito administrativo, aos fatos, haja vista que **EXISTE CADASTRO DE RESERVA** e, por fim, à consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.


Thiago Andrade de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Imprescindível esclarecer ainda, a mudança de postura do Procurador Geral Ivan Schneider em relação ao concurso público n. 001/2020. Inicialmente, aparentava-se defensor, sendo o responsável pelo parecer favorável ao tipo de licitação, assinou as contestações nas ações populares defendendo a modalidade e a realização do concurso público (doc. 18), veja:

Em atenção aos ditames da Lei Geral de Licitações, a minuta da Carta-Convite e do respectivo Termo de Contrato foram submetidas à análise jurídica, tendo o órgão da Procuradoria Jurídica emitido, em 03.07.2020, **parecer jurídico favorável à realização do certame em razão de sua legalidade** (doc. anexo).

Nota-se, portanto, a **escorreatividade** e **legalidade** do Processo Licitatório promovido pelo *Município de Sinop*, sobretudo em relação ao tipo de licitação escolhido.

E qual o motivo da alteração no posicionamento de Ivan? A resposta é simples: seu interesse no recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi alcançado. O Ministério Público

possui conhecimento da Ação Civil Pública n. 1012502-33.2017.8.11.0015, ajuizada com pedido de obrigação de fazer para organizar a carreira de Procurador Jurídico, com liminar deferida **bloqueando os valores relativos aos honorários sucumbenciais desde 2017**, de modo que **enquanto o concurso público não fosse realizado, os honorários não poderiam ser distribuídos para Ivan Schneider.**

Assim, uma vez realizado o concurso público para o cargo de Procurador Jurídico, a aludida Ação Civil Pública foi julgada **em 14/10/2021** pelo juiz Mirko, **liberando os honorários advocatícios para Ivan Schneider (doc. 19)**, com o seguinte fundamento:

O Autor sustenta que *"em virtude da ausência de carreira organizada por concurso público, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso denotando a inadmissibilidade da manutenção das nomeações em caráter comissionado para os cargos aqui tratados, proferiu o Acórdão 147/2013 do TCE, no Processo nº 13.931-9/2011, referente às contas do ano 2010", no sentido que "que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sendo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"* (ID. 10598743 - Pág. 2-3).

Ocorre que o Município de Sinop lançou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 001/2020 *"destinado a selecionar candidatos para o ingresso e efetivação do Quadro Permanente da Prefeitura de Sinop/MT"*, dentre eles 04 (quatro) vagas mais cadastro de reserva para o CARGO de PROCURADOR JURÍDICO.

Logo, se perfaz nestes autos a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, o que não conduz o PEDIDO de ORGANIZAÇÃO da CARREIRA dos PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS a outro destino, senão o horizonte da extinção.

"Ex positis", JULGO EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(...)

Via de consequência, DETERMINO o LEVANTAMENTO dos VALORES DEPOSITADOS nestes AUTOS à título de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS em favor da Procuradoria Jurídica do Município de Sinop, nos termos definidos nesta sentença.

Em janeiro de 2022, após a sentença acima, Ivan Schneider apresenta relatório, perante este órgão ministerial, sobre as irregularidades encontradas exclusivamente por ele no concurso público n. 001/2020, com a afirmação de que a banca examinadora não possuía capacidade técnica para feitura do concurso. Contudo, deturpa a realidade com argumentos grotescos quanto ao número de questões anuladas/alteradas, haja vista que, nos cálculos da porcentagem, foram repetidas as questões de cada cargo para aparentar ser elevado o percentual de anulações/alterações, **bem como não abriu nenhum procedimento administrativo feito por outros servidores efetivos ou pela comissão do concurso,**

demonstrando de forma cristalina a mudança de defensor do concurso – antes de liberar os honorários -, para acusador e único interessado no cancelamento.

Desse modo, Ivan Schneider almeja receber os honorários advocatícios sucumbenciais, estimados no montante de 8 milhões de reais, em uma única transferência, conforme seu recurso apresentado na Ação Civil Pública (doc. 20):

4 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido o recurso de apelação para que no fim seja provimento para o fim de reformar parcialmente a sentença objurgada, no sentido de extirpar de seu conteúdo o seguinte ponto: “... observando-se, porém, o LIMITE REMUNERATÓRIO previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Nestes termos, pede deferimento.
Sinop/MT, 11 de maio de 2022.

Ivan Schneider
Procurador Geral
OAB/MT Nº 15.345

Ou seja, todo o esforço de IVAN SCHNEIDER em tentar anular o concurso público possui preço: aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). As vidas de 165 famílias (servidores já nomeados e em exercício), fora os demais que podem ser chamados simplesmente não importam. Cada família possivelmente destruída representa cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em seus bolsos.

Em tempo, a alteração de posicionamento de Ivan Schneider demonstra, no mínimo, o crime de prevaricação, consistente em: **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**, conforme o art. 319 do CP.

Portanto, **o interesse pessoal de Ivan Schneider não pode prevalecer, impedindo o recurso técnico do município no âmbito das ações populares relacionadas ao concurso público n. 001/2020, uma vez que até o momento o único que se manifestou contrário ao mencionado concurso**, mudando seu posicionamento inicial, esperando o cancelamento e, aparentemente, difamando o Ministério Público, foi IVAN SCHNEIDER.

O MP precisa responsabilizá-lo, recomendando, cautelarmente, a exoneração imediata do Procurador Geral, Ivan Schneider, pelos seguintes fundamentos:

1. Presumivelmente, utilizou de forma FALSA a IMAGEM do Ministério Público, com vistas a esconder as ilegalidades e dar continuidade ao possível esquema de corrupção;
2. Possui interesse pessoal na manutenção de assistentes comissionados em detrimento de procuradores efetivos, mesmo após a decisão do STF na ADI nº 1013810-52.2017.8.11.0000, que manteve o julgamento do TJMT pela inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para realizar a defesa do Município;
3. Detém participação societária na empresa Libra faticamente, a qual presta serviços para o Município de Sinop, conforme relatório do TCE-MT noticiando a irregularidade grave, violando o art. 191, inciso XIV, da Lei Municipal nº 254/1993;

4. Aparentemente, no dia da exoneração, retirou documentos públicos sem permissão e possivelmente os utilizou para voltar ao cargo;
5. Impediu a abertura de processo administrativo disciplinar;
6. Figura como sócio constituído da empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS E ASSOCIADOS, mesmo ocupando cargo de direção da Procuradoria (Procurador Geral), hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia, conforme o art. 29 do Estatuto da OAB;
7. Presumivelmente, influencia diretamente na contratação de empresas por inexigibilidade, dispensa ou adesão a atas de registro de preços;
8. **Retardou e deixou de praticar a defesa técnica do concurso público n. 001/2020, valendo-se da máquina pública para satisfazer o interesse pessoal de receber os honorários advocatícios no montante estimado de 8 milhões de reais**, constituindo, inclusive, possível crime de prevaricação, haja vista a alteração de posicionamento, antes e depois da liberação dos honorários, o que **afeta ainda a vida de 165 famílias que serão exoneradas após o trânsito em julgado, caso o processo judicial não tenha representatividade adequada do Município.**

Ressalta-se que o prefeito municipal não é cientificado corretamente pelo procurador geral, tornando-se importante o encaminhamento direto para ele ou por meio de reunião a ser agendada pelo MP.

Roga-se, por fim, para que o MP apresente recurso técnico nos autos das ações populares relativas ao concurso público n. 001/2020, evidenciando sua regularidade, porquanto não houve manifestação do MP, nos termos do art. 178, I, do CPC e o Procurador Geral, Ivan Schneider, não detém interesse nisso, mas tão somente na perpetuação de assistentes comissionados que auxiliam no possível esquema pessoal, sem organização da carreira de procurador jurídico, a fim de receber os honorários advocatícios.

Após, o MP necessita investigar o presumível direcionamento das licitações.

SIMP 000377-005/2023

Notícia de Fato

(Protocolo Eletrônico)

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO,

Cuida-se de Notícia de Fato originada a partir de manifestação sigilosa formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Registro nº 61484), narrando, em apertada síntese, a suposta prática de atos irregulares pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Ivan Schneider.

Em sua representação, narrou o manifestante, inicialmente, que mesmo sem a intimação das partes e do Ministério Público, bem como a citação da banca examinadora, no bojo dos autos PJE nº 1004941-16.2021.8.11.0015 e PJE nº 1016023-78.2020.8.11.0015 (relativos ao concurso público nº 001/2020), o Juízo prolatou sentença, sendo evidente hipótese de decisão surpresa vedada pelo artigo 10 do CPC, além da



nulidade por violação ao artigo 178, I, do mesmo diploma legal. E, como se não bastasse tal erro do Judiciário, a Prefeitura Municipal de Sinop, notadamente por meio do Procurador-Geral, Dr. Ivan Schneider, repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, apoiou-se no Ministério Público para justificar vícios inexistentes no referido concurso.

Explicou tal situação afirmando que no dia 06/01/2023 houve a publicação no *site* da Prefeitura do comunicado intitulado “Servidores empossados no Concurso 001/2020 não foram exonerados pela Prefeitura de Sinop” do qual extrai-se o seguinte trecho: “A decisão judicial que pede a nulidade total do concurso é decorrente de ações que tramitam desde o ano de 2020 e que foram provocadas por ações populares, **tendo manifestação do Ministério Público Estadual [MPE] favorável e sugerindo a nulidade total do certame ao Judiciário, que traz em trecho do seu despacho...**[...] Por meio da atuação do Ministério Público, ficou esclarecido os vícios insanáveis no certame, os quais prejudicam toda a condução realizada”.

Todavia, a citada recomendação fora elaborada pelo Ministério Público por meio do Promotor de Justiça Dr. Washington Eduardo Borrére, em 18/11/2020, anteriormente à homologação do concurso e anteriormente até a realização das provas, sendo os tais “vícios insanáveis” devidamente corrigidos tempestivamente, valendo citar a liminar deferida para feitura da prova do concurso.

Que, em mais detalhes da situação, o Promotor de Justiça à época trouxe dois pontos a serem observados, quais sejam: I – Acreditava-se que a Prefeitura de Sinop deveria ter realizado a contratação por meio de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em detrimento de “melhor preço”; II – Acreditava-se que a Prefeitura de Sinop havia extrapolado o limite legal para contratação por meio de Carta Convite.

Sendo assim, afirmar que o posicionamento do Ministério Público foi favorável à nulidade do certame comprova a má-fé do agente público responsável pelo teor da matéria (Ivan Schneider), pois segundo consta nas ações judiciais anteriormente citadas, não houve pedido de anulação do concurso público elaborado por este órgão ministerial após a homologação do certame. Pelo contrário, resguardando o interesse público, o *Parquet* pugnou pela intimação e manifestação posterior.

Salientou o noticiante, ainda, que por recomendação do atual Procurador-Geral, Dr. Ivan Schneider, o que se comprova pela oitiva do Diretor Executivo de Gestão de Pessoas, Sr. Sergio Dal Maso e/ou do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Dorner, todos os servidores nomeados teriam sido exonerados no dia 20/12/2022, previamente ao recesso do executivo, sem aguardar-se o duplo grau de jurisdição obrigatório previsto na sentença, bem como o prévio procedimento administrativo. Também, que as exonerações ocorreriam um dia após a assinatura da sentença, sem que o Município sequer tivesse sido citado e apresentasse recurso.



Em sequência, asseverou que tal recomendação destoava do posicionamento adotado pelo Dr. Ivan Schneider no caso dos assistentes jurídicos que, desde 28/05/2021, data da declaração de inconstitucionalidade da lei desse cargo comissionado, ocupam cargos inexistentes, com pronunciamento final do TJMT em 12/07/2022, na ADI 013810-52.2017.8.11.0000, e do STF em 01/12/2022, para exoneração.

Questionou, outrossim, qual a motivação para determinar-se a exoneração dos servidores efetivos sem aguardar-se o trânsito em julgado, com simples sentença omissa de primeiro grau e, na hipótese dos assistentes jurídicos comissionados, com decisão do STF, ficar inerte, mantendo-os no serviço público. Nesse sentido, afirmou que sabe exatamente os motivos e vem esclarecê-los com o objetivo de conseguir uma atuação ativa no Ministério Público na punição de Ivan Schneider pelo possível esquema de corrupção e, de consequência, manter o concurso público legalmente realizado.

Nessa senda, o noticiante seguiu narrando que é cediço que o Município de Sinop contava com apoio jurídico limitado ao Procurador-Geral, Dr. Ivan Schneider, e seus assistentes comissionados que não possuem cargo público previsto em lei desde 2021, razão pela qual somente após a homologação do concurso público n. 001/2020, nomeação e entrada em exercício dos Procuradores Jurídicos efetivos nos dias 01 e 15 de agosto de 2022, o atual Prefeito foi informado sobre a existência do processo nº 414573/2021 que corre no TCE-MT.



Que, no citado processo consta Nota Técnica da Auditora Externa do TCE/MT, Sra. Simone Aparecida Pelegrini, datado de 15/06/2022, concluindo que o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município, Ivan Schneider, seria de fato um dos sócios e administradores da empresa Libra Serviços Corporativos, a qual possui contrato ativo com o Município de Sinop, conquanto ele não conste no Ato Constitutivo.

Ademais, refere acrescentar como prova da existência de confusão de objetos entre a Libra Serviços Corporativos e Schneider e Munhoz Advogados e Associados, a proposta de preços encaminhada ao Município de Aripuanã – MT, em 08/08/2022, com idêntico teor daquela enviada ao Município de Sinop, em 2020, indicando que de fato são apenas uma empresa, controlada por Ivan Schneider e Rony Munhoz.

No mais, que é óbvio que na Adesão à Ata de Registro de Preços de Nova Maringá – MT, o Dr. Ivan Schneider utilizou-se de sua influência como Procurador-Geral para conseguir a contratação em Sinop, sem nenhuma licitação. Ainda, que a prova da confusão entre Libra/Schneider e Munhoz é mais evidente na própria execução dos serviços referentes ao contrato da Libra com o Município de Sinop, conforme *e-mail* encaminhado para a Diretora do PreviSinop, Sra. Daniela Sevignani, a Schneider e Munhoz, representando o Município de Sinop, ocasião em que atuou na busca de processos ambientais junto à SEMA.

Assim, o TCE/MT classificou a manutenção do Dr. Ivan Schneider no cargo como irregularidade grave, presumindo-se a

recomendação de sua exoneração, sendo, inclusive, instaurada representação de natureza interna.

Ressaltou o manifestante, posteriormente, que em consulta ao Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados em 14/01/2023, a inscrição Schneider e Munhoz Advogados e Associados está ativa, e conforme o processo nº 1014932-27.2022.8.11.0000, o Dr. Ivan Schneider atua como advogado, além dos inúmeros outros que sua sociedade continua atuando, o que, flagrantemente, acarreta a incompatibilidade pelo art. 29 do Estatuto da OAB, haja vista o cargo de direção (Procurador-Geral).

Em razão desses fatos, consta no ofício nº 169/Gab Prefeito, de 26 de agosto de 2022, que o gestor municipal providenciou, após a informação de servidores, sanear as irregularidades, determinando a abertura de procedimento administrativo em desfavor do Procurador-Geral do Município, Dr. Ivan Schneider, bem ainda a exoneração, de ofício, dele.

Por isso, o Dr. Ivan Schneider fora conduzido pelo Tenente Coronel Sacramento até sua sala, sem a permissão do Prefeito de levar documentos públicos. Mas o manifestante supõe, em razão da movimentação, da entrada na sala de arquivo e na quantidade de caixas, que Ivan requereu ao servidor comissionado Sr. José Jefferson Santana da Silva, matrícula nº 13969-1, lotado na execução fiscal, em prédio público diverso da sala de Ivan (cunhado de Rony Munhoz, o qual, como visto, é sócio de Ivan Schneider nas empresas Libra Serviços Corporativos e Schneider e Munhoz Advogados e Associados), no mesmo dia 26 de agosto de 2022, que

direcionasse caixas contendo possíveis documentos públicos para o veículo particular de Ivan Schneider, mesmo que já houvesse sido exonerado.

Entretanto, presume-se que em posse de possíveis documentos públicos retirados da Procuradoria, Ivan Schneider, em tese, ameaçou que as contas públicas não seriam aprovadas e cobrou favores para figurões da cidade, logrando êxito para voltar ao cargo. Assim, aparentemente, impediu toda a Prefeitura de dar andamento ao processo administrativo disciplinar que resultaria na sua exoneração definitiva.

Em sequência, o noticiante pontuou que a possível fraude na licitação quanto à empresa Libra, e a aparente influência de Ivan Schneider para sua manutenção na suposta prestação de serviços ao Município de Sinop é tão descarada que os donos do escritório Schneider e Munhoz se apresentam, inclusive nas redes sociais da Prefeitura, comemorando a continuidade de Ivan no cargo de Procurador-Geral e a aprovação das contas no TCE/MT, conforme vídeo publicado em 25/10/2022.

Ocorre que, o possível esquema pessoal não acaba na empresa que Ivan Schneider é sócio fático, pois presume-se que, além disso, detém o poder de indicar outras empresas para prestarem serviços no Município de Sinop, a fim de contratá-las diretamente sem licitação, por inexigibilidade ou dispensa, bem como adere atas de registro de preços sem passar pelas secretarias responsáveis.

Nesse sentido, cita como exemplo real: Ivan possivelmente combinou com a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO (já envolvida em operação por desvio de recursos públicos) para contratá-la por dispensa de licitação, com a finalidade de realizar a reforma administrativa no Município de Sinop da sua forma, incluindo-se novamente o cargo de assistente jurídico comissionado com atribuições de Procurador. Assim, presume-se que articulou e montou o processo de dispensa de licitação no Município de Sinop, no valor acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme processo nº 26057/2022, não dando andamento na Procuradoria ao processo de contratação por meio de pregão eletrônico, com o mesmo objeto, que garantiria ampla concorrência entre outras empresas, no valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Que, em seguida, seus assistentes comissionados dão parecer jurídico favorável para contratação da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, segurando o processo de valor menor para contratação por pregão.

Pontuou que, tal fato poderá ser comprovado, além do caso de adesão da Libra e dos documentos acima, pela oitiva do ex-Secretário de Administração, Sr. Thiago Andrade de Carvalho, o qual recebeu propostas do Dr. Ivan Schneider para contratação de suas empresas sem licitação, todavia, não tendo aceitado, teve sua exoneração influenciada pelo mencionado Procurador, o que também fez no caso de outros dois Secretários de Administração.

Dessa forma, que fica evidente a motivação de Ivan Schneider para manifestar-se contra o concurso público n. 001/2020, porquanto foram aprovados procuradores jurídicos efetivos, que não aprovam pareceres em licitações genéricos e sem análise devida da lei. Assim, as manifestações contrárias ao concurso, no âmbito do Município, foram todas elaboradas por Ivan Schneider, em razão da vontade de manter seu possível esquema pessoal sem os procuradores jurídicos, somente com assistentes jurídicos comissionados, os quais podem ser exonerados facilmente caso não aceitem emitir parecer favorável para contratações fraudulentas.

Continuando, apontou o manifestante que basta visualizar as ações populares, nas quais, mesmo após a homologação, os assistentes comissionados e Ivan Schneider apresentaram manifestações genéricas, advogando contra a Prefeitura, embora devessem defender o erário.

Ademais, mencionou que os procuradores jurídicos possuem a remuneração menor que dos assistentes comissionados, e ao tentarem aumentá-la, Ivan recomendou que não fosse, buscando sucatear a carreira, sendo que, segundo as conversas na Prefeitura, os procuradores estão sendo perseguidos desde suas nomeações, haja vista que não possuem acesso à pasta compartilhada da Procuradoria, além de estarem lotados na Secretaria Municipal de Finanças, pois o Dr. Ivan Schneider não aceitou que eles fossem lotados na Procuradoria, tampouco permitiu o acesso ao sistema, a fim de possivelmente dificultar os trabalhos e esconder as contratações fraudulentas e pareceres genéricos.

Adicionou, que a perseguição e o interesse pessoal são exclusivamente relacionados ao cargo de Procurador Jurídico, havendo a tentativa de impedir novas nomeações apenas de Procuradores, conforme o Ofício n. 0661/2022/PGM-G, no qual o Dr. Ivan Schneider notifica e recomenda, com argumentos pífios, que não fosse nomeado mais nenhum candidato aprovado para tal cargo.

Argumentou o noticiante, ainda, ser imprescindível esclarecer a mudança de postura do Procurador-Geral Ivan Schneider em relação ao concurso público nº 001/2020, sendo certo que inicialmente aparentava ser defensor, sendo o responsável por parecer favorável ao tipo de licitação, tendo assinado as contestações nas ações populares defendendo a modalidade e a realização do concurso público. Todavia, alterou seu posicionamento em razão de que seu interesse no recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi alcançado, porquanto realizado o concurso público para o Cargo de Procurador Jurídico a ação civil pública nº 1012502-33.2017.8.11.00015 fora julgada em 14/10/2021, liberando os honorários advocatícios para o Dr. Ivan Schneider.

Prosseguiu, asseverando que em janeiro de 2022, após a sentença acima, Ivan Scheider apresentou relatório perante este órgão ministerial, sobre as irregularidades encontradas exclusivamente por ele no concurso público nº 001/2020, com a afirmação de que a banca examinadora não possuía capacidade técnica para feitura do concurso. Contudo, deturpou a realidade com argumentos grotescos quanto ao número de questões anuladas/alteradas, haja vista que, nos cálculos da porcentagem, foram



repetidas as questões de cada cargo para aparentar ser elevado o percentual de anulações/alterações, assim como não abriu nenhum procedimento administrativo feito por outros servidores efetivos ou pela comissão de concurso, demonstrando de forma cristalina a mudança de defensor do concurso – antes de liberar os honorários –, para acusador e único interessado no cancelamento.

Desse modo, Ivan Schneider almeja receber os honorários advocatícios sucumbenciais, estimados no montante de 8 milhões de reais, em uma única transferência, conforme seu recurso apresentado na ação civil pública.

Ou seja, todo o esforço de Ivan Schneider em tentar anular o concurso público possui preço: aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo que as vidas de 165 (cento e sessenta e cinco) famílias (servidores já nomeados e em exercício), fora os demais que podem ser chamados, simplesmente não importam, representando, cada família possivelmente destruída, cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em seus bolsos.

Referiu, por derradeiro, que a alteração de posicionamento do Dr. Ivan Schneider demonstra, no mínimo, o crime de prevaricação, sendo que seu interesse pessoal não pode prevalecer, impedindo o recurso técnico do Município no âmbito das ações populares relacionadas ao concurso público nº 001/2020, uma vez que até o momento o único que se manifestou contrário ao mencionado concurso, mudando seu



posicionamento inicial, esperando o cancelamento e, aparentemente, difamando o Ministério Público, foi Ivan Schneider.

Diante disso, indicou que o Ministério Público precisa responsabilizá-lo, recomendando, cautelarmente, a exoneração imediata do Procurador-Geral, Dr. Ivan Schneider, pelos seguintes fundamentos:

- “1. Presumivelmente, utilizou de forma FALSA a IMAGEM do Ministério Público, com vistas a esconder as ilegalidades e dar continuidade ao possível esquema de corrupção;
2. Possui interesse pessoal na manutenção de assistentes comissionados em detrimento de procuradores efetivos, mesmo após a decisão do STF na ADI nº 1013810-52.2017.8.11.0000, que manteve o julgamento do TJMT pela inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para realizar a defesa do Município;
3. Detém participação societária na empresa Libra faticamente, a qual presta serviços para o Município de Sinop, conforme relatório do TCE-MT noticiando a irregularidade grave, violando o art. 191, inciso XIV, da Lei Municipal nº 254/1993;
4. Aparentemente, no dia da exoneração, retirou documentos públicos sem permissão e possivelmente os utilizou para voltar ao cargo;



5. Impediu a abertura de processo administrativo disciplinar;

6. Figura como sócio constituído da empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS E ASSOCIADOS, mesmo ocupando cargo de direção da Procuradoria (Procurador-Geral), hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia, conforme o art. 29 do Estatuto da OAB;

7. Presumivelmente, influencia diretamente na contratação de empresas por inexigibilidade, dispensa ou adesão a atas de registro de preços;

8. Retardou e deixou de praticar a defesa técnica do concurso público n. 001/2020, valendo-se da máquina pública para satisfazer o interesse pessoal de receber os honorários advocatícios no montante estimado de 8 milhões de reais, constituindo, inclusive, possível crime de prevaricação, haja vista a alteração de posicionamento, antes e depois da liberação dos honorários, o que afeta ainda a vida de 165 famílias que serão exoneradas após o trânsito em julgado, caso o processo judicial não tenha representatividade adequada do Município.”

Ressaltou, em tempo, que o Sr. Prefeito não é cientificado corretamente pelo Procurador-Geral, tornando-se importante o



encaminhamento direto para ele ou por meio de reunião a ser agendada pelo Ministério Público.

Rogou, ao final, que o Ministério Público apresente recurso técnico nos autos das ações populares relativas ao concurso público n. 001/2020, evidenciando sua regularidade, porquanto não houve manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC, e o Procurador-Geral, Dr. Ivan Schneider, não detém interesse nisso, mas tão somente na perpetuação de assistentes comissionados que auxiliam no possível esquema pessoal, sem organização da carreira de procurador jurídico, a fim de receber os honorários advocatícios. Após, que o Ministério Público necessita investigar o presumível direcionamento das licitações.

Posteriormente, em ID 62641591 aportou aos autos pedido de cópia formulado pelo Advogado Dr. Carlos Augusto Barbosa de Araujo, no qual solicita, diante de representação processual nos autos n. 1004941-16.2021.8.11.0015, acesso aos documentos do SIMP em tela, sobretudo em relação ao conteúdo da denúncia, haja vista a notícia de conexão do que é o objeto de investigação e o concurso público 001/2020.

Por derradeiro, consigna-se que o prazo para conclusão do feito encontra-se esgotado.

É o breve relatório. Delibero.

1. DO LEVANTAMENTO DO SIGILO

No que pertine ao sigilo do feito, vale referir que o presente procedimento veio de forma sigilosa diretamente da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (ID 61965774), devido à solicitação de sigilo de dados feita pelo manifestante.

Pois bem. Analisando detidamente o presente caderno investigativo, observa-se que este não se encontra sob as hipóteses excepcionais que fundamentam o sigilo do feito. Pelo contrário, o que se deduz é que a razão perfulgente do sigilo em questão decorre tão somente de um registro preambular feito pela Ouvidoria desta Instituição.

Deveras, é sabido que no âmbito da Administração Pública a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, de forma que somente em situações excepcionalíssimas essa garantia fundamental do cidadão pode ser tolhida. Tanto que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal determina que:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Na mesma linha de inteligência, mais à frente o inciso LX do referido artigo de lei disciplina que:

“LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

Dando continuidade à explanação, não se pode olvidar que a nossa Constituição Republicana dispõe como princípio geral da Administração Pública o da publicidade. *Verbo ad Verbum:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Destacamos).

Adentrando na legislação ordinária pátria, observa-se que a Lei Nacional nº 12.527/2011 trata em seus artigos, em linhas gerais, do direito fundamental de acesso à informação.

Como se não bastasse o arcabouço normativo acima apontado, é fato que a Resolução nº 52/2018-CSMP/MT estabelece o dever de publicidade dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis. Vejamos:

“Art. 77 - Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento preparatório, o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.”

Insistindo no assunto, convém salientar que o levantamento do sigilo não trará prejuízo ao manifestante, tal qual violação de sua privacidade, porquanto não constam do formulário da Ouvidoria os seus dados pessoais.

Outrossim, vale assinalar que a publicidade dos autos não coloca em risco a segurança da sociedade e do Estado, razão pela qual o sigilo em tela deve ser levantado.

Por fim, impõe-se ter presente que esse desiderato se mostra consentâneo com a própria essência do Estado Democrático de Direito, no qual os cidadãos têm, salvo as exceções já narradas, o direito de acompanhar *pari passu* os atos praticados pelo Poder Público.

2. DO PEDIDO DE CÓPIA FORMULADO

Feitas essas considerações, analisando detidamente o requerimento de cópia que aportou aos autos, observa-se a sua pertinência,



haja vista que fora levantado o sigilo do feito, sendo imperioso o reconhecimento dos deveres de publicidade e transparência.

Ainda, vale acentuar que houve a identificação do requerente, bem como houve a especificação da informação requerida, a dizer: acesso aos documentos do SIMP em tela, sobretudo em relação ao conteúdo da denúncia, haja vista a notícia de conexão do que é o objeto de investigação e o concurso público 001/2020, o que se coaduna com o estabelecido no artigo 10 da Lei Nacional nº 12.527/2011.

Outrossim, convém assinalar que apesar do disposto no artigo 77, § 1º da Resolução nº 52/2018 – CSMP, é fato que o artigo 10, § 3º, da Lei Nacional nº 12.527/2011, veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Além disso, é de bom alvitre registrar que o aludido requerimento foi feito por advogado (ID 62641591), de modo que o artigo 7º, XIII da Lei 8.906/94 vai ao encontro do presente pedido, uma vez que:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...);

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a

obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

3. CONCLUSÕES

Ante o acima expendido, considerando-se o vencimento do prazo inicial de 30 (trinta) dias, bem como a necessidade de colher-se informações preliminares imprescindíveis para deliberar-se sobre a instauração ou não de procedimento próprio, proceda-se com a prorrogação da presente Notícia de Fato, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos moldes do que disciplina o artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 052/2018 – CSMP/MT.

No mais, **determino** à zelosa serventia que:

1. Proceda-se com o levantamento do sigilo deste caderno administrativo;
2. Encaminhe cópia integral do presente feito ao requerente, no endereço eletrônico respectivo, fazendo-se a necessária certidão. **Contudo, a zelosa serventia deve se atentar para que ocorra a exclusão de TODAS as informações de cunho pessoal e demais qualitativos que permitam a identificação do noticiante, uma vez que ele requereu o sigilo de seus dados;**



3. Seja observado, em tudo que for cabível, a Resolução nº 52/2018 – CSMP e demais atos normativos CNMP e MP/MT aplicáveis.

Após o cumprimento do determinado, sejam os autos imediatamente conclusos para as deliberações outras.

De Cláudia p/ Sinop – MT, 16 de março de 2023.

GUILHERME IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça



TJMT pela inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para realizar a defesa do Município;

3. Detém participação societária na empresa Libra faticamente, a qual presta serviços para o Município de Sinop, conforme relatório do TCE-MT noticiando a irregularidade grave, violando o art. 191, inciso XIV, da Lei Municipal nº 254/1993;

4. Aparentemente, no dia da sua exoneração, retirou documentos públicos sem permissão e possivelmente os utilizou para voltar ao cargo;

5. Impediu a abertura de processo administrativo disciplinar;

6. Figura como sócio constituído da empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS E ASSOCIADOS, mesmo ocupando cargo de direção da Procuradoria (Procurador Geral), hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia, conforme o art. 29 do Estatuto da OAB;

7. Presumivelmente, influencia diretamente na contratação de empresas por inexigibilidade, dispensa ou adesão a atas de registro de preços;

8. Retardou e deixou de praticar a defesa técnica do concurso público n. 001/2020, valendo-se da máquina pública para satisfazer o interesse pessoal de receber os honorários advocatícios no montante estimado de 8 milhões de reais, constituindo, inclusive, possível crime de prevaricação, haja vista a alteração de posicionamento, antes e depois da liberação dos honorários, o que afeta ainda a vida de 165 famílias que serão exoneradas após o trânsito em julgado, caso o processo judicial não tenha representatividade adequada do Município.

[Anexo 1:clique aqui]



Ação

-



MANIFESTAÇÃO SIGILOSA

Ouvidoria Geral - Telefone 127 - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 2023

ID: 61965774/3

EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Dr. Guilherme Ignácio de Oliveira

URGENTE

Com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.347/95, venho a presença de Vossa Excelência, requerer a adoção das medidas pertinentes.

Em **29.07.2022**, nos autos nº 1004941-16.2021.8.11.0015 (doc. 01), cuja finalidade era a determinação da efetiva homologação do Concurso Público nº 001/2020, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Ignácio de Oliveira, **requereu “sejam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação de homologação do concurso, conforme peças juntadas em anexo e, após, por nova vista para manifestação.”**

Igualmente, na ação popular nº 1016023-78.2020.8.11.0015, em que a banca examinadora sequer foi citada e não possuía conhecimento do processo, motivo pelo qual o MP requereu manifestação após as partes (doc. 02).

Entretanto, o juízo prolatou a sentença sem que as partes e o *parquet* fossem intimados, bem como a banca fosse citada, sendo evidente hipótese de decisão surpresa vedada pelo artigo 10 do CPC, além da nulidade por violação ao art. 178, I, do mesmo diploma legal.

Como se não bastasse o erro crasso do Judiciário, **a Prefeitura Municipal de Sinop, notadamente por meio do Procurador Geral, Ivan Schneider** (o que será adiante demonstrado), repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, **apoiou-se no Ministério Público para justificar vícios inexistentes no referido concurso. Explico.**

No dia 06.01.2023, houve a publicação, no site da Prefeitura¹, do comunicado intitulado “Servidores empossados no Concurso 001/2020 não foram exonerados pela Prefeitura de Sinop”, do qual retira-se o seguinte excerto:

“A decisão judicial que pede a nulidade total do concurso é decorrente de ações que tramitam desde o ano de 2020 e que foram provocadas por ações populares, **tendo manifestação do Ministério Público Estadual [MPE] favorável e sugerindo a nulidade total do certame ao Judiciário, que traz em trecho do seu despacho** “[...] Por meio da atuação do Ministério Público, ficou esclarecido os vícios insanáveis no certame, os quais prejudicam toda a condução realizada”.

Oportunamente, convém elucidar que a recomendação citada acima foi elaborada pelo MP, por meio do promotor de justiça Washington Eduardo Borrére, em 18.11.2020, **anteriormente à homologação do concurso e anteriormente até à realização de provas do concurso público**, sendo os tais “vícios insanáveis” devidamente corrigidos tempestivamente, valendo citar a liminar deferida para feita da prova do concurso, superando TODOS os vícios.

Em mais detalhes da situação, o Promotor de Justiça à época trouxe dois pontos a serem observados, quais sejam: I- Acreditava-se que a Prefeitura de Sinop deveria ter realizado a contratação por meio de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, em detrimento de “melhor preço”; II- Acreditava-se que a Prefeitura de Sinop havia extrapolado o limite legal para contratação por meio de Carta Convite, que seria de R\$ 150.000,00, enquanto o contrato fora

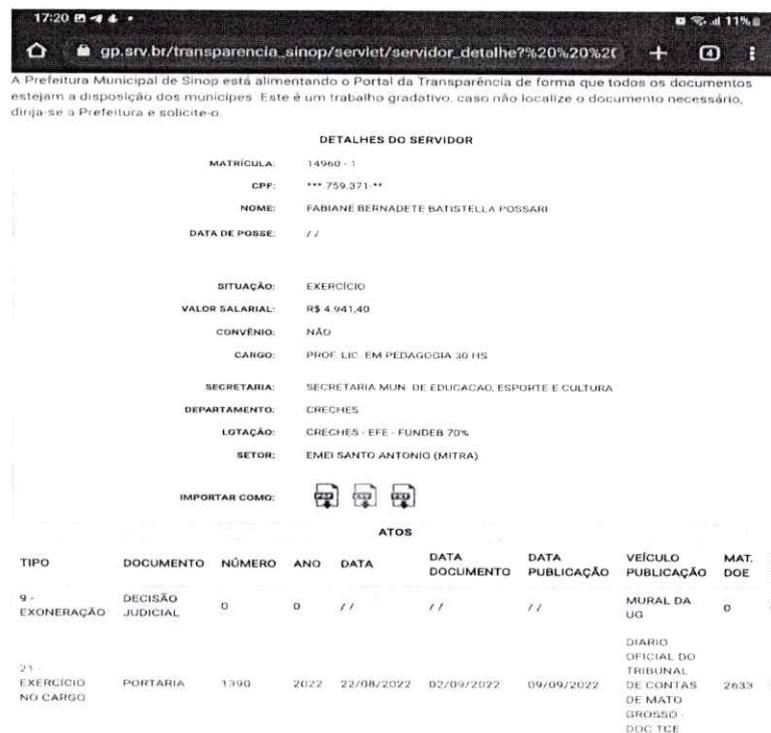
¹ <https://www.sinop.mt.gov.br/Noticias/Servidores-empossados-no-concurso-0012020-nao-foram-exonerados-pela-prefeitura-de-sinop-10560/>

firmado por R\$ 174.000,00. Mais uma vez, ambos os quesitos foram afastados tempestivamente devido à ausência de vedação legal para realização de contratação via “menor preço” para concursos públicos, inclusive com citação à farta jurisprudência, bem como houve a explicação de que o valor para contratação via Carta Convite fora atualizado por meio do Decreto nº 9.412/2018 para R\$ 176.000,00.

Afirmar que o posicionamento do MP foi favorável à nulidade do certame comprova a má-fé do agente público responsável pelo teor da matéria (Ivan Schneider), pois segundo consta nas ações judiciais citadas alhures, **não houve pedido de anulação do concurso público elaborado por este órgão ministerial após a homologação do certame**. Pelo contrário, resguardando o interesse público, o MP pugnou pela intimação e manifestação posterior.

Excelência, zelar pelo interesse público primário é função constitucional do Ministério Público, de modo que **não se pode permitir a contínua manipulação da imagem dessa instituição para apenas satisfazer** o interesse pessoal e possivelmente corrupto de Ivan Schneider no cancelamento do concurso público, conforme pode ser verificado na publicação acima e na matéria de 11/01/2023², da qual extrai-se nítida distorção da realidade, aparentando que haveria irregularidades no concurso e que ele seria o “injustiçado”.

Salienta-se que, **por recomendação do atual Procurador Geral, Ivan Schneider (comprova-se pela oitiva do Diretor Executivo de Gestão de Pessoas, Sergio Dal Maso e/ou Prefeito Municipal, Roberto Dorner), todos os servidores nomeados teriam sido exonerados no dia 20.12.2022, previamente ao recesso do executivo, conforme publicações em anexo (doc. 03), sem aguardar o duplo grau de jurisdição obrigatório previsto na sentença, bem como o prévio procedimento administrativo**. Destaca-se ainda que as exonerações ocorreriam um dia após a assinatura da sentença, sem que o município sequer tivesse sido citado e apresentasse recurso:



17:20 11%

gp.srv.br/transparencia_sinop/servlet/servidor_detalle?%20%20%20

A Prefeitura Municipal de Sinop está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos municipais. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Prefeitura e solicite-o.

DETALHES DO SERVIDOR

MATRÍCULA: 14960 - 1
CPF: *** 759.371 - **
NOME: FABIANE BERNADETE BATISTELLA POSSARI
DATA DE POSSE: //

SITUAÇÃO: EXERCÍCIO
VALOR SALARIAL: R\$ 4.941,40
CONVÊNIO: NÃO
CARGO: PROF. LIC. EM PEDAGOGIA 30 H/S
SECRETARIA: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
DEPARTAMENTO: CRECHES
LOTAÇÃO: CRECHES - EFE - FUNDEB 70%
SETOR: EMEI SANTO ANTONIO (MITRA)

IMPORTAR COMO: PDF CSV XLSX

ATOS

TIPO	DOCUMENTO	NÚMERO	ANO	DATA	DATA DOCUMENTO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO PUBLICAÇÃO	MAT. DOE	P. D.
9 - EXONERAÇÃO	DECISÃO JUDICIAL	0	0	//	//	//	MURAL DA UG	0	0
21 - EXERCÍCIO NO CARGO	PORTARIA	1390	2022	22/08/2022	02/09/2022	09/09/2022	DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO - DDC TCE	2633	24

² <https://www.gcnoficias.com.br/geral/procurador-da-prefeitura-pediu-sigilo-ao-propor-cancelamento-do-concurso-publico/146936504>

A Prefeitura Municipal de Sinop está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Prefeitura e solicite-o.

DETALHES DO SERVIDOR

MATRÍCULA:	14945 - 1
CPF:	***.141.451-**
NOME:	KARINA MERLINO AVILA
DATA DE POSSE:	//
SITUAÇÃO:	EXERCÍCIO
VALOR SALARIAL:	R\$ 4.941,40
CONVÊNIO:	NÃO
CARGO:	PROF. LIC. EM PEDAGOGIA 30 HS
SECRETARIA:	SECRETARIA MUN. DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA
DEPARTAMENTO:	CRECHES
LOTAÇÃO:	CRECHES - EEE - FUNDEB 70%
SETOR:	EMEI SANTO ANTONIO (MITRA)
IMPORTAR COMO:	

ATOS					
TIPO	DOCUMENTO	NÚMERO	ANO	DATA	DATA DOCUMENTO
9 - EXONERAÇÃO	DECISÃO JUDICIAL	0	0	//	//
21 - EXERCÍCIO NO CARGO	PORTARIA	1390	2022	22/08/2022	02/09/2022

AA

gp.srv.br



Tal recomendação **destoa do posicionamento adotado por Ivan Schneider no caso dos assistentes jurídicos que, desde 28.05.2021**, data da declaração de inconstitucionalidade da lei desse cargo comissionado, **ocupam cargos inexistentes**, com pronunciamento final do TJMT em 12.07.2022, na ADI 013810-52.2017.8.11.0000, e do STF em 01.12.2022 para exoneração (doc. 04), como já é de conhecimento desta Promotoria.

Ora, qual a **motivação para determinar a exoneração dos servidores efetivos sem aguardar o trânsito em julgado**, com simples sentença omissa de primeiro grau **e, na hipótese dos assistentes jurídicos comissionados, com decisão do STF, ficar inerte**, mantendo-os no serviço público?

Esta denunciante sabe exatamente os motivos e vem esclarecê-los, com fulcro de conseguir uma atuação ativa do MP na punição de Ivan Schneider pelo **possível esquema de corrupção e, de consequência, manter o concurso público legalmente realizado**.

Pois bem, é cediço que o Município de Sinop contava com apoio jurídico limitado ao Procurador Geral, Dr. Ivan Schneider, e seus assistentes comissionados que não possuem cargo público previsto em lei desde 2021, razão pela qual somente após a homologação do concurso público n. 001/2020, nomeação e entrada em exercício dos Procuradores Jurídicos efetivos nos dias 01 e 15 de agosto 2022, o atual Prefeito Municipal foi informado sobre a existência do processo n° 414573/2021 que corre no TCE-MT³ (o qual é público, com todos os documentos de fácil acesso).

³ <https://www.tce.mt.gov.br/processo/414573/2021#/>

No citado processo consta Nota Técnica da Auditora Externa do TCE/MT, Sra. Simone Aparecida Pelegrini, **de 15.06.2022**, concluindo que o ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, Ivan Schneider, seria de fato um dos sócios e administradores da **empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS, a qual possui contrato ativo com o Município de Sinop**, conquanto ele não conste no Ato Constitutivo (doc. 05). Valendo trazer o seguinte:

Atualmente, o quadro societário da empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS (CNPJ: 19.430.120/0001-57) é composto apenas pelo sócio **Sr. Rony de Abreu Munhoz** (CPF: 010.178.181-42), visto que o Sr. Ivan Schneider deixou a sociedade em 19.06.2018, conforme informação prestada por ele na

13/06/2022

Página 8 de 98

 Tribunal de Contas Mato Grosso	4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667 E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br
---	--

manifestação prévia no processo de denúncia.

No entanto, o Sr. Ivan Schneider é sócio do Sr. Rony de Abreu Munhoz na empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 22.807.196/0001-63).

As duas empresas, possuem características que comprovam a interdependência entre elas, destacados a seguir:

- Mesmo endereço, mesmo telefone, mesmo sócio, o que pode indicar a existência real de apenas uma empresa;
- A empresa SCHNEIDER E MUNHOZ possui Capital Social de apenas **R\$ 10.000,00**, podendo indicar que a empresa não teria estrutura própria, ou capacidade de funcionar isoladamente.

A confusão entre as empresas, o que indica que de fato são uma só, pode ser confirmada por meio do contrato nº **7/2018**, firmado pela empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS com a Prefeitura de Terra Nova do Norte. No referido contrato, figura como CONTRATADA a empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS, no entanto, a empresa responsável pela assinatura do contrato foi a empresa **SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo sócio comum, Sr. Rony de Abreu Munhoz.

Em consulta realizada ao Sistema APLIC, opção cruzamento de dados, no intervalo de 2015 a 2022, além dos 8,9 milhões de reais em contratos da empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS, a empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS possui contratos, para o objeto análogo, em valores superiores a 1,2 milhões de reais, sem contabilizar os valores dos contratos informados ao Sistema APLIC com valor zerado. Demonstrando que os valores dos serviços contratados não seriam garantidos pelo Capital Social da empresa (R\$ 10.000,00), ou seja, incompatibilidade entre o valor dos contratos com o Capital Social da empresa, o que pode indicar que na verdade a empresa que executa os serviços é a LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS.

Esta consulta, dos valores dos contratos, pode ser realizada de forma pública no sítio do Radar de Contratos informando apenas o número do CNPJ das empresas:

<https://radarcontratos.tce.mt.gov.br/extensions/radarcontratos/radarcontratos.html>

Outro fato de demonstra vínculo entre as empresas citadas, é o contrato de locação, enviado na manifestação prévia pelo locatário, nele consta aluguel de imóvel da empresa SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (assinado pelo Sr. Ivan) para a empresa locadora LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS (assinado pelo Sr. Rony), confirmando que as duas empresas funcionam no mesmo endereço. Ocorre que desde os primeiros documentos desta empresa, não houve alteração no endereço, ou seja, sempre funcionaram no mesmo prédio.

Assim, fica demonstrado que o denunciante tem razão, o Sr. Ivan Schneider possui relação / vínculo com a empresa LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS (CNPJ: 19.430.120/0001-57), mesmo não figurando como sócio atualmente, como já descrito, existe vínculo *"informal ou de fato"* com a empresa.

Acrescento como prova da existência de confusão de objetos entre a LIBRA SERVICOS CORPORATIVOS e SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS E ASSOCIADOS, a proposta de preços

ID: 61965774/7

encaminhada ao Município de Aripuanã-MT, em 08.08.2022, com idêntico teor daquela enviada ao Município de Sinop, em 2020, indicando que de fato são apenas uma empresa, controlada por Ivan Schneider e Rony Munhoz (doc. 06 e 07):

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

Nome Fantasia: SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Razão Social: SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.807.196/0001-63
Inscrição Estadual: Isento
Optante Pelo Simples? (X)sim ()não
Endereço: RUA BOMJESUS DE CUIABÁ, Nº. 285
Bairro: JARDIM SANTA MARTA
Cidade: CUIABÁ - MT
CEP: 78.043-655
E-mail: rony@sem.adv.br
Telefone: (65) 2129-7675
Fax: (65) 2129-7675
Banco: BANCO BRADESCO (237)
Conta Bancária: 463.725-9
Nome e nº. da Agência Bancária: 1966

Item	Lista de Compras	Especificações	Qde	Unid.	Cód. Sist.	V. Unit	V. Total
01	2443/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO NA ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO, NAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFORME DEMANDA.	12	Meses	713288	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
	2442/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM	12	Meses	713289	R\$ 9.500,00	R\$ 114.000,00

Rua Dom Jesuít de Cuiabá, 285, Jardim Santa Marta - Cuiabá/MT - CEP 78043-655
65 2129-7475 - www.sem.adv.br

Página 1 de 2



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02		VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO ÀS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO(A) PREFEITO(A), CONFORME DEMANDA, "IN LOCO" OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET).					
Valor Global do Contrato R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)							

CONTRATADA: PROMITENTE FORNECEDORA: empresa **LIBRA SERVIÇO CORPORATIVOS EIRELI** – CNPJ Nº 19.430.120/0001-57- ME – END: Rua Bom Jesus c Cuiabá nº 285- Jardim Santa Marta, CEP: 78.043-655 – Cuiabá/MT; representada nos ato pelo Sr. **RONY DE ABREU MUNHOZ**, inscrito no CPF nº 010.178.181-42.

OBJETO: A finalidade do presente Termo é a Aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 005/2020 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020, c 28/01/2020, vigente por 12 (doze) meses, cujo objeto é **Registro de Preço para Futuro Eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS PARA ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO E APOIO ADMINISTRATIVO PAR ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ -MT**, de acordo com t especificações e nas condições estabelecidas no ato convocatório, **A adesão atenderá : necessidades da Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos, conforme descrito nest TERMO DE ADESÃO**, e, nas mesmas condições e valores pactuados na **ATA de Registr de Preços do Pregão Presencial nº 005/2020**, conforme descrito abaixo.

LOTE 001					
ITEM	UND	QTDE.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	V. TOTAL
01	Mês	12	Prestação de serviços continuados voltados à orientação e supervisão na elaboração de Defesas Administrativas do Município perante os Órgãos de Controle Externo e Interno, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme demanda	R\$ 8.500,000	R\$ 102.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 102.000,00 (cento de dois mil reais)					

Foi assinado digitalmente por Edna Maciel Escobar, Homil Mala Ribeiro e Rosana Tereza Martinelli.
As assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código BASA-09E8-DE85-A3EA.



PM SINOP
Contratos
Proc. nº 014120
Fls. nº 47

LOTE 002					
ITEM	UND	QTDE.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	V. TOTAL
01	Mês	12	Prestação de serviços continuados voltados à orientação e apoio administrativo de natureza intelectual e técnico-jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício a fim de subsidiar os trabalho de gestão e administração do Município junto às suas Secretarias e Gabinete do(a) Prefeito(a), conforme demanda, "in loco" ou por meio remoto (telefone/Internet)	R\$ 11.000,00	R\$ 132.000,00

É óbvio que na Adesão à Ata de Registro de Preços de Nova Maringá –MT, Ivan Schneider utilizou-se de sua influência como Procurador Geral para conseguir a contratação em Sinop, sem nenhuma licitação (vale citar que a forma como ele realiza as possíveis fraudes será explicada adiante).

Ainda, a prova da confusão entre LIBRA/SCHNEIDER E MUNHOZ é mais evidente na própria execução dos serviços referente ao contrato da Libra com o Município de Sinop, segundo e-mail

encaminhado para Diretora do PreviSinop, Daniela Sevignani, a SCHNEIDER e MUNHOZ, representando o Município de Sinop, atuou na busca de processos ambientais junto à SEMA, veja-se:

----- Forwarded message -----
De: [REDACTED]
Data: [REDACTED]
Subject: Re: Requerimento de expedição de Certidão em nome do Município de Sinop/MT
>

Bom dia,
Conforme solicitação, enviamos relação de processos em trâmite na [REDACTED]
Sem mais,

Atenciosamente,
[REDACTED]

Em ter., [REDACTED] às [REDACTED] escreveu:
Bom dia,

Prezados, conforme ajusta, estou reiterando o e-mail requerendo o certidão de processos.

Em ter., [REDACTED] de 2022 às [REDACTED] escreveu:
Bom dia,

Prezado(a), venho por meio deste, encaminhar requerimento de expedição de Certidão contendo todos os processos existentes em nome do Município de Sinop/MT.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Daniela Sevignani

----- Mensagem encaminhada -----
De: Sinop Prefeitura Municipal [REDACTED]
Data: sex., 22 de jul. de 2022 às 14:53
Assunto: Fwd: Requerimento de expedição de Certidão em nome do Município de Sinop/MT.
Para: [REDACTED]

Segue

----- Forwarded message -----
De: Coordenadoria de Processos e Autos de Infração [REDACTED]
Date: sexta, [REDACTED] de 2022 às [REDACTED]
Subject: Fwd: Requerimento de expedição de Certidão em nome do Município de Sinop/MT.
To: [REDACTED]

Atenciosamente,

[REDACTED]
Autos de Infração - CPA/SGFA/SEMA/MT.
Telefone: [REDACTED]

----- Forwarded message -----
De: Coordenadoria de Processos e Autos de Infração [REDACTED]
Date: ter., [REDACTED] de 2022 às [REDACTED]
Subject: Re: Requerimento de expedição de Certidão em nome do Município de Sinop/MT.
To: [REDACTED]

Sabe-se bem que, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.666/93, não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (inciso III). A mesma regra é reproduzida no art. 191, inciso XIV, da Lei Municipal nº 254/1993.

Os dispositivos claramente visam evitar que seja frustrada a lisura e o caráter competitivo da licitação, apresentando uma presunção de ilicitude fundada no fato de que, muitas vezes, os funcionários públicos pertencentes ao órgão licitante podem ter acesso a informações (privilegiadas) que os demais concorrentes não possuem.

Assim, o TCE-MT classificou a manutenção de Ivan no cargo como irregularidade grave, presumindo-se a recomendação de sua exoneração, sendo, inclusive, instaurada representação de natureza interna (doc. 08):

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 17/2010
KB 16 – Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88 e inciso XIV do artigo 191 da Lei Municipal nº 154/1993.)
Achado: Os gestores nomearam para o cargo comissionado de Procurador Geral Municipal sócio de empresa que presta serviços ao município, em discordância com o inciso XIV do artigo 191 da Lei Municipal nº 254/1993.
Responsáveis: ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita – Período de 01/01/2017 a 31/2/2020 ROBERTO DORNER – Prefeito – Período: a partir de 01/01/2021
Conduta: Nomear sócio de empresa com contrato ativo com a Prefeitura, para ocupar o cargo comissionado de Procurador Geral Municipal.
Nexo de causalidade: Ao nomear sócio de empresa com contrato ativo com a Prefeitura, para ocupar o cargo de Procurador Geral Municipal, os gestores descumpriram o inciso XIV do artigo 191 da Lei Municipal nº 254/1993.

Ressalto, nesse toar, que em consulta ao Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados⁴, em **14.01.2023**, a inscrição Schneider e Munhoz Advogados e Associados está ativa, e conforme o processo 1014932-27.2022.8.11.0000 (doc. 09), Ivan Schneider atua como advogado, além dos inúmeros outros que sua sociedade continua atuando, o que, flagrantemente, acarreta a incompatibilidade pelo art. 29 do Estatuto da OAB, haja vista o cargo de direção (Procurador Geral):

SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inscrição: 750 Estado: Mato Grosso - MT Situação: Ativo

Endereço: Rua Bom Jesus de Cuiabá, Nº 285, SALA 03, LOTE 25 QD F, Jardim Santa Marta, CUIABÁ - MT, 76043-655

Telefones: Não informado

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	IVAN SCHNEIDER	-	Sócio
2	RONY DE ABREU MUNHOZ	-	Sócio

O exercício da advocacia pelo Procurador Geral do Município é adstrito especifica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa. A advocacia privada

⁴ <https://cnsa.oab.org.br/>

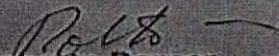
não é permitida, nem mesmo em causa própria. Aliás, o TJRS, avaliando demanda semelhante, já se pronunciou nesse sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE. ADVOCACIA PRIVADA. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. VIOLACAO DO DISPOSTO O ART.29 DA LEI 8.906/94. VIOLACAO DOS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE. TIPO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. (...) É indiscutível que a conduta do réu efetivamente violou o disposto no art. 29 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) já que legitimado tão somente para o exercício da advocacia vinculada à função de Procurador-Geral do Município de Santa Cruz. (...). Evidente, portanto, a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Há dolo específico na prática da advocacia privada, com pleno conhecimento por parte do acusado da ilegalidade da ação praticada, em virtude da condição de advogado, ocupante de importante cargo público na Administração Municipal (...) (Apelação Cível n. 70077214336, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJRS, Rel. Marco Aurélio Heinz, julgado 20/06/2018).

Em razão desses fatos, consta no Ofício n.º 169/Gab Prefeito, **de 26 de agosto de 2022** (doc. 10), que o gestor municipal providenciou, após a informação de servidores, sanear as irregularidades, determinando a **abertura de procedimento administrativo em desfavor do Procurador Geral do Município**, Dr. Ivan Schneider, bem ainda **a exoneração, de ofício, dele** (doc. 11). Vejamos:

Ao cumprimentá-la, venho por meio deste, determinar abertura de procedimento administrativo em desfavor do Procurador Geral do município Ivan Schneider, para investigação de denúncias graves que chegou até meu conhecimento, através de fatos trazidos pela Diretora do Previ Sinop Daniela Sevignani e pelo procurador jurídico do município Alex Alves de Sá.

Os fatos trazido à tona e de suposta irregularidades na contratação da empresa Libra Serviços Corporativos através do protocolo n° 41.457-3/2021 do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Sem mais sobre o incidente, resolvo instaurar procedimento Administrativa para investigação dos fatos.


Roberto Dorner

Prefeito Municipal de Sinop

02 - GABINETE DO PREFEITO				
Pesquisar				
MATRICULA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
3948	IVAN SCHNEIDER	04/01/2021	26/08/2022	EXONERADO

Por isso, Ivan Schneider foi conduzido pelo Tenente Coronel Sacramento até sua sala, sem a permissão do Prefeito de levar documentos públicos. Mas, esta denunciante supõe, em razão da movimentação, da entrada na sala de arquivo e da quantidade de caixas, que Ivan requereu ao servidor comissionado JOSE JEFFERSON SANTANA DA SILVA, matrícula n. 13969-1 (doc. 12), lotado na execução fiscal, em prédio público diverso da sala de Ivan (cunhado de Rony Munhoz, o qual, como visto, é sócio de Ivan Schneider nas empresas LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS e SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS), **no mesmo dia 26 de agosto de 2022**, que direcionasse caixas contendo possíveis documentos públicos para o veículo particular de IVAN SCHNEIDER, mesmo que este já houvesse sido exonerado, conforme imagens a seguir e vídeo acostado a esta denúncia (doc. 13):



26/08/2022 – 09:18:59 – Ivan Schneider é levado à sua sala para retirada de **documentos pessoais** pelo Coronel Sacramento.



26/08/2022 – 09:19:48 – Estranhamente, cerca de um minuto depois, chega ao local JOSE JEFFERSON SANTANA DA SILVA, que retira, presumivelmente, documentos públicos da Prefeitura Municipal de Sinop e leva ao veículo particular de Ivan Schneider, estacionado ali próximo.

SEC.ADM CORREDOR JURIDICO
FPS: 15 Resolução: 1280x720 Frame: 39/170 Compressão: H.264



26/08/2022 – 10:29:24 – JOSE JEFERSON sai da sala da Procuradoria Municipal portando caixas de arquivo da Procuradoria e se direciona ao estacionamento.



26/08/2022 – 10:29:31 – JOSE JEFERSON aparece na câmera do estacionamento levando a caixa de arquivo para o veículo de Ivan Schneider.



26/08/2022 – 11:09:53 – JOSE JEFERSON sai da sala da Procuradoria Municipal portando uma caixa e entra na sala de arquivo em frente à Procuradoria.



26/08/2022 – 11:10:34 – Servidora JESSICA CAROLINE SILVA, assistente jurídica, matrícula 14878, adentra a sala de arquivos.